

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSO EM DIREITOS
E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PAULO VITOR LOPES SAITER SOARES

**RACIONALIDADE MODERNA, COMPLEXIDADE
AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: EM BUSCA DE UMA
COMPREENSÃO DE VÍNCULOS E LIMITES NA RELAÇÃO
HOMEM-NATUREZA**

**VITÓRIA
2017**

PAULO VITOR LOPES SAITER SOARES

**RACIONALIDADE MODERNA, COMPLEXIDADE
AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: EM BUSCA DE UMA
COMPREENSÃO DE VÍNCULOS E LIMITES NA RELAÇÃO
HOMEM-NATUREZA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Nelson Camatta Moreira.

VITÓRIA
2017

PAULO VITOR LOPES SAITER SOARES

**RACIONALIDADE MODERNA, COMPLEXIDADE
AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: EM BUSCA DE UMA
COMPREENSÃO DE VÍNCULOS E LIMITES NA RELAÇÃO
HOMEM-NATUREZA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Nelson Camatta Moreira
Orientador

Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

Profa. Dra. Gllsilene Passon Picoretti Francischetto

Dedico este trabalho aos meus pais, Ozeri Lopes Soares e Cleuza Saiter de Araújo, que são exemplos de vida e me inspiram todos os dias a buscar sempre o meu melhor.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela dádiva da vida, pela saúde e pela família abençoada que me presenteou.

Aos meus pais, Ozeri Lopes Soares e Cleuza Saiter de Araújo, em nome de quem referencio meus avós, pelo amor incondicional, pela educação que me proporcionaram, pelo apoio, pelas cobranças, pelo exemplo que são e pela presença em todos os momentos da minha vida.

À Letícia Saiter de Araújo Ribeiro, irmã e madrinha, que tanto me ajudou nesta caminhada me dando força, amor, carinho e apoio, quando mais precisei. Obrigada parceira de sempre! Amo-te muito!

Ao meu orientador, Nelson Camatta Moreira, deixo meus agradecimentos por ter aberto portas, que dificilmente teria vislumbrado sozinho, pelas leituras enriquecedoras, pelas cobranças sempre pertinentes, pela referência, pelos conselhos e ensinamentos que servirão para toda a minha vida. Muito me honra dispor de sua orientação em um momento tão singular. Obrigado pela paciência, apoio e amizade!

Aos demais professores, do curso de Mestrado da FDV, que proporcionaram meu crescimento profissional e pessoal, presto minhas homenagens.

Aos amigos de mestrado, que me acompanharam nestes dois anos, em especial o grande amigo/irmão, que tive a honra de conhecer no mestrado, Marcelo Lemos Vieira. Agradeço por me inserir na temática do direito ambiental, refletindo sobre temas de mais alta complexidade filosófica, sempre acompanhado da inesquecível broa de milho. Pelo astral, energia contagiante, pelos seminários apresentados com excelência, pela parceria e amizade construídas. Viva à faticidade!

À Michelly Dias pelo auxílio valoroso que colaborou grandiosamente para o cumprimento desta etapa tão importante na minha vida.

À coordenadora do Curso de Direito da Faesa, professora Sayury Otoni, por toda motivação, amizade, compreensão e paciência destinada a mim, durante esta trajetória. Às amigas professoras Magali e Stella pela parceria nas aulas e apoio incondicional, em nome de quem saúdo todos os demais colegas da prezada Instituição.

"[...] a Terra não para de suar os seus recursos para assegurar a sobrevivência de uma humanidade ingrata (BACHELET, Michel)".

"Nunca houve um monumento de cultura que também não fosse um monumento de barbárie" (BENJAMIN, Walter)

RESUMO

A dissertação se propõe a analisar a crise ambiental deflagrada no final do século XX e que permeia o cenário nacional e internacional, hodiernamente, a partir de uma teoria crítica dos direitos humanos que tem como ponto de partida o continente latino-americano. Buscar-se-á entender os possíveis pressupostos que geraram este quadro ambiental emergente, iniciando-se com o questionamento sobre a racionalidade eurocêntrica fundada em premissas coloniais e imperialistas dos países do Norte as quais legitimadas por instituições oriundas na Modernidade, tais como: o Estado, o Direito e o Mercado capitalista. Verificar-se-á que tal paradigma proporcionou uma relação antropocêntrica entre o homem e a natureza (dicotomia sujeito-objeto) por contribuir para o contexto da crise ecológica, tornando-se uma ameaça à existência humana. Desta maneira, algumas matrizes teóricas e filosóficas serão aproximadas, como a Fenomenologia existencial (Heidegger), a complexidade ambiental (Leff) e a teoria crítica dos direitos humanos (Herrera Flores, Santos, Dussel), a fim de tentar superar a racionalidade cartesiana instrumental e técnica, trilhando uma racionalidade ambiental, que possa servir de base para a consolidação do pensamento ecológico essencial, de forma que estabeleça um Estado Socioambiental capaz de enfrentar os conflitos gerados pela lógica utilitarista do mercado. Por fim, utilizar-se-á o exemplo da poluição atmosférica vivenciado na região metropolitana de Vitória-ES para analisar a decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ/ES), em face da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual (MP/ES), questionando os fundamentos de tal decisão.

Palavras-chave: Racionalidade Moderna; Complexidade Ambiental; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This dissertation has the purpose of analyzing, from a critical Human Rights theory, with its starting point in the Latin-American continent, the environmental crisis that broke out in the late twentieth century and is still present nowadays in the national and international scenarios. One of the objectives is to understand the conditions that led to this emerging environmental scenario, starting with the questioning of the Eurocentric rationality that is based on the colonial and imperialistic premises of developed countries – premises that were legitimized by modern institutions, such as the State, the Law and the Capitalist Market. It will be verified that this paradigm allowed for an anthropocentric relationship between man and nature (the subject-object dichotomy) by contributing to a context of ecological crisis, threatening human existence. In this sense, some theoretical and philosophical foundations will be studied, such as Existential Phenomenology (Heidegger), Environmental Complexity (Leff), and Human Rights Critical Theory (Herrera Flores, Santos, Dussel), in an attempt to overcome the technical and instrumental Cartesian rationality, in search of an environmental rationality that can serve as a basis to consolidate an essential ecological thinking, in order to build a socio-environmental State able to face the conflicts created by the utilitarian logic of the market. Finally, the example of the pollution of the atmosphere that can be observed in the metropolitan region of Vitória, in the State of Espírito Santo, will be used to analyze an interlocutory appeal decision made by the Espírito Santo Court of Justice, when ruling a class action filed by the State Prosecution Office of Espírito Santo in order to question the basis of that decision.

Keywords: Modern Rationality. Environmental Complexity. Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A MODERNIDADE E O LEGADO DE UMA CRISE AMBIENTAL	17
1.1 A RACIONALIDADE MODERNA COMO FUNDAMENTO DO PROJETO EUROCÊNTRICO E OS REFLEXOS NA CONCEPÇÃO DA NATUREZA-OBJETO .	17
1.2 POSITIVISMO (JURÍDICO) E MODERNIDADE	37
1.3 DIREITO, ESTADO E MERCADO: É POSSÍVEL FALAR EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL?	47
1.4 A CRISE AMBIENTAL COMO PRODUTO DA RACIONALIDADE MODERNA	57
2 FENOMENOLOGIA, TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA – POR UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL	64
2.1 A FENOMENOLOGIA COMO CORRENTE DE PENSAMENTO FILOSÓFICO NO SÉCULO XX: BREVES CONSIDERAÇÕES.....	64
2.1.1 Fenomenologia Existencial: uma contraposição à tradição ocidental calcada na relação sujeito-objeto	68
2.2 O ECOCENTRISMO NAS LINHAS DE UMA REVISÃO DA RACIONALIDADE ANTROPOCENTRISTA: O EXEMPLO DO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO	82
2.3 A COMPLEXIDADE AMBIENTAL COMO POSTULADO NECESSÁRIO PARA SE PENSAR OS DIREITOS HUMANOS.....	93
2.4 TEORIA CRÍTICA E O RESGATE DA COMPLEXIDADE DOS DIREITOS HUMANOS	99
3 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL E A INEFETIVIDADE DO DIREITO (HUMANO) AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO “ARCELLOR MITTAL BRASIL”	115
3.1 OS PRESSUPOSTOS DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	115
3.2 ANÁLISE DA AÇÃO N.0008143-24.2011.8.08.0024 - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO "ARCELOR MITTAL" NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	127

3.3 A INEFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL NA DECISÃO DO TJ/ES NA MEDIDA CAUTELAR	132
CONSIDERAÇÕES FINAIS	141
REFERÊNCIAS	148

INTRODUÇÃO

O século XXI anuncia a questão ambiental como o pilar da humanidade, tamanha sua relevância nos debates em todo o mundo. Verifica-se um paradoxo da sociedade moderna de ter desenvolvido tecnologias das mais avançadas, progresso sem precedentes nas ciências, enquanto a degradação ambiental é cada dia maior, seja por ações naturais, mas principalmente, pela atividade nociva do homem.

A crença desmedida que a Modernidade depositou no progresso da ciência como promessa de levar a humanidade para um caminho evolutivo, acabou por gerar um ambiente perverso de dominação e imperialismo dos países mais ricos sobre os países mais pobres, impactando sobremaneira a questão ambiental.

A legitimidade de tal subjugação se fez por meio de um racionalismo específico que surgiu propondo o conhecimento das verdades absolutas, momento em que aparecia o sujeito moderno racional. Neste plano, os direitos humanos universais passaram a ser a chave para a disseminação das estratégias discursivas do Norte sobre o Sul.

A partir de então, as instituições como Estado-Nação, Família, Ciência, Sociedade, Mercado, Direito Positivo, foram se entrelaçando para servir a uma lógica que se colocava como neutra e com pretensões globais, qual seja, a lógica do capital. Dividia-se o conhecimento em um dualismo, de um lado o homem, e do outro as coisas a serem “conhecidas”.

Neste contexto, a natureza não passou incólume e sofreu os impactos da ideologia burguesa oriunda na Modernidade, passando a servir aos propósitos e anseios vorazes do homem, o que propiciou um quadro calamitoso para os tempos atuais, pois em prol de um desenvolvimento sem freios a natureza é diariamente impactada influenciando, continuamente, em discussões sobre os direitos humanos.

Ademais, a relevância aumenta quando se pensa sob a ótica dos países do Sul, sobretudo os latino-americanos, como é o caso do Brasil. Um continente que tem um histórico de submissão se inicia com a Modernidade (século XVI) e até hoje tem sido alvo de políticas econômicas voltadas para as simples extrações dos recursos naturais, ou utilização destes de forma aviltante.

Todavia, mais recentemente, tem-se reclamado por uma mudança mundial no tocante ao trato com a natureza, repensando-se o conceito de sustentabilidade. A partir de 1972 (Conferência de Estocolmo) o mundo ocidental se pôs a refletir sobre estratégias que poderiam ser efetivadas para unir o cuidado com a natureza e o crescimento econômico, uma vez que se estaria diante de uma verdadeira crise ambiental/ecológica.

Desde então, várias declarações internacionais foram assinadas, leis foram criadas e as Constituições do mundo ocidental passaram a inserir, em seus textos, direitos de proteção e preservação do meio ambiente, valorizando, de forma bem peculiar, a preocupação intergeracional, já que pensar na natureza é responsabilizar-se pelas futuras gerações.

Assim, o movimento internacional se posicionou no sentido de alterar a relação tradicional do homem com a natureza, deixando de vê-la como simples objeto que se pode usar da forma que bem entender, passando a reconhecer todas as formas de vida do planeta de maneira igual (biocêntrica), ou ainda mais, propondo um retorno às origens, no sentido de que a humanidade faz parte do organismo vivo, a terra (ecocentrismo). Neste ponto, por exemplo, vale ressaltar o movimento ecocêntrico dos países andinos (Equador, Bolívia), que também inseriram, em seus textos constitucionais respectivos, a natureza como “sujeito de direitos”, a partir de uma racionalidade bem peculiar.

Apesar de ser válido todo o “esverdeamento” legislativo verificado em vários países, e principalmente no Brasil (Lei 6.938/81, Constituição do Brasil de 1988), ainda não há soluções para a crise ambiental instaurada. O ideal de desenvolvimento sustentável, porquanto a lógica econômica continuar a imperar, tornou-se apenas mais uma promessa não cumprida, porque o cenário ainda visto é de utilização da

natureza como mera reserva estacionária. Entretanto, parece que buscar respostas em uma concepção mítica da natureza, também, não se mostra como solução adequada, por naturalizar e identificar o caráter cultural, social e histórico dos direitos em pauta, não obstante os valores defendidos pelo movimento ecocentrista representarem elementos importantes ao debate.

Desta forma, diante da crise ecológica ambiental na relação entre Estado, Direito, Sociedade e Mercado percebe-se, especificamente, no contexto capixaba, um grave problema relacionado à poluição do ar atmosférico. Esse problema tem se tornado uma preocupação na capital do Estado do Espírito Santo (ES), diante da incapacidade do Estado e da Sociedade de lidarem com os interesses de mercado. Portanto, vê-se necessário um repensar da postura do jurista, e, por consequência, da construção teórico-prática acerca do tema.

Mediante a esse quadro, pergunta-se em que medida se faz necessário (re)pensar a questão socioambiental (no contexto latino-americano), como forma de superação do modelo cartesiano da Modernidade eurocêntrica a partir de uma teoria crítica dos direitos humanos com vistas a enfrentar o problema da poluição ambiental no ES.

Como hipótese para o questionamento entende-se que a discussão deve ser pautada em cima daquilo que François Ost vai denominar de Natureza-projeto, como meio justo, desde o estabelecimento de vínculos e limites entre homem e natureza, ou seja, superando o paradigma Natureza-objeto, mas também não cair no conceito transcendental da Natureza-sujeito, tornando imprescindível o papel do Direito para sua concretização, pois como sugere o autor, este deve cumprir sua função social de afirmar o sentido da vida em sociedade, e não servir a meros interesses mercadológicos, que têm utilizado da natureza exclusivamente com viés econômico.

Os objetivos específicos do presente trabalho tem como finalidade descrever os pressupostos modernos do Estado, Direito e Mercado e suas relações com o contexto de crise ambiental evidenciado a partir do século passado; questionar a racionalidade moderna eurocêntrica e o discurso dos direitos humanos a começar da teoria crítica aplicada no contexto latino-americano; trazer à tona o debate acerca da complexidade ambiental como postulado dos direitos humanos e analisar a decisão

do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em face da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual.

A pesquisa se mostra relevante, pois, por um lado, empreender-se-á uma visão diferenciada do fenômeno jurídico com vistas a ofertar contributos filosóficos e teóricos para uma crítica à perspectiva racionalista moderna dominante, fundamental para uma compreensão do direito ambiental neste novo século. E na outra ponta, na análise concreta do caso que envolve a poluição do ar no Estado do Espírito Santo poderão ser colocados em prática os aportes teóricos debatidos, com intenção de ponderar o papel do jurista na efetivação do direito fundamental, tão caro para a reflexão dos direitos humanos.

No primeiro capítulo, a discussão se inicia com a descrição da estrutura da Modernidade enquanto um projeto embasado na racionalidade proposta por filósofos como Francis Bacon e René Descartes. Procura-se desvelar os pressupostos ideológicos que fundamentaram toda a formação da sociedade moderna ocidental, a busca pelas verdades absolutas, o ideal de progresso e desenvolvimento da humanidade, bem como os valores dominantes que foram ratificados por meio das instituições oriundas de tal período, particularmente o Estado, Direito, por meio do positivismo jurídico, e o Mercado que desde então vem controlando as ações humanas a começar da sua lógica fundada no capital, podendo ser caracterizado como um dos principais fatores para o cenário da crise ambiental/ecológica na qual se encontra a humanidade.

Em seguida, verifica-se a necessidade de trabalhar um tema eminentemente filosófico, fenomenologia hermenêutica, relacionado à teoria crítica dos direitos humanos, passando pelo resgate da complexidade ambiental que fora renegada pela razão instrumental e técnica da Modernidade, na medida em que enxergar tal complexidade e todas as questões que envolvem a sua violação e proteção, requer um novo olhar do homem sobre a natureza, por isso deixa de ser o seu dominador e passa a entender-se como inserido junto àquela, estipulando vínculos e limites para tal interação.

No último capítulo serão avaliados os pressupostos do Estado Socioambiental que se anunciou a partir da Constituição brasileira de 1988, a fim de estabelecer as bases jurídicas, filosóficas e teóricas que possam dar suporte para a efetividade do direito ambiental, entendendo que o papel do Direito se mostra primordial para superar a crise atual.

Outrossim, pretende-se elaborar uma análise crítica referente ao papel do Direito, representado pelo Poder Judiciário capixaba, no processo de concretização do direito ambiental, refletindo sobre os fundamentos elencados, principalmente, na decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES), que revogou a medida cautelar concedida pelo juiz de primeiro grau nos autos da ação civil pública n. 0008143-24.2011.8.08.0024 instaurada na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual do ES, em virtude das atividades da empresa Arcelor Mittal Brasil, no meio ambiente, que tem repercussão na população metropolitana de Vitória, bem como em face do Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA) a fim de impedir a revisão de licenças ambientais e a instalar um posto avançado do IEMA na parte da Ponta do Tubarão.

Neste ínterim, o trabalho segue o método dialético contrapondo o discurso dominante oriundo da modernidade eurocêntrica em face de uma teoria crítica dos direitos humanos que possam trazer ao debate sobre a questão ambiental propostas de solução mais pertinentes ao contexto latino-americano. Será utilizada a técnica de pesquisa documental, com análise das principais peças do processo até o momento desta escrita, quais sejam, a ação civil pública instaurada pelo Ministério Público do Espírito Santo (MP/ES) e o agravo de instrumento interposto pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA) julgado pelo TJ/ES.

Por fim, faz-se necessário pensar formas de restabelecer os vínculos entre homem e natureza, mas sobretudo, a busca por limites e controles ao discurso do progresso infinito, regido por uma racionalidade exclusivamente instrumental e técnica, tema que se apresenta de forma central nas linhas a seguir.

1 A MODERNIDADE E O LEGADO DE UMA CRISE AMBIENTAL

1.1 A RACIONALIDADE MODERNA COMO FUNDAMENTO DO PROJETO EUROCÊNTRICO E OS REFLEXOS NA CONCEPÇÃO DA NATUREZA-OBJETO

A intervenção humana no meio ambiente se verifica como uma condição existencial básica ao longo de sua história, destacando que o mero fato de habitar o planeta já gera, por si só, interferência no meio. Portanto, a harmonia e o equilíbrio sempre foram questões importantes para manter a interação homem-natureza de forma saudável.

Ocorre que, a partir de determinadas coordenadas de espaço e tempo foi disseminada uma forma de pensar, agir, conhecer, interpretar as relações da vida em sociedade que, desde então, tem se mostrado como o relato dominante no mundo ocidental. Tal paradigma¹ será denominado de Modernidade.

Neste sentido, todo o processo de transformação decorrente deste paradigma teve impacto substancial sobre a questão ambiental, ora discutida. O homem passou a entender a natureza de uma perspectiva própria, impondo a esta, uma certa racionalidade que se baseou na dominação e exploração sem precedentes, e, portanto, deixando um legado de crise ambiental para os dias atuais, conforme será evidenciado no decorrer da pesquisa.

Portanto, faz-se necessário conceituar e descrever os pressupostos do paradigma em questão, a fim de se analisar, sob uma lente crítica, as possíveis alternativas ao modelo vigente.

¹ Termo conceituado por Thomas S. Kuhn (2001, p. 218) que o divide em dois sentidos: “de um lado, indica toda a constelação de crenças, valores, técnicas, etc., partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada. De outro, denota um tipo de elemento dessa constelação; as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal”.

Primeiramente, convém frisar que ao se propor o debate envolvendo o tema “Modernidade”, quer-se estudá-lo por outras lentes e perspectivas, sobretudo por uma ótica com origens no “Sul”².

Pretende-se estudar esse paradigma sob outros pontos de vista, ou melhor, a partir do horizonte daqueles que foram oprimidos pelo relato hegemônico ao longo da história. Aqui se está falando do continente latino-americano que não teve “voz” na história ocidental, pois foi fruto de dominação e colonialismo do norte que deixaram marcas históricas, políticas, sociais, econômicas e culturais.

Neste contexto, trilha-se o caminho defendido por Mate (2008, p. 26) que é o de pensar a razão universal a partir da “margem”, uma vez que “na margem se encontra o marginalizado por essa cultura da razão que tem dominado o Ocidente [...]”.

O mundo moderno³ foi uma construção ideologizada a partir de certos valores e princípios que precisam ser postos em debate, com vistas a retirar a carga metafísica, abstrata e naturalista que carrega o paradigma da Modernidade. Para tanto, é preciso entender este fenômeno a partir das premissas que o constituíram para então poder tecer as respectivas críticas. É o que se segue.

Entende-se que a Modernidade é o modo cultural que o Ocidente tem para interagir frente às relações com a natureza e das pessoas consigo mesmas. Este modo cultural/social pode ser identificado a partir de diversos elementos, tais como:

[...] grandes descobertas nas ciências físicas, com a mudança da nossa imagem do universo e do lugar que ocupamos nele; a industrialização da

² Boaventura de Souza Santos (2010, p. 33) adverte que “o Sul é, ele próprio, um produto do império e, por isso, a aprendizagem com o Sul exige igualmente a desfamiliarização em relação ao Sul imperial, ou seja, em relação a tudo o que no Sul é o resultado da relação colonial capitalista”.

³ No tocante ao projeto unificador da Modernidade algumas características e objetivos podem ser evidenciados, como, por exemplo, “a ideia monoteísta, a invenção de um Deus único e invisível, da imutabilidade do tempo na reencarnação e na transcendência - a resposta religiosa do ser humano ante a marca do limite da cultura e a finitude da existência - foi transferida para o campo do conhecimento como um logos que orienta o mundo. Tal fato abriu um projeto de unificação através da ideia absoluta, de uma razão orientadora e dominadora. Esta passou da dissociação do ser e do ente que abriu a reflexão ontológica e epistemológica do pensamento metafísico e filosófico para a dissociação entre objetos e sujeito que fundou projeto científico da Modernidade: ali pode forjar-se uma ciência econômica em um ideal mecanicista, nas leis cegas do mercado que têm determinado a economização do mundo e o predomínio da razão instrumental sobre as leis da natureza e os sentidos da cultura, desembocando na crise ambiental” (LEFF, 2003, p. 20).

produção, que transforma conhecimento científico em tecnologia, cria novos ambientes humanos e destrói os antigos; acelera o próprio ritmo de vida, gera novas formas de poder corporativo e de luta de classes; descomunal explosão demográfica, que penaliza milhões de pessoas arrancadas de seu habitat ancestral, empurradas pelos caminhos do mundo em direção a novas vidas; rápido e muitas vezes catastrófico crescimento urbano; sistemas de comunicação de massa, dinâmicos em seu desenvolvimento, que embrulham e amarram, no mesmo pacote, os mais variados indivíduos e sociedades; Estados nacionais cada vez mais poderosos, burocraticamente estruturados e geridos, que lutam com obstinação para expandir seu poder; movimentos sociais de massa e de nações, desafiando seus governantes políticos ou econômicos, lutando por obter algum controle sobre suas vidas; enfim, dirigindo e manipulando todas as pessoas e instituições, um mercado capitalista mundial, drasticamente flutuante, em permanente expansão” (BERMAN, 2007, p. 24).

Portanto, a Modernidade pode ser definida como “um paradigma sócio-cultural que se constitui a partir do século XVI e se consolida entre finais do século XVIII e meados do século XIX” (SANTOS, 2010, p. 31), ou seja, um tipo de experiência de tempo e espaço que envolve novas relações sociais, “compartilhada” por homens e mulheres em todo o mundo.

Neste sentido, ser moderno significa encontrar-se em um ambiente que promete uma gama de novas possibilidades e potencialidades da vida (aventura, poder, alegria, crescimento), todavia, “ameaça destruir tudo o que temos, tudo o que sabemos, tudo o que somos” (BERMAN, 2007, p. 23).

A Modernidade tem origem num lugar e tempo, tese que será analisada à luz de uma teoria crítica capaz de desvelar essa ideologia⁴ que serviu de matriz para pensar todas as relações sociais a partir de então, sobretudo no tocante aos direitos humanos e no trato do homem com a natureza.

⁴ Ideologia será utilizada neste trabalho como sistema de ideias que legitima o discurso econômico dominante e todos os reflexos nos direitos humanos, não obstante o posicionamento de Paul Ricouer que chama a atenção para o fato de que o problema que envolve a “ideologia” é mais amplo, e a dominação seria apenas uma dimensão, mas não condição única e essencial. Para fins conceituais, Ricouer (2013, p.78) entende que a “ideologia é função da distância que separa a memória social de um acontecimento que, no entanto, trata-se de repetir [...] É por isso que o fenômeno ideológico começa demasiadamente cedo: porque, com a domesticação, pela lembrança, começa o consenso, mas também se iniciam a convenção e a racionalização”. Contudo, também serve como referência a discussão defendida por Francis Bacon em que dividia em quatro gêneros o termo Ídolos (ídolo da tribo, ídolo da caverna, ídolo do foro e ídolo do teatro. Acreditava o filósofo, que o pensamento puro poderia ser alcançado caso fosse retirada as influências dos ídolos, revelando a essência das coisas. Caracteriza-se, portanto, um pensamento racionalista, no qual o indivíduo, a partir de sua razão, seria capaz de atingir as verdades absolutas. (SILVA, 2004, p. 6-7). Como será melhor detalhado a frente, esta perspectiva de neutralidade prometida pela ciência moderna não conseguiu atingir sua pretensão, constituindo-se em um paradigma também ideológico.

É preciso questionar o deslocamento geopolítico desse “lugar” e desse “tempo” moderno. Para tanto, Dussel (2017, p. 27-8) apresenta dois conceitos de “Modernidade”. O primeiro deles é eurocêntrico, na medida em que seria a oportunidade de emancipação do ser humano, quer dizer, sair da “imaturidade” por meio da razão que levaria a todos ao desenvolvimento.

Neste conceito, Hegel aparece como filósofo influenciador do pensamento ocidental, destacando-se por realizar uma “categorização” da história mundial, sempre no sentido de que a sociedade estaria em evolução como, por exemplo, 1) mundo oriental – 2) mundo grego – 3) mundo romano e o 4) mundo alemão, considerando ainda que este se dividiria em germânico-cristão (descartando-se o latino), Idade Média (sem a situar geopoliticamente na história mundial), o Tempo Moderno. Ato contínuo, o tempo seria dividido em três momentos: a Reforma (fenômeno germânico), a Reforma nas Constituições dos Estados Modernos e o Iluminismo (DUSSEL, 2010, p. 344). Sobre este último, suas marcas são, entre outras, o interesse pela investigação científica (técnica moderna) do universo e pela racionalização da existência social (racionalidade ocidental-eurocêntrica) (QUIJANO, 1988, p. 49).

Nesta seara, observa-se que a origem da Modernidade tem um movimento do Sul para o Norte, Leste para o Oeste da Europa dos séculos XV a XVII que é aproximadamente o seguinte: Renascimento italiano do Quattrocento, a Reforma Luterana alemã, a Revolução científica do século XVII culminam na Revolução burguesa inglesa, norte-americana ou francesa (DUSSEL, 2010, p. 343).

Verifica-se neste primeiro conceito uma análise bem regional da Modernidade, sobretudo, indicando sempre fenômenos europeus (Revolução Industrial, Renascimento, Revolução Francesa) e legitimados por estes a partir do controle do saber científico com autores como Descartes, Bacon, Hegel, por exemplo.

Em outra perspectiva, Dussel (2017, p. 27) propõe uma segunda definição de Modernidade, num sentido mundial, dividindo-a em duas etapas. A primeira seria a partir de 1492 (século XV), pois antes dessa data, sistemas culturais coexistiam entre si. Ocorre que, somente com a expansão portuguesa que atinge o extremo

oriente no século XVI, e com o descobrimento da América hispânica, todo o planeta se torna o “lugar de uma só história Mundial”, com a Espanha ocupando o lugar de primeira nação “moderna”.

A Europa moderna usará a conquista da América Latina como forma de consolidar sua superioridade, em boa parte, fruto da acumulação de riqueza, conhecimentos, experiência, etc., explicando melhor, conforme registra Dussel (2017, p. 28) “o ego cogito moderno foi antecedido em mais de um século pelo ego conquiro (eu conquisto) prático do luso-hispano que impôs sua vontade (a primeira “vontade-de-poder” moderna) sobre o índio americano”. A ponto de se afirmar que “la historia de la modernidad comienza en el violento encuentro entre Europa y América, a fines del siglo XV, porque de allí se sigue, en ambos mundos, una radical reconstitución de la imagen del universo”⁵ (QUIJANO, 1988, p. 47).

A segunda etapa definida por Dussel (2017, p. 27) seria a continuação do que se iniciou com o descobrimento da América, intensificada com movimentos importantes como Renascimento, Iluminismo que serão contextualizados a seguir. Importante perceber uma mudança de país que passou a ter proeminência mundial, a Inglaterra, consolidando a Europa moderna como “centro da História Mundial”, tornando todas as outras culturas como sua periferia, tema que será um dos eixos principais na discussão deste trabalho.

No tocante aos movimentos citados acima, um se denomina “Renascimento”, correspondente no plano político, de uma maneira geral, com a constituição dos grandes estados absolutistas e outro movimento posterior, que estabelece “a hegemonia cultural da burguesia”, conhecido como Iluminismo ou “a Ilustração” – centrado no século XVIII, conhecido também como “o Século das Luzes”, que será melhor detalhado a frente (RAMON CAPELLA, 2002, p. 96).

Tal movimento cultural pode ser dividido em dois pilares analíticos – regulação/emancipação, com destaque para o fato de que a regulação se divide em

⁵ Tradução livre: a história da Modernidade começa no encontro violento entre a Europa e América, no final do século XV, porque de lá se segue, em ambos os mundos, uma reconstrução radical da imagem do universo.

três instituições: Estado, Mercado e Comunidade. Do outro lado, a emancipação refere-se a um processo histórico da racionalização da vida fincado no conceito de progresso (SANTOS, 2010, p. 31).

O conhecimento-emancipação se traduz em uma trajetória entre um estado de ignorância (colonialismo) e um estado de saber (solidariedade). Por outro lado, o conhecimento-regulação se designa por um estado de caos e um estado de saber caracterizado pela ordem. Neste plano, “a vinculação recíproca entre o pilar da regulação e o pilar da emancipação implica que estes dois modelos de conhecimento se articulem em equilíbrio dinâmico”⁶ (SANTOS, 2011, p. 78).

Ocorre que a progressiva sobreposição da lógica do desenvolvimento da Modernidade ocidental e da lógica do desenvolvimento do capitalismo levou à total supremacia do conhecimento-regulação, sobretudo na relação entre Estado e Mercado, prejudicando o pilar da emancipação que se viu a serviço daquela.

Neste momento, a colonialidade⁷ aparece como imposição, um comando, haja vista que em nome dos objetivos do desenvolvimento foram defendidos os maiores sacrifícios dos direitos humanos.

⁶ Santos (2011, p. 79) afirma que a realização deste equilíbrio dinâmico foi confiada à três lógicas de racionalidades, quais sejam: “a racionalidade moral-prática, a racionalidade estético-expressiva e a racionalidade cognitivo-instrumental”. Continua o autor: “Vimos, porém, nos últimos duzentos anos a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da tecnologia se foi impondo às demais. Com isto, o conhecimento-regulação conquistou a primazia sobre o conhecimento-emancipação: a ordem transformou-se na forma hegemônica de saber e o caos na forma hegemônica de ignorância. Este desequilíbrio a favor do conhecimento-regulação permitiu a este último recodificar nos seus próprios termos o conhecimento-emancipação. Assim, o estado de saber no conhecimento-emancipação passou a estado de ignorância no conhecimento-regulação (a solidariedade foi recodificada como caos) e, inversamente, a ignorância no conhecimento-emancipação passou a estado de saber no conhecimento-regulação (o colonialismo foi recodificado como ordem).

⁷ Importante destacar que o trabalho não irá se aprofundar nas diferenças entre os termos colonialidade e colonialismo, contudo faz-se necessário estabelecer um acordo semântico mínimo que, por ora, se baseará na descrição de Aníbal Quijano (2010, p. 84) ao explicar que a colonialidade sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social quotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América. Ademais, “Colonialidade é um conceito diferente de, ainda que vinculado a, Colonialismo. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controlo da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a Colonialidade tem vindo a provar, nos últimos 500 anos, ser mais profunda e duradoura que o colonialismo. Mas foi, sem dúvida, engendrada dentro daquele e, mais ainda, sem ele não poderia ser imposta na intersubjetividade do mundo tão enraizado e

Importante trazer o conceito de colonialidade neste momento, uma vez que, segundo Mignolo (2017, p. 34), representa o “outro lado” ou “lado escuro” da modernidade. Mais especificamente, o autor fala em uma “colonialidade de poder”, como uma estratégia da modernidade que contribuiu para a construção do “hemisfério ocidental” no imaginário do mundo moderno.

A configuração da modernidade na Europa e da colonialidade no resto do mundo, foi a imagem hegemônica sustentada na “colonialidade do poder” que torna difícil pensar que não pode haver modernidade sem colonialidade, quer dizer, que a colonialidade é constitutiva da modernidade, e, portanto, faces da mesma moeda (MIGNOLO, 2017, p. 36).

Assim, avançando na reflexão sobre os pilares da regulação e emancipação destacados acima, Santos (2010, p. 31-83) propõe mais duas categorias importantes que devem ser consideradas, quais sejam, a apropriação e a violência, duas lógicas que imperaram e ainda imperam nos territórios colonizados. “A apropriação envolve incorporação, cooptação e assimilação, enquanto a violência implica em destruição física, material, cultural e humana” (SANTOS, 2010b, p. 37-38).

Criam-se linhas radicais que separam o universo das metrópoles em que se rege pela emancipação/regulação e o universo do outro lado da linha que sequer é considerada enquanto realidade tamanha a apropriação e a violência perpetradas.

O sociólogo português vai denominar de “pensamento abissal” o pensamento moderno ocidental, que possui como característica principal a “impossibilidade da copresença dos dois lados da linha”, (SANTOS, 2010b, p. 32).

prolongado. Pablo González Casanova (1965) e Rodolfo Stavenhagen (1965) propuseram chamar Colonialismo Interno ao poder racista/etnicista que opera dentro de um Estado-Nação. Mas isso só teria sentido a partir de uma perspectiva eurocêntrica sobre o Estado-Nação. Sobre as minhas propostas acerca do conceito de colonialidade do poder remeto, sobretudo, para os meus textos Quijano, 1991, 1993a, 1994, assim como Quijano e Wallerstein, 1992. 2 A apropriação do nome América pelos Estados Unidos da América do Norte originou uma grande confusão que obriga a recordar que originalmente o nome correspondia exclusivamente aos domínios ibéricos neste continente, que iam desde a Terra do Fogo até mais ou menos ao meio sudoeste do actual território dos Estados Unidos”. Outro conceito, atualmente, discutido é o de “decolonização. Santos (2010, p. 41-51) define como “contramovimento subalterno” ou “cosmopolitismo subalterno”, que vai indicar uma resistência política, bem como uma resistência epistemológica, manifestando-se por meio de iniciativas e movimentos que constituem a globalização contrahegemônica.

Baseado no controle do conhecimento, por meio da ciência, quer dizer, no monopólio da distinção entre o verdadeiro e o falso, o pensamento abissal foi se consolidando, e parece estar se expandindo cada vez mais pela lógica da apropriação/violência.

A partir de então, tem-se uma verdadeira “zona colonial” que será considerada como um “grau zero”, ou seja, um momento em que a sociedade civil não existe e, portanto, campo aberto para que as concepções eurocêntricas modernas pudessem ser constituídas.

O apoio filosófico de pensadores como Thomas Hobbes, por exemplo, é relevante para a afirmação de que os seres humanos vivem em um estado de natureza, e precisam ser libertados, por meio da razão. Contudo, Santos (2010b, p. 36) analisa bem que “[...] desta forma, se cria uma vasta região do mundo em estado de natureza, um estado de natureza a que são condenados milhões de seres humanos sem quaisquer possibilidades de escaparem por via da criação de uma sociedade civil”.

Justamente assim é que o Iluminismo, o Renascimento, a Revolução Industrial, Revolução Francesa representam marcos constitutivos dessa autoimagem de superioridade eurocêntrica como lugar de civilidade, e, por consequência, a autoimagem depreciativa colonial dos povos dominados.

Com efeito, o Iluminismo tinha como proposta retirar a humanidade da “imaturidade” que a cercava, idealizando a Europa como ponto máximo desta, definição defendida por filósofos como Immanuel Kant, por exemplo, (MATE, 2008, p. 47). Para o filósofo alemão, o iluminismo ou ilustração seria a saída do homem de sua menoridade, pois a humanidade teria chegado ao ápice de sua maturidade, a partir dos pressupostos dos países do Norte (MATE, 2008, p. 61). Desta forma, o Iluminismo representava um projeto europeu com vocação universal, que se daria a partir das vontades e desejos da razão⁸ humana.

⁸ No tocante à valorização da razão humana no período, ora destacado, frisa-se que “Na Modernidade, a razão substitui a fé. Neste mundo novo mais complexo, com insipiente produção industrial, com introdução incoativa da ciência no processo produtivo, as “verdades de razão”

Neste sentido, o projeto moderno, sobretudo no tocante ao trato da natureza, operou-se no plano da dominação e exploração, ou seja, a “Modernidade ocidental transformou a natureza em ambiente: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama dono e senhor” (OST, 1995, 10), momento em que se perderá toda a sua consistência ontológica, que deveria pautar a relação homem-natureza.

Percebe-se que o relato vitorioso da Modernidade tem se constituído em uma lógica imperialista e colonizadora de caráter sociopolítico mercantil e estatal como forma de regulação e de dominação epistemológica técnico-científica, fundada na racionalidade científica (SANCHÉZ RUBIO, 2014, p. 66), com reflexos desastrosos para a relação entre homem e natureza.

Há que se ressaltar a contribuição de alguns expoentes teóricos e filosóficos que consolidaram a forma dominante de pensar a natureza, tais como, Copérnico, Galileu, Francis Bacon e Descartes. Colocando a Terra em movimento, Copérnico e Galileu privavam o homem de referência estável, ou seja, por se saber liberto dos vínculos naturais que lhe designavam um lugar fixo e imutável no Universo, o homem não descansaria enquanto não compreendesse e dominasse esse movimento, e, portanto, “o seu ponto de vista seria, a partir de agora, um ponto de vista de domínio e de superioridade” (OST, 1995, p. 36). Um dos principais autores a traçar o programa científico-político deste novo projeto de sociedade foi o inglês Francis Bacon (2017).

A Modernidade seria constituída como uma república científica, cujo objetivo é o de chegar a um domínio integral da natureza, com vista à evolução da humanidade. Verifica-se uma vinculação do conhecimento à ciência como campo privilegiado para a evidenciação da “verdade”, buscando afastar qualquer conhecimento que fosse diferente de seus pressupostos (MOREIRA, 2007, p. 165).

produzem um deslumbramento (que terá seu ponto culminante em princípios do século XIX com o ideograma dos juízos a *priori* de Kant) que converte a capacidade de pensamento abstrato e a dedutividade em autoridade intelectual e *moral* suprema” (RAMON CAPELLA, 2002, p. 101).

A finalidade deveria ser a descoberta das causas e o conhecimento da natureza, a fim de expandir os limites do império do homem sobre esta e a executar tudo o que lhe é possível.

O programa da “tecnociência moderna” daria conta de todo conhecimento e domínio do Universo. “Primeiro, trata-se de compreender, penetrando o segredo das causas e princípios; em seguida, imita-se a natureza; algum tempo depois, aperfeiçoa-se a natureza, e depois, chegará o momento em que ela é transformada” (OST, 1995, p. 36-7).

Verifica-se que o século XVII europeu constitui a verdadeira viragem no movimento progressivo de apropriação da natureza pela espécie humana, podendo-se falar em um projeto moderno embasado na pretensão de construir-se uma “supranatureza”, que estaria à disposição dos anseios do sujeito racional (europeu). Segundo Ost (1995, p. 38)

O programa traçado por Bacon será realizado para além de todas as expectativas; não há uma única das suas antecipações que não se tenha realizado em três séculos e meio de tecnociência. Uma soma prodigiosa de invenções técnicas resultaria do programa, bem como uma considerável melhoria das condições de vida, pelo menos no que respeita às populações do hemisfério Norte do planeta

Deste modo, afirma-se que a experiência ambiental da Modernidade acaba por anular “todas as fronteiras geográficas e raciais, de classe e nacionalidade, de religião e ideologia: nesse sentido, pode-se dizer que a Modernidade une a espécie humana”, entretanto, tal unidade se constitui de um paradoxo, pois insere todos em um turbilhão de “permanente desintegração e mudança, de luta e contradição, de ambiguidade e angústia” (BERMAN, 2007, p. 23).

Ato contínuo, Descartes aponta como seguidor dos pensadores acima citados, destacando-se como grande representante do período moderno, ao ponto de Hegel defender que a “verdadeira” Filosofia reaparece nos séculos XVI e XVII, imputando ao filósofo francês aquele que começa a autêntica filosofia moderna. (DUSSEL, 2010, p. 346-7).

Desenvolvendo a fábula de um novo mundo⁹, Descartes torna palpável a visão do mundo que se vincularia à ciência moderna, uma visão de aparência modesta, todavia eivada de superioridade, pelo menos prospectiva, da supranatureza de que se elaborava o projeto (OST, 1995, p. 40).

Descartes influenciou toda a construção de uma forma de ler o “mundo”, sobretudo a partir da formulação do método científico como forma de se alcançar a verdade. O método cartesiano consistiria na dúvida metódica, a tese de única coisa certa; o “cogito” (garantido pela ideia de perfeição divina), destacando o fato de que haveria uma supremacia do “cogito”, que capta a essência da coisa, ou seja, a sua ideia distinta e clara, não caindo nas ilusões das aparências (DESCARTES, 2001).

Verifica-se o caminho necessário para comprovar que existe uma coisa pensante (“res cogitans”); uma vez que o conhecimento somente acontece por meio do entendimento; e não pela sensação ou pela imaginação, e por consequência as regras do método substituiriam “o caos da experiência por uma representação coerente do mundo” (OST, 1995, p. 42-3).

A importância do filósofo é ressaltada por Moreira (2012, p. 34) ao dizer que “Descartes, no século XVII, merece destaque por enunciar em sua obra a separação rígida entre sujeito (mente, *res cogitans*) e objeto (matéria, *res extensa*)”, construindo um mundo que, de um lado, tem-se o “cogito” e do outro, o resto, ressaltando que nesta dualidade o cogito reina absoluto no meio de um deserto, em que seu poder advém exclusivamente de si mesmo, levando à conclusão de que as suas relações com o exterior são relações de superioridade e de sujeição. Assim, “a natureza é reduzida a uma coisa vasta (*res extensa*), somatório de matéria fixa,

⁹A “*fabula mundi*” seria a história da criação do mundo, liberto das suas obscuridades, suas eventualidades, suas desordens e das suas controvérsias. Eis a fábula: “suponhamos que Deus dispõe, à partida, de uma quantidade de matéria como a que ocupa hoje todo o espaço disponível, como um corpo pleno e homogêneo; suponhamos de seguida que, depois de a ter agitado em todos os sentidos, ele produz um caos original sem igual; suponhamos, finalmente, que Deus, depois de tudo isto, deixa atuar as leis da natureza: a matéria deixa-se decompor em todas as partes e figuras imagináveis, e cada uma destas partes recebe uma determinada quantidade de movimento. Após o que, pelo simples efeito deste mecanismo (a matéria dividida e o movimento), as coisas se disporão a si próprias numa ordem tão perfeita, que corresponderá em todos os aspectos ao mundo que conhecemos” (OST, 1995, p. 39-41).

divisível em partes determinadas percorridas de movimentos constantes” (OST, 1995, p. 43-5).

A partir da separação sujeito-objeto, assentou-se o caminho para o aparecimento do “sujeito racional” (europeu, homem branco e burguês) que, “*a priori*”, gozaria de neutralidade para executar tal método, uma vez que estaria garantida pela instrumentalização da técnica científica.

Todavia, a técnica que significava o caminho para o verdadeiro ser ou possibilidade de desvelar o desenvolvimento do implícito na natureza das coisas e, ao mesmo tempo, proteger o núcleo originário para que inspirasse novos horizontes de realização daquilo que a coisa é, ao contrário, foi utilizada para explorar e converter a natureza em objeto de dominação.

Neste sentido, a tecnologia moderna mais disfarçou e mascarou a técnica, em vez de iluminar seu desenvolvimento (REYES MATE, 2008, p. 48), podendo concluir que a ciência e a tecnologia que se destinavam a apresentar verdades e instrumentos ao ser humano, acreditavam que estes, isolados em si mesmos, resultariam suficientes e absolutos em suas constatações (RAMON CAPELLA, 2002, p. 103).

A ambição da nova ciência que se anunciava, na prática, era o triunfo da técnica, ou seja, o objetivo não era conhecer o mundo, mas produzir um outro mundo, mais “evoluído”.

O que triunfa aqui é um projeto de domínio, que dependia mais da tecnologia do que da ciência, considerando que esta última é mais da ordem do saber, enquanto a primeira é mais da ordem do poder, enquanto o saber respeita as coisas cujos segredos descobre; “o poder, necessariamente, transforma-se e apropria-se delas” (OST, 1995, p. 97).

Assim, a Ciência Moderna se revelaria útil, ao lançar mão do método cartesiano, na validação de um poder para o sujeito moderno (OST, 1995, p. 48-9), o que faz necessário desvelar os pressupostos de formação da racionalidade deste sujeito.

Descartes focou seus estudos na “consciência de si” ou autoconsciência, ou seja, o filósofo desenvolveu o conceito de “subjatividade”, tão caro para o período moderno (DUSSEL, 2010, p. 350). Descobria-se um novo paradigma filosófico que nunca tinha sido usado, qual seja, “a metafísica do ego individual moderno, o paradigma da consciência solipsista (diria Karl-Otto Apel)” (DUSSEL, 2010, p. 350-2).

Esta ideologia teve implicações na disseminação do discurso moderno ocidental colonizador baseado na ciência e na técnica como instrumentos necessários para se alcançar as verdades absolutas.

Neste sentido, “ideologia e a ciência são solidárias de uma concepção de mundo que construiu uma realidade que, em sua manifestação empírica, lhe confirma sua verdade absoluta, atemporal, imutável” (LEFF, 2003, p. 41)

Sobre os impactos da filosofia cartesiana no mundo ocidental, Jessé Souza (2000, p. 104), nas linhas de Charles Taylor, destaca que a transição para a Modernidade deve ser vista menos como um “processo abstrato de racionalização e diferenciação” e mais como “uma gigantesca mudança de consciência”. Continua o autor: a “topografia moral do ocidente tem dois aspectos fundamentais: o princípio da interioridade e o princípio da vida cotidiana”. Por questões de pertinência à discussão aqui proposta, será abordado apenas o primeiro.

A noção de interioridade encontra em Platão o principal sistematizador da ideia de que as paixões devem ser controladas pela razão, concepção difundida pelo Cristianismo “na medida em que a santidade e a salvação passaram a ser expressas nos termos da pureza platônica” (SOUZA, 2000, p. 105). Mais tarde, Santo Agostinho se apropriou da tradição platônica desenvolvendo o conceito de “interioridade” que pode ser observada abaixo:

A noção de razão é, portanto, substantiva, pressupondo uma intimidade entre o ser e o mundo não mais existente hoje em dia. A oposição exterior/interior é, ao contrário, fundamental para Agostinho. O exterior é corporal, o interior é a alma. O conhecimento não é uma luz exterior lá fora, uma revelação, portanto, como o era para Platão, mas algo interior em nós mesmos, sendo antes uma criação que uma revelação (SOUZA, 2010, p. 105).

Esta reflexão é de grande relevância quando se pensa no período da Modernidade, uma vez que, como já destacado acima, funda-se toda uma nova forma de relacionar-se com o “mundo”.

A concepção filosófica ¹⁰, de conceber o ponto de vista da primeira pessoa fundamental na busca da verdade serviu de base para a construção da ideia de hierarquia de valores entre os seres humanos e entre estes e a natureza.

Agostinho, que influenciou Descartes, propôs que os seres capazes de raciocínio se prevalecessem àqueles simplesmente viventes, bem como se confere aos humanos “um sentimento de especialidade e superioridade responsável” (SOUZA, 2000, p. 106).

Ato contínuo, o passo fundamental foi dado por Descartes “ao objetificar toda a realidade exterior à mente, seja nosso corpo, seja toda a natureza exterior”. Afirma-se que “o desencantamento da matéria e sua subordinação em relação à razão subjetivada são um pressuposto do nosso próprio senso moderno de dignidade da pessoa humana enquanto ser racional” (SOUZA, 2000, p. 106).

Na mesma senda, o “senso moderno” se consolidou a partir da visão mecanicista da razão cartesiana, convertendo-se no princípio constitutivo de uma teoria que legitimou uma falsa ideia de progresso da civilização moderna.

Deste modo, por meio da razão instrumental científica e tecnológica, a época moderna desenvolveu uma espécie de “fantasia escatológica de onipotência”, ou seja, uma concepção que acreditava que a ciência e a tecnologia, aplicadas à produção de bens materiais, permitiriam um crescimento econômico acelerado universal, contudo, tal desenvolvimento se daria apenas no centro do sistema, “para uma décima parte da humanidade” (RAMON CAPELLA, 2002, p. 103).

¹⁰ Segundo François Ost (1997, p. 182), o paradigma cartesiano que a Modernidade concretizou caracteriza-se por quatro traços importantes: “1) os humanos são fundamentalmente diferentes das outras criaturas, sobre as quais têm o poder de exercer um domínio; 2) os humanos são senhores do seu destino, cabe-lhes fixar a si próprios os objetivos que pretendem, adaptando para tal os meios necessários; 3) o mundo é vasto e contém recursos em quantidade ilimitada para os humanos; 4) a história da humanidade é a de um progresso constante; para todo o problema há uma solução (geralmente técnica), não há, pois, motivo para travar o progresso”.

A título de apresentar algumas das consequências geradas por essa filosofia moderna, ora discutida, vale a lição de Quijano (2002, p. 2) ao dizer que

[...] É pertinente destacar, sobretudo o dualismo radical entre “razão” e “corpo” e entre “sujeito” e “objeto” na produção do conhecimento; tal dualismo radical está associado à propensão reducionista e homogeneizante de seu modo de definir e identificar, sobretudo na percepção da experiência social, seja em sua versão a-histórica, que percebe isolados ou separados os fenômenos ou os objetos e não requer por consequência nenhuma ideia de totalidade, seja na que admite uma ideia de totalidade evolucionista, orgânica ou sistêmica, inclusive a que pressupõe um macrossujeito histórico. Essa perspectiva de conhecimento está atualmente em um de seus mais abertos períodos de crise, como o está toda a versão eurocêntrica da Modernidade.

Neste contexto, o Ocidente, com o objetivo de garantir a ordem, segurança e unidade, acabou por “exorcizar as relações humanas e o sócio-historicamente produzido”, assumindo uma “vocaç o mission ria” para se expandir para o restante do mundo, fazendo com que todos se amoldassem aos seus postulados (SANCH Z RUBIO, 2014, p. 76), impactando o continente latino-americano por meio de uma colonialidade de poder desenvolvidas a partir da l gica apropria o/viol ncia citadas anteriormente.

Ora, com as observa es anotadas acima, j    poss vel verificar algumas implica es que envolvem a rela o Modernidade/Direitos Humanos/Am rica Latina, visto que a degrada o ambiental tem sido a regra no contexto mundial, sobretudo nos pa ses latinos, em decorr ncia dos sistemas de domina o que foram implantados ao longo de s culos j  anotados anteriormente.

Alguns dados s o importantes sobre a degrada o ambiental suscitada acima, como por exemplo, um dos indicadores da evolu o do estado da biodiversidade global, o  ndice Planeta Vivo (O relat rio Planeta Vivo relaciona o  ndice Planeta Vivo (IPV) – um indicador da sa de da biodiversidade mundial – com a “Pegada Ecol gica” e a “Pegada Hidrol gica”, medidas de demandas da humanidade sobre os recursos naturais renov veis da Terra) evidencia uma tend ncia global e constante de queda de quase 30% entre 1970 e 2007, ou seja, a biodiversidade mundial est  em permanente desaparecimento.

Em 2007, o ano mais recente para o qual há dados disponíveis, a Pegada Ecológica, instrumento que calcula a área de terra e água biologicamente produtiva necessária para oferecer os recursos renováveis para o consumo humano, bem como o espaço necessário para a infraestrutura e a área da vegetação necessária para absorver o dióxido de carbono (CO₂) emitido com o consumo, mostra que se excedeu a biocapacidade da Terra em 50% (PLANETA VIVO, 2016, p. 8).

No tocante à emissão de carbono na atmosfera, registra-se que o crescimento exagerado da Pegada Ecológica aumentou 11 vezes desde 1961, e pouco mais de um terço desde a publicação do primeiro relatório Planeta Vivo, em 1998, contudo, nem todos os países emitem na mesma quantidade, destacando-se como mais degradante, aqueles de níveis econômicos mais elevados.

O cenário é alarmante, pois se estima que até 2030 a humanidade precise da capacidade de dois planetas Terra para absorver os resíduos de CO₂ e manter o consumo de recursos naturais (PLANETA VIVO, 2016, p. 8-9), o que demonstra uma verdadeira crise ecológica que será retomada mais a frente.

Por enquanto, cabe frisar que tal degradação ambiental emerge de um crescimento que não respeita limites, gerando danos incalculáveis aos recursos naturais e ecossistemas. Esta escassez generalizada se manifesta a partir de uma lógica/ideologia que instaurou uma crise ambiental, e, portanto, se faz imperioso questionar a racionalidade do sistema social, os valores, os modos de produção e os conhecimentos que o sustentam.

No contexto latino-americano, a degradação ambiental foi a marca de um processo de (sub)desenvolvimento voltado exclusivamente para os interesses do mercado externo, gerando danos irreversíveis nos ecossistemas naturais do continente, visto que “a diminuição da diversidade biótica dos ecossistemas a partir da uniformização dos cultivos, mais tarde de suas variedades genéticas, foi degradando progressivamente a produtividade dos solos tropicais” (LEFF, 2009, p. 33).

A título de exemplo, na década de 80 a alimentação disponível nos países do Terceiro Mundo foi reduzida em cerca de 30%, todavia, só a área de produção de

soja no Brasil daria para alimentar 40 milhões de pessoas se nela fossem cultivados milho e feijão (SANTOS, 2011, p. 24).

No tocante à exploração perpetrada na América Latina, estima-se que a partir de 1960 desmataram-se mais de dois milhões de quilômetros quadrados de florestas na América Latina e Caribe, com a taxa de desflorestação alcançando a marca de 50.000 quilômetros quadrados. Ademais, este processo alcançou a bacia amazônica, onde o crescimento anual das taxas de desmatamento¹¹ oscila entre 10 e 60% nas zonas agrícolas (LEFF, 2009, p. 43).

O estilo de desenvolvimento que adotaram os países de “terceiro mundo” no tocante à investigação científica e desenvolvimento tecnológico tem se baseado nas premissas de maximização dos lucros, a partir de uma lógica exploratória que não levou em conta as necessidades sociais, nem as condições ecológicas de conservação e produtividade sustentável.

Nestes termos, Santos (2011, p. 24) destaca que

Finalmente, a promessa da dominação da natureza foi cumprida de modo perverso sob a forma de destruição da natureza e da crise ecológica. Apenas dois exemplos. Nos últimos 50 anos o mundo perdeu cerca de um terço da sua cobertura florestal. Apesar de a floresta tropical fornecer 42% da biomassa vegetal e do oxigênio, 600.000 hectares de floresta mexicana são destruídos anualmente. As empresas multinacionais detêm hoje direitos de abate de árvores em 12 milhões de hectares da floresta amazônica. A desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afectar os países do Terceiro Mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso a água potável. '

A ideologia eurocêntrica, vista como “último estágio” da humanidade, menosprezou tudo que fosse exterior e diferente às práticas sociais dos europeus (principalmente, germânicos), pois era considerado atrasado e precário.

¹¹ O Brasil (com desmatamento anual médio de 2,3 milhões de há) liderou a lista de destruição florestal no período de 1990 e 2000. O desmatamento tropical e a degradação das florestas são a principal causa de perda da biodiversidade no planeta e estão contribuindo para uma extinção em massa de espécies. Dentre os fatores mais importantes para o desmatamento são as madeiras, a pecuária e o cultivo de soja, enquanto que na Amazônia, os fatores preponderantes são o valor da terra e a expansão da rede de estradas. A média de madeira movimentada na Amazônia é de aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos, ressaltando que na região Amazônica, o desmatamento já removeu 17% da floresta original (LEFF, 2009, p. 262-263).

Propondo verdades absolutas e abstratas, a razão moderna negou o tempo e a história dos processos de formação do sujeito concreto que hoje “renasce do jugo da dominação e da opressão, expressando-se através do silêncio, que foi o grito eloquente de uma violência que paralisou a fala dos povos” (LEFF, 2003, p. 46).

Deste modo, o discurso teórico constitui uma imagem “extra-histórica” do fenômeno dos direitos humanos, na medida em que o situa à margem dos conflitos e das diferentes posições de poder, naturalizando seu conteúdo.

A ótica eurocêntrica da Modernidade hierarquizou os próprios seres humanos e no anseio pela totalidade do mundo defendeu-se a eliminação, exclusão, exploração, dominação, colonização e extermínio de todos aqueles que comprometessem a sua expansão, tidos por rebeldes, tudo isso fundada na concepção distorcida de uma pretensa universalidade como foi o caso dos direitos humanos (MATE, 2008, p. 12).

Para ilustrar o exposto acima, ainda que não pertinente ao tema central do trabalho, questiona-se qual história é contada acerca da revolta haitiana? Será que aos escravos do Haiti foi dada a oportunidade de desfrutar dos valores que a burguesia francesa protagonizava? Evidentemente que os escravos haitianos não tiveram a oportunidade de gozar de suas primeiras conquistas, “pois os exércitos “revolucionários” franceses encarregaram-se de evitar a expansão dos direitos ao resto da humanidade” (HERRERA FLORES, 2009, p. 55-6), visto que os valores, deduzidos segundo a razão liberal/burguesa, contidos inclusive em declarações importantes como a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹², não eram para todos, nada obstante serem designados como universais pelo simples exercício da capacidade racional de todo ser humano.

Desta maneira, nem todos os indivíduos, grupos e culturas do resto do mundo podiam desfrutar dos direitos declarados nos documentos tidos por fundamentais a partir da racionalidade em destaque.

¹² Sobre o texto da referida Declaração de Direitos, “seus autores se esforçaram para apresentar uma definição “universal” da natureza humana. Diante das múltiplas dificuldades e das diferentes resistências com as quais se depararam, optaram, segundo o modo ocidental-liberal de pensamento, por “abstrair” as circunstâncias, as plurais e distintas circunstâncias em que se desenvolvem as vidas das pessoas. Essa foi a razão pela qual se adotou uma visão “ideal”, para não dizer metafísica, da pessoa humana” (HERRERA FLORES, 2009b, p. 100).

Ao contextualizar a discussão sobre a Modernidade para a realidade brasileira, Moreira (2010) explica que o processo civilizatório inaugurado no início do século XIX, com a vinda da família real portuguesa, consolidando as instituições do Estado e Mercado – que serão objeto de análise no tópico 1.3.

Na mesma linha exposta anteriormente, referente ao pensamento abissal, Moreira (2010, p. 126) afirma que “os ingredientes” com os quais fundaram as sociedades periféricas eram completamente diferentes daqueles que possuíam os países “centrais”, limitando a construção de direitos humanos, naturalizando-se a desigualdade social e cerceando a expansão de práticas cidadãs.

Para retomar o debate sobre a lógica de regulação/emancipação que se estabeleceu nas metrópoles, enquanto que nos países periféricos vigorou a apropriação/violência, não se observou em solo brasileiro o desenvolvimento de instituições fortes, sentimentos de objetivos comuns. Ao contrário, como bem destaca Moreira (2010, p. 128), o que prevaleceu foi a prevalência das hierarquias, relações personalistas, apropriação do público pelo privado, bem como da construção de uma subcidadania, quer dizer, o Brasil é um exemplo da realidade vivida pelo “outro lado da linha abissal”, lugar de negação de direitos, de ausência de humanidade.

Portanto, estes “subcidadãos” apresentam um tipo de personalidade que não é capaz de se estabelecer enquanto grupo social, vivendo a mercê dos desejos e vontades de quem exerce o domínio e a apropriação de suas vidas.

Neste ponto, vale agregar a reflexão de Santos (2010, p. 38) ao ressaltar que “a exclusão torna-se simultaneamente radical e inexistente, uma vez que seres sub-humanos não são considerados sequer candidatos a inclusão social. A humanidade moderna não se concebe sem uma sub-humanidade moderna”, e foi o que se concretizou no Brasil, uma massa de subcidadãos que tem seus direitos ignorados cotidianamente.

Como será melhor analisado no último capítulo, o debate sobre a “subcidadania” desenvolvida em solo brasileiro, bem como a análise de Santos sobre a “sub-

humanidade” ser uma marca da Modernidade conectam-se ao problema enfrentado na poluição atmosférica da região metropolitana de Vitória, uma vez que se alega que a empresa Arcelor Mittal Brasil não utiliza as mesmas tecnologias empregadas nos países do Norte, denominado na ação como racismo ambiental, inclusive.

Assim, determinadas vidas não recebem o mesmo tratamento que é aplicado em outros lugares do mundo, e, conseqüentemente o ambiente em que tais pessoas se encontram também será visto como algo meramente instrumental a serviço dos desejos dos que o dominam. Quer dizer, por que a população de Vitória não tem a mesma proteção que aquela dada aos cidadãos franceses, por exemplo. Tem-se uma classificação de pessoas, como se algumas fossem de primeira e outras de segunda classe.

Ademais, pode-se constatar, a partir de Sánchez Rubio (2014, p. 77), que o pensamento moderno lógico e científico se constitui sob a égide de princípios da simplicidade¹³, pois procura absolutizar o mundo da vida, gerando uma cruzada pela perfeição (sociedade perfeita, mercado perfeito, Estado perfeito). Contudo, o problema é que não se tem consciência desta impossibilidade, perseguindo um ideal de pureza¹⁴ a qualquer custo.

Segundo, quanto à utilização da natureza, esta serviu de instrumento para os anseios do ser humano (branco, europeu, burguês), ser racional, que irá explorar o mundo a partir de atitudes reflexivas, lançando mão de métodos racionais com base na Ciência Moderna, ignorando quaisquer outras racionalidades existentes.

Sobre o tema, consigna-se que “a Ciência Moderna encontrou seu lugar ideal na matemática, de onde derivaram duas conseqüências principais, quais sejam: a) o conhecimento significa quantificação; b) o método científico assenta na redução da complexidade do mundo” (MOREIRA, 2007, p. 165).

¹³ Sánchez Rubio (2014, p. 76), com base no sociólogo francês Edgar Morin, explica que a cultura ocidental apresenta “um modo de construir, interpretar, organizar e hierarquizar a realidade para levar a cabo seus propósitos e que denomina de paradigma da simplicidade que ainda é necessário porque todo ser humano faz simplificações e significa parcial e limitadamente o real, no momento em que absolutiza este paradigma ignora o que simplifica, acabando por amputar tudo e sacrificando muitas vidas”.

¹⁴ Como crítica à visão metafísica, abstrata e pura dos direitos humanos, remete-se o leitor para a obra de HERRERA FLORES (2000, p. 25-34).

Desta maneira, a razão moderna (europeia) seria única e exclusiva, pois representava o caminho correto a fim de elucidar o conteúdo significativo do pensamento para todos os homens.

O consumo desenfreado passou a ditar a vida, e para isso se fez necessário produzir de forma crescente, desconsiderando as externalidades tais como degradação da natureza, por exemplo.

Desta forma, a racionalidade (econômica) que se instaura a partir de tal paradigma se expressa em um “modo de produção fundado no consumo destrutivo da natureza que vai degradando o ordenamento ecológico do planeta terra e minando suas próprias condições de sustentabilidade” (LEFF, 2009, p. 27), sobretudo quando se pensa no contexto latino-americano que fora alvo das necessidades dos países “centrais” e ambiente explorado massivamente.

Assim, pode-se concluir que a Modernidade como paradigma epistemológico teve “lugar” (Europa) e “data de nascimento” (século XVI) embasada em fundamentos filosóficos (Estado Civil – Contrato Social), políticos (Renascimento) e econômicos (razão burguesa).

Diante do exposto, segue-se no intuito de aprofundar a análise referente aos influxos da Modernidade no discurso jurídico, indagando-se como se estabeleceu a relação Estado/Direito a partir desse momento histórico, político, econômico e social.

1.2 POSITIVISMO (JURÍDICO) E MODERNIDADE

No final do Século XVIII e início do Século XIX observam-se mudanças emblemáticas na sociedade por meio das Revoluções Francesa e Industrial¹⁵,

¹⁵ O direito da Modernidade pode ser analisado por dois grandes movimentos que corresponde à primeira industrialização e às revoluções políticas burguesas, momento em que se põem as bases do individualismo jurídico, ou ainda, o auge do direito privado moderno. Assim, nada obstante as revoluções políticas burguesas se caracterizarem por impor o reconhecimento estatal dos direitos fundamentais e políticos, de natureza pública, o direito do Estado que acaba emergindo é o direito

consolidando a burguesia nos planos políticos, econômico e jurídico da sociedade.

Neste recorte histórico percebe-se que o indivíduo é concebido como ser que por meio da razão e de suas ações poderia ser o dono de sua trajetória, como se constata no lema da Revolução Francesa com o conceito de liberdade. Tal razão é ditada a partir da ascensão da burguesia que passou a deter também o poder político.

Esse panorama pode ser evidenciado, sobretudo pela primeira fase do Estado Moderno como bem analisa Moreira (2012, p. 38) ao expor que

O Estado, em sua primeira versão absolutista, foi fundamental para os propósitos da burguesia no nascedouro do capitalismo, quando essa, por razões econômicas, “abriu mão” do poder político, delegando-o ao Soberano, caracterizando-se *mutadis mutandis*, aquilo que Hobbes sustentou no Leviatã. Essa noção de soberania é de suma importância para o projeto de construção do Estado Moderno, na medida em que pautará, com as devidas alterações ao longo da história, o controle social por meio do monopólio da produção jurídica. O Estado Moderno pode ser convencionalmente apontado como aquele Estado no qual aparece unificado um centro de tomada de decisões, caracterizado pelo poder soberano incontestável sobre um determinado espaço geográfico – território. (2012, p. 38)

A conversão do domínio social em algo politicamente invisível se verifica por meio do próprio sistema político, o que por consequência exige uma completa reestruturação do Estado como organização a fim de estabelecer uma implantação territorial de domínio, sempre de cunho centralizador.

A este modo moderno de implantação do poder lhe corresponde uma divisão ou fragmentação do território a conjunto de órgãos que garante que seja capaz de exercer suas funções em todo o território em que assenta seu domínio, de modo que nesse território ninguém pode eludir seu poder.

RAMON CAPELLA (2002, p 125-6) apresenta três grandes funções gerais do Estado moderno elencadas da seguinte maneira: a) Prover as condições necessárias para que possa se desenvolver a atividade produtiva; b) Reprimir as ameaças ao modo

privado, que, por sua vez, seguirá os modelos conceituais do “jusprivatismo”; ligado ao capitalismo, constituindo-se como individualista e particularista em excesso e pouco capaz de adotar uma perspectiva coerente com o interesse público (RAMON CAPELLA, 2002, p. 131).

de produção dominante procedentes das classes subalternos a fim de manter a existência social do capital. 3) Integrar as classes subalternas na aceitação do sistema sociopolítico.

Quanto à primeira função, a relação Estado/Mercado se verifica imperiosa, motivo pelo qual será abordado no próximo tópico. As segunda e terceira funções estão, intimamente, ligadas às ideologias que sustentaram a consolidação do Estado, considerando que nenhum sistema social poderia subsistir sem um grau aceitável de interiorização por parte das pessoas afetadas, chegando a concluir que “[...] quando um sistema social é aceito, ainda que seja como o menos mal possível por uma parte substancial da população, diz-se que é hegemônico socialmente, isto é: se impõe menos pela força da coerção que pela ideologia” (RAMON CAPELLA, 2002, p. 126).

A conquista de hegemonia social é a primeira condição de viabilidade de qualquer projeto alternativo que pleiteia por sua observância, portanto, “gerar ideologia de aceitação do sistema sociopolítico é uma das tarefas do estado” que o faz por meio de mecanismos diversos, tais como modelando instituições como família, escola, passando por áreas como arquitetura, pintura, vestuário para o exercício das funções públicas, bem como símbolos e emblema. (RAMON CAPELLA, 2002, p. 129-30)

Desta forma, o Estado moderno foi formado por critérios lógicos-rationais com pretensão de totalidade, estendendo seus tentáculos em todas as áreas possíveis, organizando e estruturando a vida social, sempre por critérios de uma razão específica, qual seja uma razão burguesa.

Acreditou-se que a razão levaria a sociedade ao mais alto patamar de desenvolvimento (QUINTANEIRO, BARBOSA, OLIVEIRA, 2010, p. 13), ou seja, a Ciência seria o caminho para a felicidade e progresso humano. O problema é que tal racionalidade, que está na base da ideologia jurídica e política hegemônica, acaba por justificar o descumprimento de diversos direitos humanos, “utilizando indicadores que fixam as liberdades individuais e o Estado formal de direito acima dos direitos

sociais e do Estado social de direito” (HERRERA FLORES, 2009b, p. 98), nem considerando ainda as questões ambientais necessárias ao debate atual.

Ademais, as Ciências Exatas representavam a expressão da racionalidade que por meio de seus métodos disseminavam a ideia de evolução da sociedade, o que de certo modo era difícil contestar ao analisar alguns inventos como a lançadeira de John Kay (1733), o tear mecânico de John Wyatt e Lewis Paul (1738) e os projetos da máquina a vapor de James Watt (1761 e 1768) (QUINTANEIRO, BARBOSA, OLIVEIRA, 2010, p. 16). Os avanços das ciências naturais davam a indicação de que a humanidade ocidental estava destinada a apegar-se à positividade como único instrumento capaz de conduzi-la ao tão almejado progresso (GUIMARÃES, 2007, p. 2).

Por outro giro, a partir das mazelas deixadas pela Revolução Industrial viu-se a necessidade de se analisar as questões sociais de forma mais profunda, o que levou ao processo embrionário do surgimento das ciências sociais, tendo como percussor Claude Henri de Rouvroy, conde de Saint-Simon que cunhou o termo Fisiologia Social para o estudo de tais problemáticas. (QUINTANEIRO, BARBOSA, OLIVEIRA, 2010, p. 17).

Entretanto, foi seu secretário, Augusto Comte que trouxe a denominação Sociologia e que traz total pertinência com o Direito por ter sido um profundo divulgador do método positivista, como “método de salvação da humanidade” (CÔRTEZ, 2007, p. 38). Desta maneira, “a metodologia das Ciências Sociais, portanto, tem que ser idêntica à metodologia das Ciências Naturais, posto que o funcionamento da sociedade é regido por leis do mesmo tipo das da natureza” (MOREIRA, 2005, p. 84).

Comte, pai do positivismo clássico, idealizou que um dia a humanidade entraria nos eixos científicos, destacando que a positividade seria a forma de dominar o mundo (GUIMARÃES, 2007, p. 38). Acreditou-se, “a partir de então, que seria possível estudar o mundo sem levar em consideração a própria condição de ser-no-mundo daquele que estuda/interpreta” (MOREIRA, 2012, p. 35).

Em síntese, o positivismo (filosófico) se assentava nas seguintes ideias:

Distinção entre sujeito e objeto e entre natureza e sociedade ou cultura; redução da complexidade do mundo a leis simples susceptíveis de formulação matemática; uma concepção da realidade dominada pelo mecanismo determinista e da verdade como representação transparente da realidade; uma separação absoluta entre conhecimento científico – considerado o único válido e rigoroso – e outras formas de conhecimentos como o senso comum ou estudos humanísticos; privilegiamento da causalidade funcional, hostil à investigação das causas “últimas”, consideradas metafísicas, e centrada na manipulação e transformação da realidade estudada pela ciência.(SANTOS, 2010, p. 25)

A filosofia positivista estendeu seus tentáculos para ramos diversos da Ciência, e o Direito não passou incólume a tais transformações, estabelecendo o positivismo jurídico como “ideologia” vencedora.

A fim de corroborar a tese exposta acima, Wolkmer (2017, p. 27) explica que em cada período histórico da civilização ocidental dominou um certo tipo de ordenação jurídica. E o Direito da sociedade moderna se adequou com o tipo de sociedade emergente (sociedade burguesa), com o modo de produção material (economia capitalista), com a hegemonia ideológica (liberal-individualista) e com a forma de organização institucional de poder (Estado Soberano) que passa a ser configurada na dominação racional –legal.

O positivismo jurídico representou a ideia de que os processos e as atividades que ocorrem nas esferas da vida social estariam submetidas à lei, sugerindo um ordenamento único, pleno, hermético e consagrado sob a égide estatal (MOREIRA, 2012, p. 40), quer dizer, mediante a racionalidade lógico-formal do Direito produzido unicamente pelo Estado-(supremacia do monismo jurídico), enquanto referencial normativo da moderna sociedade ocidental (WOLKMER, 2017, p. 31).

O Direito positivo passa a ser entendido como autossuficiente, preciso e claro; nele todos os conflitos e fatos ocorrentes no mundo da vida encontram a possibilidade de um enquadramento lógico-dedutivo.

Nas palavras de Moreira,

[...] pode-se dizer que as propostas liberais trazidas pelas ideias iluministas europeias estavam longe de se desenvolverem como ocorria no ‘velho continente’, em razão das diferenças (brutais) referentes aos modelos de sociedades, aos interesses predominantes, às crenças religiosas e ideológicas. Não obstante isso, o modelo de Direito aqui empregado seguia as mesmas características básicas da Modernidade, quais sejam, o estatismo e o cientificismo (MOREIRA, 2012, p. 43).

Com efeito, há que se destacar que o Direito “faz escolhas que se esforça por cumprir, em nome da ‘segurança jurídica’ à qual atribui a maior importância”, apresentando como função principal a estabilização de expectativas, inclinando-se para o registro da generalidade e da abstração a partir de um “universo de qualificações formais e de arranjos abstratos” (OST, 2005, p. 15-18).

Nestes termos, alguns “mitos” podem ser destacados no discurso do positivismo jurídico, tais como os “dogmas da coerência, da completude e da unidade do ordenamento jurídico, vetores para a consolidação dos propósitos da segurança jurídica e certeza jurídicas exigidos pela sociedade de mercado” (MOREIRA, 2007, p. 173-174).

Portanto, o Direito viu-se atraído pelo “canto da sereia” científico das ciências exatas como a matemática, física, biologia, ciências que possuíam sujeito (investigador), objeto (estático) e um método determinado.

Daí se afirmar que a metodologia utilizada pelo positivismo jurídico se fundou na objetividade científica a partir da crença de que seria possível construir uma ciência desprovida de aspectos valorativos (MOREIRA, 2005, p. 84), o que será visto mais a frente de forma a questionar tal neutralidade.

Nesta seara, no final do século XVIII e início do século XIX, observou-se a consolidação do Positivismo Legalista-Formalista¹⁶, representado como uma das

¹⁶ No tocante à expressão “formalismo”, destacamos a obra *Como decidem as cortes? Para uma crítica do Direito (brasileiro)* de José Rodrigo Rodriguez. Nesta obra, o autor diferencia o termo em dois conceitos: a) a aplicação mecânica do direito positivo, por meio de raciocínios lógico-formais, como a subsunção do caso concreto à norma abstrata; b) visão do direito positivo como absolutismo conceitual, naturalizando categorias dogmáticas. Neste caso, o formalismo acaba por negar o caráter contingente dos conceitos jurídicos, que variam em função de mudanças no sistema jurídico-social (RODRIGUEZ, 2013, p. 119). A fim de complementar tal raciocínio, Moreira (2005, p. 84) ressalta que a tendência formalista –racionalista da Ciência jurídica gira em torno de “postulados e mistificações que delimitam e determinam um campo de significado, impondo a aceitabilidade do real”, contudo, a

principais matrizes, a escola da Exegese¹⁷ (França), que nas palavras de Norberto Bobbio (2006, p.63), “trata-se de acontecimento fundamental, que teve uma ampla repercussão e produziu uma profunda influência no desenvolvimento do pensamento jurídico moderno e contemporâneo”.

No intuito de romper com o Antigo Regime (Idade Média), a codificação surgiu no cerne de uma cultura centrada na razão (racionalidade moderna) com base na exigência de realizar um direito unitário e simples a fim de superar as arbitrariedades do regime anterior (BOBBIO, 2006, p. 65).

Destaca-se que a função de magistrado era concebida a partir da expressão notoriamente destacada como “mera boca da lei”, uma vez que sua atribuição, na sociedade liberal, “não é servir a uma política econômica determinada senão, simplesmente, eliminar as dificuldades que se opõe à auto-regulação mercantil e à ordem pública econômica” (RAMON CAPELLA, 2002, p. 153).

A Escola da Exegese se baseava no conceito de que a solução estaria compreendida no sistema posto pelo legislador, e não cabia ao intérprete qualquer juízo de valor. A partir de então, viu-se necessário a imposição de um método que pudesse assegurar a previsibilidade jurídica, caracterizado pela ideia da “subsunção”, ou seja, a proposta seria “aplicar a lei ao fato concreto, como se esta pudesse sempre encerrar verdades semânticas, capazes de nutrir o seu aplicador de todos os substratos da realidade” (MOREIRA, 2004, p. 137).

Ademais, a codificação encontrou um cenário ideal para se expandir, visto que o sistema político e econômico necessitava de instrumentos que garantissem a estabilidade e previsibilidade das relações sociais/econômicas.

pretensão de se isentar o Direito do campo da ética e moral, por exemplo, acabou por ocultar os valores que forjaram o modelo liberal que se apropriou do Direito a partir do século XIX.

¹⁷ Nas palavras de Moreira (2005, p. 83-4) “o iluminismo e o racionalismo, ao convergirem, determinam o modelamento de uma Ciência Jurídica erigida sobre os pilares da autoridade e da razão, que culminam no movimento de codificação e nos postulados da chamada Escola da Exegese. Consolida-se, destarte, uma concepção rigidamente estatal do direito, que sob a égide do respeito ao princípio da autoridade (do Estado) buscava cristalizar os atributos da unidade, centralidade, sistematicidade coerência, simplificação e racionalidade para o saber jurídico”.

Daí afirmar que “a codificação responde ante tudo ao ideal burguês de perdurar. O código é o arquétipo da norma *permanente*, não destinada a trocar facilmente dado seu caráter geral e *estruturante* de âmbitos normativos completos” (RAMON CAPELLA, 2002, p. 135 – grifos do autor).

Neste contexto, vale destacar que alguns filósofos fundamentaram e legitimaram o discurso jurídico positivista, cabendo citar, por exemplo, Rousseau - na ideia de que a lei representaria a “vontade geral” inquestionável e Montesquieu com sua tese do “espírito das leis” e a sistematização da “separação de poderes”.

Os representantes acima citados foram essenciais para a compreensão da ideologia liberal fundada na premissa da segurança jurídica, como infere Moreira (2004, p. 134) ao expor que “a invocação da ‘vontade geral’ consiste num dogma identificado, num primeiro momento, no pensamento de Rousseau, que, posteriormente, assumiu novas roupagens, tais como a vontade do legislador e a vontade da lei [...]”, apostando no método dedutivo-lógico (silogismo) – adequação de fatos sociais a normas abstratas – o que permitiria o magistrado se destituir de preferências subjetivas, constituindo o processo decisório em um ato de conhecimento (MOREIRA, 2005, p. 87).

Nestes termos, a codificação tenta estabelecer um conjunto de condições técnico-jurídicas que visa a sistematização mesma da produção jurídica.

Portanto, a finalidade é fazer “o direito *calculável*, isto é, tão isento de ambiguidade e tão carregado de *segurança* como se possa” (RAMON CAPELLA, 2002, p. 134), segurança esta que se instrumenta, mediante alguns mecanismos tais como a codificação das leis; um sistema judicial estável; e um conjunto de regras de interpretação da lei e de interpretações jurisprudenciais.

Percebe-se que o fato de possuir um código único em que pudessem ser encontrados os fundamentos para a solução dos casos práticos foi a chave para fortalecer o positivismo em sua primeira versão, uma vez que seria garantida a igualdade tanto pregada pelo movimento revolucionário francês.

Nos dizeres de Norberto Bobbio (2006, p. 78) fica evidente a importância da codificação neste processo.

Se buscarmos as causas que determinaram o advento da escola da exegese, nos parecerá possível agrupá-las em cinco pontos: a) A primeira é representada pelo próprio fato da codificação. Esta serve, com efeito, como uma espécie de prontuário para resolver, se não todas, ao menos as principais controvérsias.

Assim, o universo jurídico absorveu as premissas modernas da ordem, unidade e segurança, bem como serviu de base para formar a sociedade civil desde então, conferindo aos sujeitos a capacidade de se autorregularem juridicamente quanto às relações no âmbito particular. Exemplo disso pode ser registrado na ideia de contrato ou declarações de vontade que se consolidam a partir de tal período (RAMON CAPELLA, 2002, p. 133).

O texto jurídico¹⁸ era entendido como uma concepção abstrata e teórica, ignorando a carga significativa que os fatos possuem, ou ainda, obnubilando a complexidade que envolve a disposição legal e os dados empíricos da realidade. Desta forma, idealiza-se um ordenamento jurídico que se diz fechado e sem lacunas, e os fatos sociais acabam sendo enquadrados nestas prescrições gerais e abstratas.

Todavia, este cenário tem promovido ao longo da história uma análise reducionista e objetificante da realidade social, visto que “a realidade é sacrificada em nome de uma teoria ou uma instituição e se acaba por eliminar os contextos, as relações humanas, a especialidade e a temporalidade dos problemas e as próprias condições de existências das pessoas” (SANCHÉZ RUBIO, 2014, p. 77).

Nestes termos, como leciona Santos (2010, p. 25) tal paradigma já há um tempo apresenta “sinais de exaustão” que se pode concluir por uma crise paradigmática,

¹⁸ Sobre uma concepção mais plural, democrática e aberta dos textos jurídicos, invoca-se a doutrina de Moreira (2005, p. 87) ao frisar que: “o texto jurídico pode ser entendido, portanto, não como um referencial completo de todos os sentidos, emanados de um ‘Deus’ legislador, cabendo ao intérprete apenas reproduzir as suas ‘verdades’, nem tampouco o texto é algo totalmente vazio de sentidos, sendo que a tarefa do intérprete consistiria em construir todo um arcabouço significativo de suas palavras; diferentemente disso, o texto é um potencial significativo, um primeiro ato, à espera de um intérprete capaz de realizar um segundo ato, qual seja, a integração do sentido, baseada em um contexto social”.

com impacto na concepção dos direitos humanos e nos seus respectivos processos de emancipação. Como legado, “o projeto positivista gerou um desconhecimento do mundo, um conhecimento que não sabe de si mesmo; que governa um mundo alienado do qual desconhecemos seu conhecimento essencializado”.

Desta forma, o conhecimento já não representa a realidade, pelo contrário, cria uma supra-realidade na qual se vê refletido. Assim, “a ideologia já não é o falso e a ciência o verdadeiro. Ambas são solidárias de uma concepção de mundo que construiu uma realidade que, em sua manifestação empírica, lhe confirma sua verdade absoluta, atemporal, imutável” (LEFF, 2003, p. 41).

A norma jurídica pura, portanto, forjada na relação sujeito-objeto, vem promovendo uma compreensão distorcida (radicalmente antropocêntrica) nas relações entre os próprios homens e entre estes e a natureza, tendo como consequência uma dominação sem precedentes daquele em face desta.

O Direito moderno também compreende pilar importante para a consolidação do pensamento abissal já citado anteriormente, pois ao trabalhar na dicotomia do legal-ilegal como únicas formas de existência perante a lei, fortalecem a supremacia do discurso hegemônico, que ao ditar aquilo que é “legal”, obrigatoriamente ignora tudo que está do outro lado da linha, uma vez que não se amolda aos padrões “universais” do direito imposto.

Neste íterim, o Direito, nos moldes impostos pelo discurso hegemônico dos países “centrais”, com seu constitucionalismo universal, baseado na ilusão de completude de um sistema pretensamente sem lacunas, não vem conseguindo alcançar a real concretude da aplicação dos direitos humanos.

Neste sentido, emerge a importância da resistência ao essencialismo de teorias que instituíram o discurso ocidental sobre a universalidade dos direitos, pois eles não são algo dado, nem estão garantidos por algum “bem moral”, alguma “esfera transcendental” ou por algum “fundamento originário ou teleológico”, são constituídos como produtos culturais (HERRERA FLORES, 2009b, p. 113), como será melhor abordado a frente.

Diante do exposto, verifica-se que o Direito, enquanto Ciência Jurídica, não está isento de ideologia, pelo contrário, a proposta positivista, ainda que tenha se pretendido “universal” e abstrata, tinha em seu cerne a proteção da classe burguesa que ascendia à época, garantindo que o mercado capitalista pudesse ter a segurança e previsibilidade jurídicas necessárias para a expansão de suas pretensões.

Assim, há que se analisar a relação entre Direito, Estado e Mercado na construção do pensamento ocidental moderno, bem como suas consequências para a relação utilitarista que se instaurou entre o homem e a natureza, refletindo sobre os discursos ideológicos que sustentam tal concepção.

1.3 DIREITO, ESTADO E MERCADO: É POSSÍVEL FALAR EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL?

A Modernidade produziu uma série de instituições que contribuíram para a consolidação da racionalidade eurocêntrica no Ocidente como o Estado, o Mercado¹⁹, o Direito, a Ciência, por exemplo.

O Estado, por meio do Direito (racional²⁰), seria o responsável por garantir a ordem e a certeza diante dos conflitos sociais, bem como prevenir ameaças e satisfazer as necessidades humanas (SANCHÉZ RUBIO, 2014, p. 67), como bem descrito no capítulo anterior.

¹⁹ Mercado é definido por HERRERA FLORES (2009, p. 57) como “um conjunto de regras, normas e procedimentos que vieram regulando certamente, de um modo diferenciado e plural - há milênios, a produção e o intercâmbio de bens”.

²⁰ Moreira (2007, p. 169), nas linhas de Weber ressalta que só o Ocidente conheceu o Estado “moderno”, ou melhor, só o Ocidente conheceu o direito racional, “elaborado por juristas e racionalmente interpretado e aplicado”. Registra ainda que “na perspectiva do de direito, verifica-se que a dominação jurídica racional é legitimada pelo sistema racional de leis, universais e abstratas, emanadas do Estado, que presidem a uma administração burocratizada e profissional e que são aplicadas a toda a sociedade por um tipo de justiça baseado numa racionalidade lógico-formal.

Neste sentido, “a Modernidade nos legou a noção de sujeito, o Estado, o Direito e as instituições” (STRECK, 2014, p. 23), e, portanto, o Estado Moderno surge como um avanço para humanidade, fundada na ideia do contrato social em que a proposta central era retirar o homem da condição do “estado de natureza”.

Ocorre que, sob o pretexto de possibilitar a vida em sociedade, o que se observou foi a utilização do Direito de maneira instrumental com base na razão burguesa (razão de Estado), sempre expressada por uma tensão, a partir das várias dominações sobre a quem foi imposta tal racionalidade.

Nestes termos, existe uma “conflituosidade socialmente inerente ao Estado e ao Direito enquanto *aparatos de dominação*” (GALLARDO, 2014, p. 18), instituições que consolidaram o pensamento moderno “abissal” por responderem aos interesses das elites em suas práticas.

Desta forma, o processo de civilização operado na Modernidade fundou-se em princípios de racionalidade econômica e instrumental que moldaram diversas esferas do corpo social, com destaque para os “aparelhos ideológicos do Estado” (LEFF, 2015, p. 133).

Neste contexto, o Direito acabou por essencializar conceitos, descontextualizando-os, convertendo-os em hipóteses estáticas e absolutas, reduzindo o plural a uma de suas partes como se fosse a totalidade (SANCHÉZ RUBIO, 2015, p. 107).

Santos denomina tal fenômeno como “razão metonímica”. Nas palavras do autor

a razão metonímica é obcecada pela ideia da totalidade sob a forma de ordem. Não há compreensão nem acção que não seja referida a um todo e o todo tem absoluta primazia sobre cada uma das partes que o compõem. Por isso, há apenas uma lógica que governa tanto o comportamento do todo como o de cada uma das suas partes. Há, pois, uma homogeneidade entre o todo e as partes e estas não têm existência fora da relação com a totalidade. As possíveis variações do movimento das partes não afectam o todo e são vistas como particularidades (SANTOS, 2010, p. 97).

Assim, como não existe nada fora da totalidade, a razão metonímica se torna exclusiva, conquanto “seja apenas uma das lógicas de racionalidade que existem no mundo e seja apenas dominante nos estratos da compreensão do mundo constituídos ou influenciados pela Modernidade ocidental” (SANTOS, 2010, p. 98). Tal constatação reforça o que fora supracitado sobre a ótica da regulação e emancipação.

Desta maneira, constata-se que “o Ocidente tem regulado tanto emancipadora como imperialisticamente a vida das pessoas, mas tem o feito de uma maneira peculiar, tornando-se hegemônica em sua forma mais negativa, colonial e dominadora”. A condição sociocultural tem se caracterizado pela absorção do pilar emancipação pelo pilar da regulação, assentado na ideia da ordem frente aos caos à incerteza (SANCHÉZ RUBIO, 2014, p. 67-70).

Aqui fica nítida a análise para além da regulação/emancipação a fim de abarcar também a apropriação/violência, haja vista que, nas palavras de Santos (2010, p. 38) “enquanto a lógica da regulação/emancipação é impensável sem a distinção matriarcal entre o direito das pessoas e o direito das coisas, a lógica da apropriação/violência reconhece apenas o direito das coisas, sejam elas humanas ou não”.

As repercussões desta regulação colonizadora são nefastas para os seres humanos e para a natureza, já que ambos são transformados em coisas ou objetos suscetíveis de invasão, apropriação e destruição.

Deste modo, a racionalidade dominante demonstra seus limites, em sua negatividade, quer dizer, na alienação e na incerteza do mundo economizado, arrastado por um processo incontrolável e insustentável de produção (LEFF, 2003, p. 16).

Neste contexto, o Mercado, apoiado pelo Estado e o Direito, se apropriou de todas as parcelas da vida e a questão é que no momento em que o desenvolvimento do sistema capitalista se apoderou das capacidades da Modernidade, estas capacidades se reduziram aos grandes instrumentos de racionalização da vida

coletiva (SANCHÉZ RUBIO, 2014, p. 71).

Neste ponto, Rosa (2011, p. 106) expõe que

Partindo-se do mercado como Instituição necessária, mas não suficiente, o pensamento neoliberal reconhece a necessidade da manutenção do Estado, como uma ferramenta de conserto. Não como um agente econômico dirigente, mas garantidor reformado da Instituição maior: o mercado. Assim, desde este ponto de vista, há um caráter acessório do Sistema Jurídico. A sua função é a de reduzir os «ruidos/externalidades» capazes de impedir um utópico «custo zero» de transação. A intervenção do Estado somente é convocada como último recurso. Nesta perspectiva o Estado é reduzido em suas atividades, isto é, passa a ser um Estado Mínimo, permanentemente fixado para além das fronteiras do mercado. O Estado fica no «banco de reservas» sendo convocado a participar do jogo do mercado sempre que houver necessidade da redução/exclusão de ruídos internos em que a força, desde antes legitimada pelo Estado, possa se justificar; fica em posição de espera.

A “mão invisível” que governa o mundo se torna visível, codificando e coisificando o mundo de acordo com as regras e valores do mercado²¹. Este Deus-mercado abstrato e real, onipotente e humano, passa por cima das leis da natureza e do sentido da existência, sempre se impondo a partir de pretensões aparentemente legítimas e humanitárias, pois o discurso neoliberal não pode dizer sua pretensão de forma direta.

Desta forma “o mercado se apresenta como um novo deus capaz de salvar a humanidade da escravidão da necessidade e da pobreza” (LEFF, 2003, p. 21), ou melhor, o mercado converte-se numa entidade que não vai permitir, senão por meio de resistência e luta, uma intervenção alheia a si mesmo (HERRERA FLORES, 2009, p. 58), cabendo somente a ele próprio a tarefa de criar as normas, regras e procedimentos que regularão todas as atividades econômicas e sociais.

Ademais, o discurso neoliberal estipulou uma agenda de políticas centradas no crescimento econômico, quer dizer, o conceito de desenvolvimento foi re-significado para se juntar crescimento econômico com progresso técnico. Neste sentido, a ideia

²¹ Vale destacar a crítica feita por HERRERA FLORES (2009, p. 58) relativa à “apropriação” absoluta do mercado por parte do capital, ou seja, o desvanecimento/desaparecimento das normas mínimas que regulavam os intercâmbios de bens desde o ponto de vista do valor de uso que os bens ostentam em relação às necessidades das pessoas, pela generalização/ globalização do valor de troca que sustenta o processo contínuo, global e irrestrito de acumulação de capital.

é “que o máximo crescimento econômico andaria junto com o livre mercado e o lucro do capital privado, contracenando com a diminuição dos custos dos trabalhadores e a diminuição dos gastos sociais” (ROSA, 2011, p. 51)

No tocante à questão ambiental, atualmente, o neoliberalismo²² busca debilitar as resistências da cultura e da natureza para subsumi-las dentro da lógica do capital, legitimando a exploração dos recursos naturais e culturais dentro de um sistema combinado, globalizado, em que seja possível dirimir os conflitos em um campo supostamente neutro.

Assim, toda essa história da apropriação capitalista do mercado encontra respaldo em uma ideia tão metafísica que o tiram de qualquer contexto real no qual se desenvolva a organização econômica (HERRERA FLORES, 2009, p. 59).

Em contraposição a tal quadro, assevera-se que a emergência da questão ambiental impõe novos olhares ampliação democrática para lidar com a complexidade do tema, com destaque para a necessidade de se controlar a lógica do capital, uma vez que a questão ambiental estabelece assim a necessidade de introduzir reformas democráticas no Estado, de incorporar normas ecológicas ao processo econômico a fim de controlar os efeitos contaminantes e dissolver as externalidades socioambientais geradas pela lógica do capital (LEFF, 2015, p. 133).

²² Sobre o neoliberalismo, vale registrar o aporte feito por Rosa (2011, p. 40) ao destacar que “A ortodoxia fundacional do discurso neoliberal foi fixada no âmbito da Sociedade de Mont Pèlerin, principalmente em face das contribuições de Hayek e Friedman. A obra “The Road to Serfdom” pode ser apontada como texto fundador, uma vez que, como texto político, promove uma crítica ao modelo do “Bem Estar Social” surgido pós Segunda Guerra Mundial. Pretende demonstrar os prejuízos de uma estrutura organizada e centralizada pelo Estado Intervencionista e tutor dos Direitos Sociais. [...] Desde a ascensão monetarista, fundamentalmente com Hayek e Friedman, o discurso ganhou um significante vedete: “liberdade”. Em nome da liberdade e com o objetivo de não ceder um milímetro na luta contra a inflação, o novo inimigo interno a ser combatido em nome do (dito) desenvolvimento econômico. Ao Estado compete retirar os entraves de uma economia que deve funcionar livremente conforme as leis de mercado. Este discurso surge para (re)legitimar as desigualdades de sua matriz, dado que fundadas na propriedade privada, excludente por definição (um é proprietário enquanto os outros não) e na liberdade de contratar. O discurso de clara estrutura religiosa, da fé no mercado, naturaliza a “justiça da igualdade”, carro chefe e latente do discurso neoliberal da “igualdade”.

Daí se percebe o grau de dificuldade para se garantir um meio ambiente sadio, visto que esbarra no paradigma vigente fundado na razão do mercado que funciona para maximizar a riqueza, geralmente, sem pensar nas questões socioambientais.

Os problemas aumentam quando se verifica a estratégia impregnada no discurso econômico, que sempre se apoia em uma proposta, pretensamente, humanitária, pois conforme destaca Rosa (2011, p. 53) “a crise «humanitária» se manifesta pela pasteurização e a aparente neutralidade do discurso de Direitos Humanos”, todavia as intervenções, geralmente de países do eixo “central”, escamoteiam interesses econômicos, retornando à ideia de “levar o progresso”, “missão civilizadora”, suspendendo, por vezes, direitos humanos. Quer dizer, “direitos humanos são desta forma violados para poderem ser defendidos, a democracia é destruída para garantir a sua salvaguarda, a vida é eliminada em nome da sua preservação” (SANTOS, 2010b, p. 44), este parece ser o paradoxo da sociedade moderna.

Verifica-se que o discurso econômico, neoliberal, desenvolve-se a partir da construção de um discurso sem alternativas, ou seja, no qual a lógica do capital é inquestionável, ou ainda, como conclui Rosa (2011, p. 54), é preciso aceitar, pois, que o neoliberalismo é o paradigma englobante da sociedade contemporânea, onde a lógica que subjaz ao modelo acaba sendo o custo/benefício, afetando, por consequência, a seara jurídica.

Neste contexto, emerge-se um conceito essencial para a análise privilegiada desta pesquisa que será feita no último capítulo, qual seja, “o do melhor interesse do mercado”, balizando a interpretação e aplicação do Direito. Este passa ser uma instituição cada vez mais subordinada aos dogmas do mercado, ou melhor, “[...] um meio para atendimento do fim superior do «crescimento econômico»”, definido por Rosa (2011, p. 54) como Direito “flutuante”.

Assim, na relação entre Mercado e Direito Ambiental, há que mencionar que as estratégias de poder da ordem econômica dominante foram submetendo o discurso ambiental aos ditames da globalização econômica com efeitos nos campos teórico e

ideológico, emergindo nos últimos tempos²³, sobretudo nas últimas décadas do século XX como consequência da crise da racionalidade econômica, o conceito de “desenvolvimento sustentável”²⁴, que visa conciliar o sistema econômico capitalista com a utilização racional da natureza.

O discurso da sustentabilidade afirma seu objetivo de conseguir um crescimento econômico baseado nos mecanismos do mercado, “sem justificar sua capacidade de internalizar as condições de sustentabilidade ecológica, nem de resolver a tradução dos diversos processos que constituem o ambiente em valores de mercado” (LEFF, 2015, p. 20-21).

Neste processo, a noção de sustentabilidade foi sendo divulgada até fazer parte de um sentido comum, todavia não definiu um sentido teórico e prático capaz de unificar as vias de transição para a sustentabilidade, uma vez que apenas se preocupa com a ótica mercadológica.

Sob um olhar mais crítico, verifica-se que tal discurso ainda permanece regido por uma lógica de racionalidade econômica reducionista, configurando-se na “pedra filosofal” que asseguraria o crescimento econômico em compatibilidade com a proteção dos recursos naturais. Todavia, “esta estratégia discursiva desloca a valorização dos custos ambientais para a capitalização do mundo como forma abstrata e norma generalizada da sociedade” (LEFF, 2015, p. 27), como será melhor detalhado abaixo.

²³ Frisa-se que dentro da discussão da instaurada a partir da Declaração sobre o Ambiente adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de Junho de 1972, uma série de proclamações, marcam os encontros internacionais que lhes deram origem: Carta Europeia da Água, a 16 de Maio de 1968, em Estrasburgo, pelo Conselho da Europa; Carta Mundial da Natureza, em 28 de Outubro de 1982, adoptada pela ONU; Rio, a conferência de todos os perigos, 1992 (BACHELET, 1995, p. 27). Quanto a esta última conferência (RIO-92), foi elaborado e aprovado um programa global (Agenda 21) para regulamentar o processo de desenvolvimento com base nos princípios da sustentabilidade. Desta forma foi sendo prefigurada uma política para a mudança global que busca dissolver as contradições entre meio ambiente e desenvolvimento (LEFF, 2015, p. 21-22).

²⁴ No contexto brasileiro, por acordo estipulado na AGENDA 21 elaborada no Rio de Janeiro em 1992, deu-se início à discussão sobre quais seriam os mecanismos necessários para se alcançar o desenvolvimento sustentável. Vale destacar o trabalho realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que consegue estabelecer Indicadores de desenvolvimento sustentável a partir de quatro parâmetros (ambiental, social, econômica e institucional). A última publicação foi acerca dos indicadores de 2015, disponibilizando um sistema de informações para o acompanhamento da sustentabilidade do padrão de desenvolvimento do País. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94254.pdf>. Acesso em: 13.10.2016.

Inicialmente, a expressão desenvolvimento sustentável precisa ser analisada de forma mais aprofundada, pois sugere uma contradição em seus termos. Quando se pensa em “desenvolvimento”, volta-se para as preocupações referentes à industrialista/capitalista/consumista, destinadas às necessidades do homem, ou seja, de cunho antropocêntrico.

Assim, o desenvolvimento é linear, deve ser crescente, valoriza a acumulação individual, causando uma exploração da natureza. A sustentabilidade, em contrapartida, provém do âmbito da biologia e da ecologia, cuja lógica é circular e incluyente, representando a tendência dos ecossistemas ao equilíbrio dinâmico e à cooperação (BOFF, 2015, p. 42).

Neste sentido, resta evidente que sustentabilidade e desenvolvimento possuem lógicas que se negam, na medida em que uma privilegia o indivíduo, a outra valoriza o coletivo; uma enfatiza a competição, a outra a cooperação. É por esta razão que a utilização política da expressão desenvolvimento sustentável representa uma armadilha do sistema imperante (BOFF, 2015, p. 42-5).

Por outro giro, entendendo que a expressão é amplamente difundida, vale apontar um conceito que seja mais adequado ao objetivo pretendido quando da sua elaboração. O desenvolvimento sustentável surge como processo capaz de satisfazer as necessidades da população atual sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras. O que se busca é um crescimento sustentado. Explica-se.

Neste contexto, a ambivalência do discurso da sustentabilidade surge da polissemia do termo “*sustainability*”, que integra dois significados: um, que se traduz em castelhano como “*sustentable*”, “que implica a internalização das condições ecológicas de suporte do processo econômico; outro, que aduz a durabilidade do próprio processo econômico” (LEFF, 2015, p. 20). Nas palavras do autor:

Aqui é preciso diferenciar claramente o sentido das noções de “desenvolvimento sustentável”, “*sustentabilidad*” e “crescimento sustentado” nas estratégias do discurso ambiental neoliberal, da noção de sustentabilidade constitutiva do conceito de ambiente, como marca da ruptura da racionalidade econômica que negou a natureza e como uma

condição para a construção de uma nova racionalidade ambiental. Em castelhano, diferenciei ambos os sentidos conceituais utilizando o termo *sostenible* para referir-me ao ambientalismo neoliberal, e *sustentable* no sentido de uma racionalidade ambiental. É mais difícil fazer esta diferenciação conceitual em língua portuguesa. [...] usarei o termo “sustentável” como sinônimo de *sustentable* e “sustentado” como sinônimo de *sostenible* (LEFF, 2015, p. 20 – grifos do autor).

Nesta perspectiva, o desenvolvimento sustentável aponta para o ordenamento ecológico, convertendo-se em um projeto destinado a erradicar a pobreza, satisfazer as necessidades básicas e melhorar a qualidade de vida da população.

Entretanto, o neoliberalismo ambiental e o discurso do desenvolvimento sustentável não conseguem assimilar o sentido e os princípios de uma gestão ambiental – princípios: equidade social, diversidade cultural, equilíbrio regional, autonomia e capacidade de autogestão das comunidades e a pluralidade de tipos de desenvolvimento (LEFF, 2015, 57-60).

Ora, como falar em desenvolvimento sustentável quando se constata um cenário de desequilíbrio considerável quanto à utilização dos ecossistemas por países com economias mais desenvolvidas? Como falar em desenvolvimento sustentável quando alguns países do Norte se recusam a assinar declarações com força jurídica obrigatória, ou quando manifestam sua resistência e seus interesses desde a aprovação, ratificação e protocolo da convenção sobre a diversidade biológica?

Neste plano, vale destacar a análise da Pegada Ecológica (A Pegada Ecológica é um marco da contabilidade que acompanha as demandas concorrentes da humanidade sobre a biosfera por meio da comparação da demanda humana com a capacidade regenerativa do planeta).

O procedimento se dá pela soma das áreas necessárias ao fornecimento dos recursos renováveis utilizados pelas pessoas, as áreas ocupadas por infraestrutura e as áreas necessárias para a absorção de resíduos mostra que os países mais desenvolvidos, de renda mais elevada, geralmente impõem maiores demandas sobre os ecossistemas da Terra do que países mais pobres e menos desenvolvidos.

O relatório apresenta dados de 2007, em que os 31 países com as economias mais ricas do mundo responderam por 37% da Pegada Ecológica da humanidade. Todavia, os 10 países da ASEAN (sigla em inglês para Association of Southeast Asian Nations) e os 53 países da União Africana – que inclui alguns dos países mais pobres e menos desenvolvidos do mundo – contribuíram apenas 12% para a Pegada global (PLANETA VIVO, 2016, p. 39).

O discurso colonizador contribuiu para gerar um cenário de extrema degradação ambiental, uma vez que a implantação de modelos econômicos, tecnológicos e culturais ecologicamente inapropriados durante uma longa dominação colonial e imperialista proporcionou uma *irracionalidade* produtiva (LEFF, 2009, p. 33-4). Assim, o processo de dependência e exploração, causado pelos países do Norte, destruiu o patrimônio cultural e ambiental dos povos da América Latina.

Esta concepção tem sido observada, sobretudo nos dias atuais, ao se constatar que O crescimento econômico acelerado gera uma demanda crescente por recursos que não são encontrados dentro dos territórios nacionais, e, portanto, proporciona uma busca em outras partes do mundo.

Os efeitos dessa busca se refletem nos Índices do Planeta Vivo no caso dos países tropicais e dos países mais pobres do mundo que já sofreram queda de recursos como alimentos e bebidas, por energia, transportes, espaço de vida e espaço para o descarte de resíduos e, sobretudo, por dióxido de carbono derivado da queima de combustíveis fósseis, equivalentes a 60% desde 1970 (PLANETA VIVO, 2016, p. 4).

Desta forma, a retórica do desenvolvimento sustentável converte o sentido crítico sobre a natureza em uma pauta de políticas neoliberais sob a crença do equilíbrio ecológico e da justiça social pela via do crescimento econômico orientado pelo livre mercado.

Tal discurso submete as ordens do “ser” às prescrições de uma racionalidade globalizante e homogeneizante, preparando as condições ideológicas “para a capitalização da natureza e a redução do ambiente à razão econômica” (LEFF, 2015, p. 24).

A operação simbólica do discurso do desenvolvimento sustentável funciona como ideologia para legitimar as novas formas de apropriação da natureza, o que leva a uma necessária resistência, sobretudo dos países do “Terceiro Mundo”, a fim de desativar o poder simulação e perversão das estratégias da ordem mercadológica (LEFF, 2015, p. 28), considerando ainda que a utilização da expressão “desenvolvimento sustentável” representa, portanto, uma maneira de desviar a atenção para os reais problemas, que são a injustiça social nacional e mundial, o aquecimento global crescente e as ameaças que pairam sobre a sobrevivência civilização e da espécie humana (BOFF, 2015, p. 48).

O paradoxo entre mercado e direitos humanos, mais especificamente os ligados ao meio ambiente, precisa ser enfrentado a partir da reflexão de se buscar a autonomia do Direito, sobretudo, na imposição de limites e responsabilidades para frear as idealizações pretensamente autorreguladas do capital, que tem sido uma das principais causas da crise da civilização dos últimos tempos na história da Modernidade ocidental.

Conclui-se com a certeza de que a crise ambiental/ecológica, e mais profundamente, a crise da própria humanidade, é a crise de nosso tempo (LEFF, 2003, p. 25). Daí a necessidade de entender suas raízes no pensamento a fim de se criar alternativas a partir do entendimento holística que envolve a complexidade ambiental, como condição de possibilidade para se buscar uma reconstrução do mundo atual.

1.4 A CRISE AMBIENTAL COMO PRODUTO DA RACIONALIDADE MODERNA

A constatação da crise²⁵ ambiental/ecológica vem se tornando cada vez mais notável em virtude dos problemas causados pela atividade exploradora sem limites

²⁵ Sobre o tema, vale consignar a análise de Navarro (2015, p. 210) ao identificar mais do que uma crise, mas uma “policrise”, composta por cenário de degradação ambiental, reiterado agravamento de injustiças ambientais, mudanças climáticas, desigualdades socioambientais, monetarização da vida, desagregação de valores éticos, dentre outros.

do homem, o que, de alguma forma, coloca a reflexão de uma referência comum e obrigatória à natureza. Deste modo, a crise no uso da natureza é, antes do mais, uma crise no modo de vida do homem.

Devastada de forma intensa “por uma maioria de povos pobres, consumida e esbanjada por uma minoria de estados ricos, a Terra não para de suar os seus recursos para assegurar a sobrevivência de uma humanidade ingrata” (BACHELET, 1995, p. 18).

Neste ponto, a fim de exemplificar esse desgaste dos recursos naturais causado pela atividade humana, a Pegada Hidrológica da Produção mostra que 71 países atualmente estão sofrendo certo déficit em recursos hídricos de fontes de água azul, isto é, fontes de água que as pessoas usam e não devolvem, com quase dois terços destas sofrendo déficit entre moderado e grave (PLANETA VIVO, 2016, p. 8). Essa situação traz implicações profundas para a saúde dos ecossistemas, a produção de alimentos e o bem-estar humano.

Os dados aqui elencados, ainda que bem pontuais, permitem analisar que a sociedade moderna se expressa na sua interação com a natureza, em um sistema de apropriação do meio ambiente e seus elementos naturais para a alocação de recursos em prol do desenvolvimento econômico, imputando um ritmo massivo de produção para sustentar o consumo de uma sociedade de massa.

Conforme já destacado, o mercado livre controla o Estado e a sociedade, transformando tudo em mercadoria, subjugando a política aos interesses econômicos²⁶, e a ética foi enviada ao exílio (BOFF, 2015, p. 17-8). A mundialização

²⁶ A especulação e a fusão de grandes conglomerados multinacionais transferiram uma quantidade inimaginável de riqueza para poucos grupos e para poucas famílias. Os 20% mais ricos consomem 82,4% das riquezas da Terra, enquanto os 20% mais pobres têm que se contentar com apenas 1,6%. As três pessoas mais ricas do mundo possuem ativos superiores a toda riqueza dos 48 países mais pobres, nos quais vivem 600 milhões de pessoas. E mais: 257 pessoas sozinhas acumulam mais riqueza que 2,8 bilhões de pessoas, o que equivale a 45% da humanidade. Atualmente, 1% dos estado-unidenses ganha o correspondente à renda de 99% da população (BOFF, 2015, p. 18). Sobre tal cenário, vale destacar ainda que 21% da população mundial controlam 78% da produção mundial de bens e serviços e consomem 75% de toda a energia produzida. Os trabalhadores do Terceiro Mundo do setor têxtil ou da eletrônica ganham 20 vezes menos que os trabalhadores da Europa e da América do Norte na realização das mesmas tarefas e com a mesma produtividade (SANTOS, 2011, p. 24).

“integra” elementos sociais e culturais por meio da distribuição dos empregos e da formação profissional, criando um sistema unidimensional, “no sentido em que os comportamentos humanos se uniformizam a partir da lógica mercadológica” (BACHELET, 1995, p. 19).

Por exemplo, em 1961 eram necessários 63% da Terra para atender as demandas humanas. Em 1975 aumentou-se para 97% da Terra. Em 1980 já se utilizava 100,6%. Em 2005 o nível de desgaste chegava à marca caótica de 145% da Terra, ou seja, precisava-se de quase uma Terra e meia para suportar consumo da humanidade. A perspectiva só piora, pois em 2011 chegou-se à cifra de 170%. O panorama fica crítico quando se projeta esta marca a partir do ritmo que se vive hoje, pois no ano 2030 serão necessários três planetas Terra (BOFF, 2015, p. 24).

Com efeito, dentre as questões formuladas no final século XX, aquela que diz respeito ao futuro da Terra parece particularmente preocupante, ao ponto de se afirmar que “o século XXI será ecológico ou não será” (BACHELET, 1995, p. 18).

Começa-se a perceber que os pilares do desenvolvimento, tal como haviam sido idealizados pela razão econômica, levaram à destruição da natureza e, mais exatamente, dos meios de existir que ela contém em relação a todas as espécies vivas.

Alguns indicadores consolidam esta afirmação, por exemplo:

[...] a ruptura da camada de ozônio que nos defende de raios ultravioletas, nocivos para a vida; o adensamento demasiado de dióxido de carbono na atmosfera, na ordem de 27 bilhões de toneladas/ano; a escassez de recursos naturais, necessários para a vida (solos, nutrientes, água, florestas, libras), alguns até ao esgotamento (como proximamente o petróleo e o gás); a perda crescente da biodiversidade (especialmente de insetos que garantem a polinização das plantas); o desflorestamento, afetando o regime de águas, de secas e de chuvas; o acúmulo excessivo de dejetos industriais, que não sabemos como eliminar ou reutilizar; a poluição dos oceanos, aumentando seu nível de salinização, e, por fim, como consequência de todos estes fatores negativos, o aquecimento global que a todos indistintamente ameaça (BOFF, 2015, p. 23).

Assim, vale uma reflexão: não teria o projeto moderno de domínio tecnológico, científico, baseado na racionalidade instrumental e técnica crente da ideia do progresso e evolução da humanidade, triunfado bem demais?

Ademais, a crise ambiental se constata a partir de “mania de crescimento”, de uma produção sem limites. A crise ambiental, portanto convoca a todos a pensarem sobre os limites do projeto moderno. Entretanto, sua solução não poderia basear-se no refinamento do projeto científico e epistemológico que fundou o desastre ecológico, a alienação do homem e o desconhecimento do mundo, conforme prescreve o discurso do desenvolvimento sustentável.

A crise ambiental projeta um futuro insustentável fundado nas premissas do logocentrismo e da racionalidade econômica dominante, produzindo a destruição sistemática das espécies animais, poluindo o ar, afetando a qualidade de vida do ser humano e de todo o ecossistema, configurando uma crise da relação entre homem e a natureza.

A Modernidade sonhava com um mundo novo produzido pelo cogito cartesiano, e em parte pode-se concordar com os modernos no tocante ao fato de que o homem não se reduz à natureza, e que sua libertação em relação a esta é o sinal mais seguro da sua humanidade; contudo se faz emergente lembrar que deve existir limites.

Deste modo, esta crise é simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite em que vínculo seria aquilo que liga o ser humano de forma intrínseca à natureza, enquanto limite toca no plano daquilo que os distingue. Ou seja, aquilo que de um lado separa e distingue, é também aquilo que liga (OST, 1995, p. 8-13).

Explicando melhor, o vínculo são as ligações, as afinidades, a aliança, a união e as raízes que revela sua natureza dialética, pois “[...] se ele é ancoragem e enraizamento, não pressupõe menos a possibilidade do movimento e da separação. Só se pode ligar o que é, por natureza, distinto e virtualmente destacável”. Considere-se o limite a fronteira ou barreira que não se ultrapassa. Marca um limiar que não se pode suprimir, revelando também um conceito dialético na medida em

que como “[...] princípio do encerramento, ele é de igual modo princípio de transgressão. Se, por um lado, assegura a demarcação, permite por outro a passagem. Ele é ponto de permuta e, simultaneamente, sinal de diferença” (OST, 1995, p. 9).

A tese defendida por Ost (1995) é de que se perdeu, atualmente, o sentido do vínculo e do limite das relações do homem com a natureza, uma vez que, de um lado, utiliza-se da natureza como um simples objeto de uso e exploração (Natureza-objeto), ou, na outra ponta, transforma-a em uma entidade transcendental e mitológica (Natureza-sujeito) que será analisada no próximo capítulo nas linhas da ecologia profunda.

Tal perspectiva é trazida como base para se analisar o papel do Direito em resposta à crise ambiental que se anuncia, e mais especificamente nesta pesquisa, quanto à importância da esfera jurídica no debate sobre a poluição ambiental no Estado do Espírito Santo, uma vez que há que se buscar soluções concretas, sem cair em reducionismos ou abstrações.

Portanto, a conceituação daquilo que se deve entender por “limite” se mostra essencial ao se constatar um cenário de crise ambiental, haja vista que a visão simplista, objetiva, geral, totalizante, globalizante legada pela razão moderna, não consegue se abrir para as complexidades da vida humana, outrossim, da própria complexidade ambiental.

Nestes termos, conclui-se que

A crise se apresenta como um limite no real que re-significa e re-orienta o curso da história: limite do crescimento econômico e populacional; limite dos desequilíbrios ecológicos e das capacidades de sustentação da Vida; limite da pobreza e da desigualdade social. Por isso, a crise ambiental é sobretudo um problema de conhecimento, o que leva a repensar o ser do mundo complexo, a entender suas vias de complexização (a diferença e o enlaçamento entre a complexização do ser e o pensamento), para dali abrir novas vias do saber no sentido da reconstrução e da reapropriação do mundo” (LEFF, 2003, p. 15-16).

A par disso, faz-se imperioso repensar a dialética do vínculo e do limite a fim definir os termos de uma concepção denominada “Natureza-projeto” (OST, 1995), considerando o que se faz da natureza e o que ela faz do homem.

Vislumbra-se novo campo de interdependência, que Ost (1995, p. 277-297) designa como “meio” e em relação ao qual a questão do justo pode ser recolocada como hipótese de potencial êxito.

Além do mais, tal reflexão permite a análise da complexidade ambiental, e por evidente, da própria complexidade das relações humanas, o que implica na discussão sobre a proposta de uma nova “racionalidade ambiental”, vinculada também a uma teoria emancipadora dos direitos humanos.

Nesta via, a crise ambiental problematiza a racionalidade científica, abrindo novas vias de transformação do conhecimento através do diálogo e da hibridação de saberes, uma vez que a sua solução não poderá dar-se somente pela via de uma gestão racional da natureza (LEFF, 2003, p. 17-19).

Portanto, a ameaça de extinção da humanidade e a crise ecológica que se depara a humanidade, faz-se necessário repensar os modelos filosófico e teórico que se sagraram vencedores ao longo da história ocidental, inclusive no tocante ao Direito.

Diante o exposto, resta evidente que a crítica à Modernidade e todo seu processo de negar as complexidades, impondo postulados “universais” e homogeneizantes, é essencial para que se possa buscar alternativas ao modelo, historicamente, dominante.

Para tanto, faz-se necessário recolocar a questão ambiental, pensar o homem dentro e fora da natureza, e a natureza como produto e como condição. O que pressupõe uma reformulação holística desta interação, de forma que se impõe uma reformulação das abordagens científicas e filosóficas do próprio homem.

Desta forma, no capítulo seguinte, buscar-se-á desenvolver uma fenomenologia capaz de refletir sobre alguns postulados essenciais da existência humana que

podem auxiliar no reposicionamento deste em relação à natureza. Primeiro, será analisada a perspectiva da Fenomenologia como uma nova forma de se “ver” o mundo, e o homem em sua teia de complexidade negada pela razão moderna, no intuito de romper com a dicotomia sujeito-objeto.

Em seguida, parte-se para a contextualização do debate para a esfera da América Latina e Brasil sob os olhos de uma teoria crítica dos direitos humanos com a finalidade de desvelar as premissas ideológicas que circundam o discurso dos direitos humanos, evidenciando o fato de que o Direito tem sido utilizado, principalmente nas questões ambientais, como mero instrumento de legitimação dos interesses econômicos.

2 FENOMENOLOGIA, TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA – POR UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL

2.1 A FENOMENOLOGIA COMO CORRENTE DE PENSAMENTO FILOSÓFICO NO SÉCULO XX: BREVES CONSIDERAÇÕES

A degradação ambiental tem sido a regra no contexto latino-americano, sobretudo pelos sistemas de dominação que foram implantados ao longo de séculos já anotados anteriormente. Leff (2009, p. 41-2) registra que o estilo de desenvolvimento que adotaram os países de “terceiro mundo” no tocante à investigação científica e desenvolvimento tecnológico tem se baseado nas premissas de maximização dos lucros, afirmando que “a tecnologia produzida e exportada pelo modelo econômico dominante não foi desenvolvida levando em conta as necessidades sociais, nem as condições ecológicas de conservação e produtividade sustentável dos ecossistemas”.

Faz-se imperioso repensar o caminho que se quer traçar para o futuro, e ao olhar para trás é possível perceber que certas opções não cabem mais, principalmente no tocante ao modo de ser fazer/entender o processo de conhecimento (epistemologia). A superação do modelo racional da Modernidade eurocêntrica se configura como um dos objetivos que se pretende analisar a partir da Fenomenologia.

A Fenomenologia aparece, no início do século XX, como matriz de pensamento disposta a questionar o paradigma vigente à época e propor uma visada sobre o “mundo”, buscando fixar novas diretrizes para convivência humana. Desta forma, o projeto fenomenológico tem como objetivo principal o esclarecimento do mundo da vida, para além da sua idealização realizada pelas ciências da natureza. (GUIMARÃES, 2007, p. 12). Deste modo, vale destacar que a Fenomenologia

[...] em meio a todos os enredos construídos pela Modernidade, representa

o modo de pensar mais “aberto” que a humanidade ocidental poderia imaginar no sentido de definir os horizontes da sua auto-evidenciação, como condição da sua auto-realização (GUIMARÃES, 2007, p. 44).

Assim, a Fenomenologia aparece como um modo de pensar e não um sistema de pensamento, e que, enquanto modo de pensar, está infinitamente aberta a todas e quaisquer investigações (GUIMARÃES, 2007, p. 49).

Sobre a Fenomenologia, serão feitas breves explicações sobre o contexto de surgimento desta corrente de pensamento, bem como indicar a primeira perspectiva trabalhada por seu filósofo fundador, Edmund Husserl, para então seguir com a perspectiva de Martin Heidegger na qual se coaduna com linha crítica traçada neste trabalho.

A Fenomenologia como teoria compreensiva aparece sob a ótica de experimentar o fenômeno a partir dele mesmo, como será desenvolvida melhor no decorrer do trabalho, voltar às coisas nelas mesmas (STEIN, 1983, p. 33), em busca do seu desvelamento a partir de si mesmo, sem um referencial a priori. Segundo Heidegger (2012, p. 35) “Fenomenologia é o nome para o método da ontologia, isto é, da filosofia científica. Concebida corretamente, a fenomenologia é um conceito de um método”.

Conforme destacado acima, a Fenomenologia como corrente do pensamento filosófico surgiu a partir de Husserl²⁷, não obstante o termo já ter sido utilizado com Kant, uma vez que sua obra *Estética Transcendental* deveria ter sido denominada como *A fenomenologia em geral*. Hegel também tem papel essencial ao publicar sua obra *A Fenomenologia do Espírito*, momento em que o termo passou a ser utilizado de forma corrente (DARTIGUES, 2008, p. 10-1).

Neste primeiro momento, a Fenomenologia seria a ciência das essências, em todas as vivências possíveis orientada pela realidade da consciência. Estará sempre voltada para a pretensão de encontrar um novo caminho para a fundamentação rigorosa do conhecer e do agir, frente ao caráter enigmático do mundo e da nossa

²⁷ Sobre a proposta filosófica do referido autor remete-se o leitor para a obra: **La idea de la fenomenologia**. Tradução de Miguel García-Baró. Fondo de Cultura Económica. Madrid. 1982.

existência histórica. (GUIMARÃES, 2005, p. 1).

Na fenomenologia, a palavra de ordem é dirigida a necessidade originária de retorno ao mundo da vida, retorno “as coisas mesmas”, em carne e osso. Isso significa que deve ser atribuída aos pensadores a tarefa de reler o mundo, para além dos paradigmas construídos pelas ciências que artificializam o mundo, esquecendo-se da infinitude dos seus sentidos. É este encobrimento do mundo da vida, fruto das ciências da Modernidade, que Husserl também quer combater. Esquecer o mundo é ignorar as suas origens, os seus modos de ser, para submetê-lo aos arcabouços da dominação produzidos pelos artifícios da inteligência (GUIMARÃES, 2005, p. 2).

A crítica mais importante se dá quanto à atitude natural que concebia o mundo como algo que abriga objetos que se colocam diante dos sujeitos de conhecimento, conforme já denunciado anteriormente. Assim foram se constituindo as Ciências Naturais sob a seguinte premissa:

Quando percebemos algo, temos por inquestionável o fato de que se tem uma coisa diante dos olhos, a ela se reportando nossos juízos e argumentos pelos quais nós os ligamos. Os problemas que experimentamos nesse processo não chegam a provocar uma perplexidade profunda, já que podem ser resolvidos por intermédio de um refinamento cada vez maior dos mecanismos de observação (nível da experiência), ou por meio da restauração da coerência formal dos nossos argumentos. Por isso mesmo, as ciências naturais seguem sob o marco da segurança, sendo as dificuldades experimentadas apenas provisórias e, sobretudo, passíveis de resolução (CUNHA, 2013, p. 78).

Assim, a fenomenologia husserliana surge como proposta mais radical referente à ideia solipsista do sujeito cartesiano, quando lança sua análise sobre “Eu transcendental”, no intuito de estabelecer uma epistemologia mais rigorosa. Preocupa-se com as condições de possibilidade de qualquer conhecimento, colocando em suspensão tudo que foi legado pela tradição científica, haja vista sua incapacidade de superar as explicações formais do mundo.

Não obstante a importância de Husserl para a fenomenologia, este trabalho seguirá a corrente da fenomenologia de Martin Heidegger, que fora pupilo de Husserl, contudo promoveu uma ruptura com seu mestre ao repensar o método fenomenológico a partir da analítica existencial. Convém explicar que, para o que se

pretende o trabalho, a filosofia desenvolvida por Heidegger se coaduna de forma mais compatível do que a proposta de Husserl, sobretudo porque Heidegger contribuiu para as reflexões sobre a faticidade e temporalidade do ser, para ruptura com a relação sujeito-objeto, bem como para crítica à técnica moderna. Husserl, por sua vez, ateve-se ao campo da consciência pura, caindo no discurso do “eu transcendental”, com uma alta carga essencialista e metafísica, justamente o que se pretende criticar.

Por fim, cumpre esclarecer que os aportes filosóficos que serão destacados neste tópico servem de base para um repensar do próprio processo de conhecimento, e mais especificamente, no tocante aos postulados científicos que precisam ser resignificados para o enfrentamento da crise ambiental que se constata nos tempos atuais, sobretudo pelo fato de que a crise ecológica atual pela primeira vez não é uma mudança natural, mas sim, uma transformação da natureza induzida pelas concepções metafísicas filosófica, ética, científica e tecnológica do mundo (LEFF, 2003, p. 19).

Neste sentido, como já destacado acima, a Modernidade deixou como legado uma crise ecológica que impõe à humanidade a tarefa de buscar novos horizontes, pois como destaca Leff (2003, p. 16) “a crise ambiental, entendida como crise de civilização, não poderia encontrar uma solução pela via da racionalidade teórica e instrumental que constrói e destrói o mundo”. Portanto, pensar por meio da fenomenologia, principalmente, uma fenomenologia existencial, em consonância com uma Teoria Crítica dos direitos humanos como será abordado mais a frente, é a proposta que por ora se defende a fim de se conceber uma nova racionalidade ambiental que se funda na complexidade.

Desta maneira é que serão apresentados os elementos mais importantes trazidos pela fenomenologia existencial de Martin Heidegger, a fim de assentar as bases ontológicas que envolvem a existência humana já abrindo espaço para a discussão sobre a complexidade dos direitos humanos. Outrossim, será apresentada a (re)leitura de Charles Taylor acerca do que denominou de “ser humano ecológico” que poderia ser retirado das reflexões do segundo momento da obra heideggeriana,

buscando refletir sobre os postulados de uma pretensa “ecologia profunda” que poderia servir de resgate dos valores ecológicos perdidos ao longo da Modernidade.

2.1.1 Fenomenologia Existencial: uma contraposição à tradição ocidental calcada na relação sujeito-objeto

Heidegger inicia sua obra²⁸ justificando o porquê da pergunta ontológica sobre o significado do ser precisa ser feita novamente, uma vez que para Heidegger, tal questão caiu no esquecimento da filosofia. Elenca o autor (HEIDEGGER, 2015, p. 37-40) três preconceitos que impediram a discussão do ser na tradição filosófica. EM primeiro lugar, alguns acreditam que “ser” é o conceito mais universal; em seguida, afirmam que o conceito de “ser” é indefinível; e por fim, afirma-se que “ser” é o conceito evidente por si mesmo.

Neste sentido, Heidegger (2015, p. 37) assevera:

[...] ‘ser’ é o conceito mais universal e vazio. Como tal, resiste a toda tentativa de definição. Todo mundo o emprega constantemente e também compreende o que ele, cada vez pretende designar. Assim o que, encoberto, inquietava o filosofar antigo e se mantinha inquietante, transformou-se em evidência meridiana, a ponto de acusar quem ainda levantasse a questão de cometer um erro metodológico.

Neste contexto, o autor responde que ser o conceito mais universal indica na verdade sua obscuridade, ser indefinível indica que o “ser” não é um ente, entretanto a indefinibilidade de ser não dispensa a questão de seu sentido; ao contrário, justamente por isso a exige, uma vez que ser evidente por si mesmo indica que já se compreende o ser de uma forma particular que pode ser incorreta, e por isso precisa-se perguntar o que realmente significa ser (HEIDEGGER, 2015, p. 38-9).

²⁸ Registra-se que será utilizada a obra *Ser e Tempo* com tradução feita por Márcia de Sá Cavalcante Schuback. A obra sofre algumas críticas por algumas expressões, a princípio, equivocadas, como por exemplo, o termo “presença” para designar o *Dasein*. Vale destacar que Heidegger promove sérias críticas à definição do homem como “simples presença”, o que pode gerar confusões no texto traduzido. Portanto, frisa-se que quando se citar diretamente algum trecho que contenha a expressão “*Dasein*” deve ser entendido por existência, não em um sentido físico ou biológico, mas em um sentido ontológico-existencial.

Neste âmbito, a crise do pensamento ocidental é representada pela “determinação metafísica’ que, ao pensar o ser como ente, abriu a via da racionalidade científica e instrumental que produziu a Modernidade como uma ordem coisificada e fragmentada”, conduzindo a um processo de domínio e controle sobre o mundo (LEFF, 2003, p. 16).

No contexto ambiental, a ambição “por compreender, por ordenar, por dominar e controlar, coisificou o mundo, desestruturando a natureza e acelerando o desequilíbrio ecológico”, submetendo à natureza ao campo do controle e da certeza científica, ideologia desenvolvida por longa tradição filosófica, conforme já discutido neste trabalho que vai desde Platão, passando por Santo Agostinho e encontra em Descartes expoente fundamental na disseminação de uma forma de ver o mundo, sempre a partir da lente do “sujeito racional” (LEFF, 2003, p. 24/25).

As críticas do mestre alemão passam por Descartes ao cunhar sua frase “penso, logo existo”, sobretudo por considerar que a existência precede ao pensar, invertendo a lógica trazida por aquele. Assim explica:

Descartes, junto ao qual por caminhos diversos já se realizara a inversão preparada para o sujeito, não apenas não levanta a questão acerca do ser do sujeito, mas interpreta até mesmo o ser do sujeito a partir do fio condutor do conceito de ser e da categoria que lhe é pertinente, um conceito forjado pela filosofia antiga e medieval (HEIDEGGER, 2012, p. 182).

A expressão em destaque sempre enfrentou a problemática de como definir e constatar aquilo que está além do pensamento, ou seja, os objetos, as coisas, os outros seres pensantes. Portanto, definindo abstratamente o indivíduo pensante, ficam de lado as circunstâncias concretas em que vive. Em contrapartida, pode ser proposto outro raciocínio, qual seja, “eu faço”, pois coloca o ser humano no contexto em que se cria e recria a própria vida.

Desta forma, “os direitos dos indivíduos não somente se reduzem às liberdades de pensamento, mas se estendem necessariamente às condições sociais, econômicas, políticas e culturais com as quais e nas quais nos relacionamos” (HERRERA FLORES, 2009b, p. 107-8), o que traz uma concepção material/existencial importante para se pensar as relações humanas no mundo.

Assim, Descartes e Galileu são tomados pela fenomenologia como equívocos, já que contribuíram para o encobrimento dos verdadeiros sentidos do mundo da vida, uma vez que ao separarem ser e ente, mente e corpo, sujeito e objeto, estavam preocupados com questões religiosas (não tanto Galileu, mas fundamentalmente Descartes que, no fundo, quis deixar a natureza a cargo dos cientistas e a mente a serviço de Deus) (GUIMARÃES, 2007, p. 47).

Há que se afirmar que a separação nítida entre o observador e o observado, a fim de se garantir a objetividade científica, é, em grande parte, uma ilusão moderna, haja vista que sujeito e objeto se interagem e se condicionam reciprocamente (OST, 1995, p. 282). Portanto, é preciso “[...] descobrir e reavivar o ser da complexidade que ficou no “esquecimento” com a cisão entre o ser e o ente (Platão), do sujeito e do objeto (Descartes), para apreender o mundo coisificando-o, objetivando-o, homogeneizando-o” (LEFF, 2003, p. 16).

Desta feita, o filósofo alemão propõe uma recolocação sobre a pergunta do ser, mas não o sentido do ser de um objeto, mas o próprio sentido do ser em geral. Tal reflexão se faz essencial para a base filosófica, por ora defendida, visto que

a problemática ambiental, mais que uma crise ecológica, é um questionamento do pensamento e do entendimento, da ontologia e da epistemologia com as quais a civilização ocidental compreendeu o ser, os entes e as coisas; da ciência e da razão tecnológica com as quais a natureza foi dominada e o mundo moderno economizado (LEFF, 2003, p. 19).

Neste sentido, impõem-se a pergunta pelo “ser”. Para tanto, Heidegger vai expor uma estrutura que deve ser considerada: 1) algo que é posto em questão: ser; 2) algo que será perguntado: sentido; 3) alguém que será perguntado: *Dasein*.

A partir de então, passa a analisar os modos de ser do *Dasein*, pois para este a questão do ser faz sentido, uma vez que dotado de privilégio-ôntico-ontológico, ou seja, somente este ser-aí tem a capacidade de refletir sobre a própria existência.

Heidegger apresenta um salto fora do ser e do pensar, que funda todo ente enquanto tal; não somente um salto no vazio do não pensado, mas um reencontro

nesse domínio em que o homem e o ser têm se encontrado sempre em sua essência (LEFF, 2003, p. 18). Todavia, surgiram alguns problemas no caminho traçado pela Modernidade para entender a ontologia existencial, uma vez que se “encobriu” as possibilidades de manifestação do Ser em suas múltiplas visadas, ficando preso à técnica e à razão instrumental.

Propõe-se, assim, repensar a questão do ser que fora esquecido na tradição filosófica que não concebeu a diferença ontológica entre ser e ente. A metafísica (ontologia tradicional²⁹) entificou o ser, sobretudo por meio da técnica na era moderna. A busca por métodos que dariam caráter de segurança nas pesquisas científicas acabaram por caracterizar um encobrimento do ser.

Este processo epistemológico dá significado ao real. As conceituações oriundas do cogito apreendem a realidade em sua “correspondência”, no entanto, esta relação entre o conceito e o real não pode ser reduzida a um “monismo ontológico”, em que a mente descobriria sua natureza verdadeira, lógica e essencial na sua auto-reflexão, baseada em uma crença desmedida na técnica.

Sobre a questão da técnica, Heidegger combate veementemente sua utilização, devido ao seu caráter instrumental³⁰. Neste âmbito, refletir sobre a técnica é perguntar sobre o seu significado, que podem ser aduzidas, *prima facie*, em duas noções. A técnica compreende a produção e o uso de ferramentas e máquinas, visada que se volta para um fim, de cunho estritamente instrumental (CINHA, 2014, p. 32).

²⁹ Por ontologia tradicional entenda-se aquela baseada na metafísica clássica, cujos “dogmas” Heidegger pretende desconstruir. Nesse sentido, Kant, Descartes e Aristóteles são os autores escolhidos para fazer a desconstrução. Sobre o assunto, cf. STEIN, Ernildo. **Diferença e metafísica: ensaios sobre a desconstrução**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 68-66.

³⁰ Neste sentido, ver HEIDEGGER, Martin. **A questão da técnica**. *Scientiae studia*. São Paulo, v. 5, n. 3, p. 375-98, 2007. Sobre o tema, Cunha (2014, p. 33) registra que, para Heidegger, apesar da compreensão instrumental estar correta, não revela a essência da técnica, pois a análise da causalidade deve englobar quatro níveis: material, formal, final e eficiente. No exemplo do cálice de prata, verifica-se que a prata responde pelo material, a forma de cálice indica o elemento formal cuja finalidade mira a destinação do vinho, que está ligada ao trabalho correto e eficiente do ourives que vai lidar com a prata. Assim, todas as esferas juntas trazem à luz o sentido de cálice, ou melhor, revelam sua essência, deixando viger em seu pleno advento.

A técnica³¹ será traduzida na utilização de métodos “racionais” como forma de se alcançar a “verdade”, o que acabou por reduzir e limitar as possibilidades do próprio homem, ou melhor, “o método – supremo momento da subjetividade – vai ter, assim, a função de encobrir, na Ciência, a diferença ontológica” (MOREIRA, 2012, p. 69).

A questão envolve um conceito muito caro para Heidegger que é “disposição”, considerando que o homem passa a ser intimado “a explorar a natureza, a dispor dela em uma cadeia sucessiva de disposições”, configurando-se uma relação evidente de exploração. Desta maneira, o homem se vê alienado neste processo, tornando-se também um “dispositivo” que não consegue se encontrar em sua existência, outrossim, não consegue pensar fora dos ditames da “disposição”, gerando um círculo vicioso do qual o homem não consegue sair (CUNHA, 2014, p. 35-36).

A relação entre técnica e meio ambiente na sociedade moderna, por exemplo, atesta todas as reflexões fenomenológicas destacadas acima, uma vez que a crescente instrumentalização da tecnologia gera um comportamento humano altamente nocivo para com o meio ambiente, numa relação não mais fundada no respeito ou receio, mas na ambição desmedida para o progresso e desenvolvimento; no interesse patológico pelo tecnicismo e pela tecnologia.

Desta maneira, acreditou-se que a “falta em ser” e “falta de conhecimento” seriam preenchidas com o progresso da ciência, com o poder da tecnologia ou a atualização da natureza na consciência humana (LEFF, 2003, p. 32), todavia o que se tem visto é a emergência global quanto à questão ambiental, tamanha a exploração realizada ao longo dos últimos séculos, concluindo no seguinte sentido:

[...] o homem moderno assenta sua relação com o meio ambiente em um comportamento de agressão que o coloca em rota direta de colisão com a natureza, na medida em que esta se toma no mercado de produção capitalista, o armazém dos recursos primários para a produção em massa.

³¹ Pensar para além da razão instrumental, baseada na técnica moderna é pensar, segundo Leff (2003, p. 18) “sua entrada pela porta da desnaturalização da história “natural” que haveria culminado na tecnificação e economização do mundo, onde o ser e o pensar se encontram enlaçados pelo cálculo e pela planificação, pela determinação e legalidade; a esse mundo dominado e assegurado que chega a seu limite com o caos e a incerteza”.

As altas taxas de crescimento populacional', a agressividade da produção e bens de consumo com sua conseqüente produção de rejeitos industriais, passam a gerar a escassez dos recursos naturais do planeta.

O sonho do desenvolvimento sem limites ou do absoluto sucesso tecnológico são em verdades incontestáveis - os recursos naturais do planeta mostram sinais de esgotamento, do mesmo modo o equilíbrio fundamental dos ecossistemas tem sido consideravelmente afetado pelo sucesso tecnológico humano na extração de riquezas naturais dos diversos ecossistemas da terra (PADILHA, 2010, p. 3).

Neste contexto, o ser humano e sua relação no mundo não pode se dar de forma essencializada e absoluta, visto que o ser-no-mundo³² é sempre um projeto, portanto, envolvido em um paradigma de poder-ser-desde-sempre, o que o torna complexo em todas as suas relações, implicando no necessário questionamento sobre o processo de conhecimento, ou melhor, as condições de possibilidade para tal conhecimento ser produzido.

Deste modo, “se o que caracteriza o homem é esta pertença entre o ser e o pensar, a questão da complexidade não se reduz ao reflexo de uma realidade complexa no pensamento”, ou seja, “implica repensar a história do mundo a partir da cisão entre o ser como ente, do ‘erro platônico’ que deu falsos fundamentos à civilização ocidental”, o que permitiu a arquitetura de uma ciência moderna fundada na dominação da natureza, na economização do mundo e na concepção da lei globalizadora e totalizadora do mercado (LEFF, 2003, p. 17).

Essa perspectiva fenomenológica da questão ambiental questiona o pensamento da complexidade, concebido como uma evolução ôntica do ser, na busca de uma ética e uma consciência ecológica, que completariam e recomporiam o mundo fragmentado e alienado, construído e herdado desta civilização em crise, através de um pensamento sistêmico e complexo. (LEFF, 2003, p. 17-18).

³² Ser-no-mundo é um dos existenciais mais importantes analisados por Heidegger (2015). Para o filósofo apenas o *Dasein* tem mundo, ou seja, o real só é acessível a este ente privilegiado, e este acesso se faz a partir da relação ontológica-existencial de tal ente. O *Dasein* não pode ser destituído de mundo, posto que, deixaria de ser ele próprio, é um estar familiarizado com todo o complexo de significados. Assim, afirma-se que o mundo somente é dado ao *Dasein*, na medida em que este já o tem, quer dizer, só compreende-se o mundo a partir de uma pré-compreensão que dele já se possui, o que Heidegger vai denominar de círculo hermenêutico (CUNHA, 2014, p. 82-83).

Nesta via, Heidegger (2015, p. 98-106) ensina que “somos-no-mundo”, lançados, como projeto, ou seja, como possibilidade, e nesta relação “somos enquanto existimos”, evidenciando o caráter de temporalidade e finitude do Ser-aí. Vale destacar ainda que “mundo” para Heidegger tem uma definição diferente do que normalmente se compreende, e este aporte filosófico se faz essencial para a temática discutida nesta pesquisa.

Heidegger trabalha com quatro conceitos de mundo, entretanto serão destacados apenas três destes por guardar maior pertinência com o tema. Destaca-se abaixo:

A polissemia da palavra ‘mundo’ salta os olhos em seu uso frequente, bem como nas considerações tecidas até aqui. Seu esclarecimento pode vir a ser uma indicação dos fenômenos e de seus nexos referidos nas diferentes significações.

1. Mundo é usado como conceito ôntico, significando, assim, a totalidade dos entes que se podem simplesmente dar dentro do mundo.

2. Mundo funciona como termo ontológico e significa o ser dos entes mencionados no item 1. ‘Mundo’ pode denominar o âmbito que sempre abarca uma multiplicidade de entes, como ocorre, por exemplo, na expressão “mundo” usada pelos matemáticos, que designa o âmbito dos objetos possíveis da matemática.

3. [...]

4. Mundo designa, por fim, o conceito existencial-ontológico da *mundanidade* (grifo no original). A própria mundanidade pode modificar-se e transformar-se, cada vez mais, no conjunto de estruturas de “mundos” particulares, embora inclua em si o a priori da mundanidade em geral.

[...]

Terminologicamente, o adjetivo derivado de mundano indica, portanto, um modo de ser da presença e nunca o modo de ser de um ente simplesmente dado no mundo.

Nesta relação, antes de qualquer explicação científica, ou conceituação, tem-se uma compreensão de “mundo”, revelada na cotidianidade, em que o outro e os entes se desvelam na interação sujeito-objeto, em uma proposta originária na filosofia heideggeriana.

Ademais, discute-se a concepção de mundo para além de uma visão ôntica, considerando que homem não pensa o mundo, pois além da esfera do pensamento sempre há um nível de atuação no mundo, sempre condicionados por fatores sociais e culturais.

Portanto, a concepção do mundo não emerge de categorias prévias da consciência individual, e se os contextos indicam as condições de possibilidade de ser no

mundo, há que se ver como se constroem as categorias conceituais e as ideologias teóricas que internalizam o interesse social nas formas de entendimento da realidade (LEFF, 2003, p. 23-24).

Assim, deve-se teorizar no e para o mundo, considerando que o “passado é sempre o passado do nosso presente, e o futuro nada mais é que a extensão daquilo que fazemos em nosso presente”. Ressalta-se ainda que “é "neste" mundo que nos situamos e nele devemos desenvolver as atitudes e aptidões necessárias para atingir os maiores níveis de dignidade para todas e todos aqueles que nele convivemos” (HERRERA FLORES, 2009b, p. 108).

Portanto, viver neste mundo implica uma contínua luta para não cair no déficit de sentido (a coisificação do humano) nem no excesso de sentido (idealização do humano). Nas palavras de HERRERA FLORES (2009b, p. 109),

Somos, então, seres fronteiros que não estão a sós no mundo, mas que convivem com outros seres fronteiros que, do mesmo modo que nós, vivem e atuam em dita fronteira. Desse modo, o mundo se transforma em um espaço de e para a liberdade. O mundo não é algo pré-estabelecido (natural ou metafisicamente). O mundo é uma tarefa, um valor, quer dizer, uma proposta à ação humana concreta, contextualizada e imanente.

[...]

O mundo é a nossa tarefa, a nossa proposta, sempre "tensionada" contra as tendências à coisificação e a transcendência. E nesse sentido que o mundo se transforma no produto de nossa liberdade [...].

Assim, se bem que seja evidente que o homem se situa num nível diferente em relação aos outros seres vivos, não se pode deduzir, no entanto, que tenha rompido toda a ligação com os outros entes (até porque um dos postulados da existência é “ser-junto-aos-entes”), e que possa distanciar-se deles e subjugar-los.

Ao contrário, sendo mais complexo que o mundo do ser vivo e o mundo da matéria, o homem não pode sobreviver sem os entes, pois há uma relação ontológica que os liga, ou seja, sempre haverá uma relação intersubjetiva (Mitsein³³) na existência

³³ Heidegger em sua analítica existencial identifica que o Ser-aí é desde-sempre-ser-com. Ser-com é um modo do ser de *Dasein*, e este sempre já está com outras pessoas com quem estabelece suas relações, para quem dirige seus cuidados. Assim como cuidar das coisas é parte do ser do *Dasein*, preocupar-se com outras pessoas também é uma parte do ser. Desta forma, ser-com (*Mitsein*) não é simplesmente considerar “os outros” como simples presenças, pelo contrário há um sentido ontológico-existencial de referências orientadas pelo *Dasein*. Assim, os outros não significam o resto além de “mim”, que passaria uma ideia de isolamento. Os outros, “[...] são aqueles dos quais, na

humana junto à natureza, pois “um «sistema» tão auto-organizado como o homem, contém sempre, portanto, algo mais do que ele próprio” (OST, 1995, p. 284), o que implica dizer que o conceito moderno de subjetividade é reconfigurado a partir da analítica existencial .

No plano da intersubjetividade que pressupõe a existência, afirma-se que “a existência não é isolada, mas na realidade ela é uma experiência de intersubjetividade, de comunicação entre as pessoas, de modos de relacionamento interpessoal”, ou seja, “a coexistência tem como correlatas as ideias de comunidade, união, reciprocidade, solidariedade, irmandade, respeito mútuo, liberdade, acolhimento, pluralismo, cidadania (CAPALBO, 2008, p. 140-141).

Nesta via, a abertura e a complexização da pessoa no encontro com os outros leva a compreender a identidade como conservação do “si” e do “próprio” na incorporação do “outro”, e assim, caracteriza-se por “ser em e com absolutamente outro, que aparece como criatividade, alteridade e transcendência, que não é completude do ser, reintegração do ambiente, nem re-totalização da história, mas pulsão da vida, fecundidade do ser no tempo” (LEFF, 2003, p. 50-60).

O homem habita o mundo com identidades próprias que se configuram dentro de limitações, originando-se fenômenos reais que se busca compreender. Os “entes” (as coisas no mundo) não sabem nada de sua especialidade e de sua temporalidade, quer dizer, os seres vivos vivem no tempo e se deslocam no espaço; mas seu “entendimento” e “intuição” do tempo e do espaço são outras que as do homem, pois como já ressaltado anteriormente, este goza de um privilégio sobre os demais entes, no tocante à sua capacidade de atribuir sentido ao “mundo” (LEFF, 2003, p. 24). Neste plano, destaca-se que “o nosso ser no mundo não é só ou principalmente um estar em meio de uma totalidade de instrumentos, mas um estar familiarizado com uma totalidade de significados” (VATTIMO, 1996, p. 32).

maior parte das vezes, não se consegue propriamente diferenciar, são aqueles entre os quais também se está.” (HEIDEGGER, 2015, p. 174). Na mesma seara, (CUNHA, 2015, p. 114) explica que “mesmo quando sozinho e isolado, ainda assim o *Dasein* é com os outros [...] *Mitsein* é um postulado de essência, indeclinável e inafastável.

Portanto, a hermenêutica do ser, questiona a busca da verdade como a identidade entre um saber absoluto com uma realidade total, visto que o ideal de unidade e totalidade do conhecimento acabou por aprisionar os seres humanos a um mundo homogêneo e instrumental “reprimindo a produtividade do heterogêneo, o sentido da diferença, a vitalidade do conhecimento, a diversidade da cultura e a fecundidade do desejo” (LEFF, 2003, p. 32).

O aprisionamento do ser humano à ideia de totalidade gerada pela racionalidade moderna é justamente a crítica feita por Santos (2010) quando defende o “cosmopolitismo subalterno” em uma proposta decolonial, fundando aquilo que vai denominar de pensamento “pós-abissal”. Ao contrário do discurso dominante, o cosmopolitismo subalterno vai se orientar pela “incompletude” das relações humanas/sociais, haja visto que a diversidade do mundo é inesgotável e tal diversidade ainda não possui uma epistemologia adequada, uma vez que está a se construir diariamente. Defende o autor que “a compreensão do mundo excede largamente a compreensão ocidental do mundo [...]” (SANTOS, 2010b, p. 51).

Desta forma, coloca-se em xeque a proposta desenvolvida pela racionalidade metonímica da Modernidade que se fundou em uma perspectiva de subjetividade (cogito cartesiano) ilusória e de cunho ideológico, pois o ser racional da modernidade jamais seria o “homem do Sul”, ou seja, o “dono da razão” tinha um lugar de fala já bem definido.

Assim, as ideias e unidade, homogeneidade, universalidade foram difundidas e naturalizadas ao longo do tempo, momento em que se disseminaram instituições e práticas abstratas e gerais – a ideia do império da Lei positivada é um exemplo – e formalidades que acabam por fechar os olhos para o “mundo da vida”, real e concreto, perdendo-se o caráter ontológico-existencial próprio da realidade humana.

Diante do exposto, a Fenomenologia aparece como abordagem necessária para se verificar os modos de ser do *Dasein*, uma vez que é “a via de acesso e o modo de verificação para se determinar o que deve constituir o tema da ontologia. A ontologia só é possível como fenomenologia” (HEIDEGGER, 2015, p. 75).

Nesta mirada, a tarefa fundamental da filosofia heideggeriana será captar o ser como velamento e desvelamento através de um “método” e no horizonte adequados, cabendo à fenomenologia tal missão.

Verifica-se que o estudo da Fenomenologia de Heidegger pode reaproximar o Direito de seu “mundo” fático em que as relações referenciais ocorrem, o que pressupõe analisar os fenômenos em seus contextos reais e concretos, pois o mundo da faticidade do ser-aí representa a área em que se impõe o problema do ser caso se queira fugir do objetivismo ingênuo (STEIN, 1983, p. 47).

Aqui fica evidente a preocupação deste trabalho e o porquê a fenomenologia hermenêutica de Heidegger é trazida como fonte para a discussão, pois o que se pretende é justamente “fugir da ingenuidade” e desvelar os mecanismos ideológicos que dominam o discurso jurídico em seu âmbito concreto, uma vez que este ainda se mostra embasado em uma perspectiva positivista formalista a mercê da razão econômica (Mercado) que tem afetado a prática jurídica ambiental e sua adequada proteção em face do discurso pretensioso e ilusório de um progresso e desenvolvimento sem limites.

Fundada essa base filosófica, verifica-se evidente que no decorrer da analítica existência o *Dasein* não se encontra isolado no mundo, pelo contrário, superando a filosofia cartesiana do sujeito racional, uma vez que a coexistência se configura como postulado essencial.

Vale registrar, que as premissas filosóficas de Heidegger precisam ser lidas de forma contextualizada, sobretudo com a ressalva de que sua filosofia foi pensada a partir de sua visão europeia de mundo, e, por consequência influenciada por uma perspectiva universalizante. Assim, as reflexões filosóficas extraídas de sua obra, ora destacadas, devem ser compreendidas sob o prisma de ser um “primeiro passo” para superar a visão moderna/cartesiana de uma razão técnica e instrumental.

Por outro giro, é importante avançar na temática que envolve a relação do homem junto à natureza, uma interação que fora marcada por um antropocentrismo ao longo da história ocidental moderna.

Assim, ainda que de forma breve, vale registrar uma perspectiva ecológica na obra de Heidegger, segundo aponta Taylor (2014) que embasará a reflexão sobre uma concepção ecocêntrica em que a natureza deixa de ser mero objeto e passa à categoria de sujeito, o que será denominado de Ecologia Profunda.

Pretende-se repensar o caminho que se quer traçar para o futuro, e ao olhar para trás é possível perceber que certas opções não cabem mais, principalmente no tocante ao modo de ser fazer/entender o processo de conhecimento (epistemologia), sobretudo no tocante à utilização do meio ambiente.

A superação do modelo racional da Modernidade eurocêntrica que concebe a natureza como simples objeto a ser dominado é o ponto a ser questionado a partir de uma perspectiva ecocêntrica. A inversão completa da perspectiva objetificante da natureza é defendida por uma corrente que entende que “não é a terra que pertence ao homem, é o homem que, pelo contrário, pertence à terra”, denomina-se “deep ecology” (ecologia radical).

OST (1997, p. 174-5) ressalta que o movimento denominado “Deep Ecology” se difundiu nos Estados Unidos com importantes representantes na Noruega, Grã-Bretanha, na Alemanha, na Austrália, e, mais recentemente, em França. O autor explica que a melhor tradução deveria ser de “ecologia radical, encontrando em termos como biocentrismo, ecocentrismo, sinônimos de tal proposta.

Por sua vez, Sarlet (2014b, p. 126-128) destaca que a expressão “Deep Ecology”, em português, “Ecologia Profunda”, foi um termo criado em 1973 por Arne Naess, professor de filosofia e ecologista norueguês. A ideia era estabelecer uma abordagem para a questão ecológica que fosse além do entendimento da ecologia como ciência em sentido estrito, mas que abrisse caminho para um questionamento de ordem filosófica. O intuito era integrar a natureza na mesma relação com o ser humano.

A proposta se alimenta por um impulso de retorno à natureza, a partir do que a relação científica e manipuladora seria substituída por uma atitude de culto da vida e naturalização do corpo e personalização da natureza. É assim reativado um desejo

de retorno às origens, ou seja, o homem regressaria ao seio da natureza, a partir de uma consciência peculiar da identidade entre todos os seres vivos, bem como entre estes e a terra, propondo uma consciência que já não é apenas de ordem científica, mas, sobretudo de cunho mitológico (OST, 1995, p. 13-14).

Assim, a natureza permanece ordenada para fins que ultrapassam o humano, não podendo este conceber a sua sobrevivência senão na submissão às suas leis conforme será observado nas linhas adiante.

Conforme Charles Taylor, após a reviravolta da filosofia *heideggeriana*, pode-se postular por uma abordagem de proteção à Natureza de uma forma bastante particular por meio da “Ecologia Profunda³⁴”, uma vez que ao propor uma filosofia “anti-subjetivista”, lançou bases para um protesto ecológico contra o crescimento desenfreado da sociedade tecnológica (TAYLOR, 2014, p. 115).

A questão que se coloca envolve uma mudança radical no paradigma do modo de vida de toda sociedade, do comportamento desta perante ela própria e para com o Planeta. Promove-se a compreensão em torno da formação de uma superação do modelo individualista exploratório para uma nova atitude perante o próximo e à Natureza.

A Ecologia Profunda ou Radical proporciona um movimento que se baseia na filosofia em seus diversos ramos como epistemologia, axiologia, ontologia, e em um diálogo com outras ciências. A proposta é enraizada em um passado mítico e lança um projeto de retorno do ser humano com a terra, comprometido com a urbanização, industrialização e sobreconsumo (OST, 1995, p. 177).

³⁴ Há que se frisar que, em um primeiro momento, será abordada a leitura de Taylor a respeito da filosofia de Heidegger no tocante à Ecologia Profunda, como um dos modelos contrapostos à racionalidade instrumental que tem sido observada na tradição ocidental. Contudo, no decorrer do trabalho serão feitas ressalvas sobre tal perspectiva, sobretudo pelo fato de que a proposta em questão acaba por essencializar a relação homem-natureza, abstrativizando-a, o que não é o propósito das reflexões aqui expostas. Nada obstante tal filosofia apresentar ideias que devem ser consideradas referentes à questão ambiental, entende-se que os processos que envolvem a interação entre homem e natureza precisam partir de análises contextuais e concretas, buscando-se estabelecer seus vínculos e limites nos moldes propostos por Ost.

O homem deixa de ser a medida de todas as coisas, ou seja, é descentrado e recolocado na linha de uma evolução, no seio da qual não tem nenhum privilégio particular a fazer valer. Trata-se de adotar o ponto de vista da natureza e suas leis de cooperação, de diversificação e de evolução impõem-se como o modelo a seguir.

Assim, uma compreensão adequada dos propósitos solidários da existência humana tende a levar a humanidade para além de si mesma, considerando que aprender a habitar entre as coisas pode também equivaler a resgatar a natureza. Nesta via, a leitura de Taylor sobre a filosofia da linguagem de Heidegger se mostra pertinente para tal intento.

Heidegger afirma que a humanidade, através da linguagem e da ocorrência dos fenômenos, dos fatos da vida (existencialismo), desvela as coisas, sejam elas criadas pelo homem ou aquelas advindas da natureza. Esse desvelar, ou descobrimento é o “trazer-à-luz³⁵”, é estar com as coisas como elas se apresentam, para além das conceituações formais que as constituem (TAYLOR, 2014, p. 129).

Quando se está com as coisas da Natureza como elas se apresentam para a humanidade, elas se encontram na sua plenitude com suas reais potencialidades, não podendo ser tratadas apenas como “reserva estacionária”³⁶, compreendendo de forma mais holística a interação homem-natureza, o que impediria qualquer dissociação entre estes.

Desta maneira, a ecologia profunda protesta por uma consciência solidária do “cuidar”, do “proteger”, como propósito de vida, o que significa, tratar a natureza

³⁵ Taylor (2014, p. 129-130) destaca que a “linguagem é essencial para aquilo que podemos alegar ser o foco central da filosofia de Heidegger, o fato ou evento de que as coisas se apresentam, Esse é o seu conceito de trazer-à-luz.” [...] Assim sendo, o trazer-à-luz relaciona-se com o Dasein, mas não é controlado por ele. Não resulta de nosso agir. Aqui podemos ver que, para heidegger, as teorias delimitativas da linguagem ressumam subjetivismo moderno. Ela se propõe a compreender a linguagem, aquilo por meio de que o trazer-à-luz vem a ser, como uma modalidade de representação que funciona numa vida humana cujos propósitos não são eles mesmos estabelecidos pela linguagem. A linguagem é delimitada, e pode ser vista como realizando um conjunto de funções passíveis [...] A linguagem é algo que podemos usar, é um instrumento. Essa instrumentalização do trazer-à-luz é uma das mais avançadas expressões da vontade de poder.

³⁶ Convém destacar que a expressão “reserva estacionária” se refere à compreensão errônea, dada pela tradição ocidental, no sentido de ver a linguagem como instrumento, reduzindo tudo a mero objeto, e, mais especificamente, o meio ambiente é tratado a partir das vontades do homem. (TAYLOR, 2014, p. 135).

como ela se apresenta, aproveitar todas as suas potencialidades no resgate do Planeta.

Neste contexto, como característica mais importante da filosofia ulterior heideggeriana, com fulcro no conceito e nos contornos da “Ecologia Profunda”, como demonstrado, é o princípio da solidariedade, que deve ser inculcado, absorvido, como novo paradigma da consciência e do comportamento da sociedade no que tange a busca pela efetiva proteção ambiental. É o “ser-com” de Heidegger, o “*Mitsein*” como postulado de essência do ser humano.

Destarte, pode-se concluir que em que pese alguns identificarem a filosofia de Heidegger como anti-subjetivista e anti-humanista, ela revela um aspecto extremamente favorável, “o ataque e o alinhar com o protesto ecológico contra o crescimento irrefletido da sociedade tecnológica” (TAYLOR, 2014, p. 115).

Assim, a proposta ecocêntrica acima descrita tem encontrado adeptos, inclusive com destaque em textos constitucionais de alguns países latino-americanos, e, portanto, vale aprofundar tal proposta jusfilosófica.

2.2 O ECOCENTRISMO NAS LINHAS DE UMA REVISÃO DA RACIONALIDADE ANTROPOCENTRISTA: O EXEMPLO DO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO

Apresentada a proposta da Ecologia Profunda no tópico anterior, parte-se para seu desdobramento jurídico observado em vários textos constitucionais latino-americanos, a partir do que se denomina por “giro ecocêntrico”. Antes, porém, vale apontar uma breve evolução deste raciocínio.

São apresentadas três correntes doutrinárias que fundamentam a “cosmovisão” (a cosmovisão seria o ponto de vista, o modo de ver o Planeta pelo indivíduo, pela sociedade, pelo Estado ou pelo Governo) que é circunscrita no modo peculiar de ver

a Terra, subdividindo-se em: antropocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo³⁷ (MILARÉ, 2015, 108-112).

O antropocentrismo é a mais perversa das relações entre a sociedade humana e o Planeta, pois faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a “referência máxima de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal” (MILARÉ, 2015, p. 108). Antropocentrismo significa colocar o ser humano no centro de tudo, como único que tem valor, desconsiderando todos os demais seres, que ganham significado quando ordenados a ele (BOFF, 2015, p. 69)

Devido à concepção racionalista delineada acima, o antropocentrismo teve maior impulso no mundo ocidental, consolidando-se na ideia de que a razão é atributo exclusivo do Homem, se constituindo “no valor maior e determinante da finalidade das coisas” (MILARÉ, 2015, p. 108).

Todavia, o antropocentrismo é ilusório porque o ser humano foi um dos últimos seres a aparecerem no cenário da evolução, pois segundo Boff (2015, p. 69) “quando a Terra estava pronta em 99,98% de sua realidade, surgiu a espécie *homo*, com a capacidade singular de ser consciente e inteligente”.

Na outra ponta, há indicação de que o pensamento crítico em relação à ideia de que a natureza seria um objeto à disposição do homem encontra antecedentes históricos, conforme anota o pensador inglês Keith Thomas (1996, p. 198), quando expõe que:

Em fins do século XII, a própria tradição antropocêntrica sofria acentuada erosão. A aceitação explícita da ideia de que o mundo não existe somente para o homem pode ser considerada como uma das grandes revoluções no pensamento ocidental, embora raros historiadores lhe tenham feito justiça.

³⁷ No tocante ao contexto brasileiro, vale destacar três fases distintas, em que a primeira fase correspondeu à proteção de recursos naturais por seu valor econômico, eminentemente antropocêntrico. Em seguida, atribui-se um valor intrínseco ao meio ambiente (visão biocêntrica), atribuindo-se normatividade aos princípios ambientais, por meio de marcos legislativos importantes como Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) e a própria Constituição de 1988. A última fase diz respeito à flexibilização do direito ambiental por meio de Leis que retrocederam quanto à proteção de determinados bens, tais como o Novo Código Florestal (Lei 12.651/12), conforme ressalta Navarro (2015, p. 40).

Por certo, pensadores antigos, cínicos, céticos, e epicuristas, que negaram ser o homem centro do universo, ou a humanidade objeto de especial preocupação dos deuses. Na era, cristã, houve contestações ocasionais à autocomplacência antropocêntrica, tal como a dos pensadores céticos, entre os quais Celso, que no século II d.C. atacou tanto os estoicos como os cristãos, afirmando que a natureza existia tanto para os animais e plantas quanto para os homens. Era absurdo pensar que os porcos foram criados especialmente para servirem de alimento ao homem, dizia Porfírio um século depois; por que não acreditar que o homem fora feito para ser comido pelos crocodilos?

Conquanto haja tal referência, o relato vencedor foi representado pela razão moderna de cunho instrumental e dominadora, entendendo que ser humano estaria fora da natureza, como se ele não fosse parte e não dependesse dela. Entretanto, a natureza pode continuar sem o ser humano, enquanto este não pode sequer pensar em sua sobrevivência sem a natureza, daí possuírem uma relação imbricada que não deve ser dissociada.

Verifica-se que o homem se colocou acima da natureza, numa posição de “dono”, quando, na verdade, “ele é um elo da corrente da vida que tanto ele quanto os demais seres são criaturas da Terra e, junto com os seres vivos, formam a comunidade de vida” (BOFF, 2015, p. 69).

Como já debatido neste trabalho, a razão humana somada à descoberta da infinidade de recursos oferecidos pela natureza ao homem, incitou este a se colocar numa posição de arrogância, de hegemonia face ao Planeta, ensejando ambições desmedidas, que caracterizam a vida ocidental contemporânea.

Nesta ótica, “o fato de sentir-se, na expressão de Descartes, ‘mestre e dono da Terra’ fez com que o ser humano tratasse todos os seres de forma senhoril, de cima para baixo, ao invés de colocar-se junto deles, como irmãos e irmãs”, portanto “tal atitude abriu o caminho para a exploração, a indiferença e a falta de compaixão para com o sofrimento que ocorre na natureza, especialmente nos animais” (BOFF, 2015, p. 70).

Não obstante, vem crescendo um movimento “progressista ambientalista moderno”, que busca afastar o pensamento antropocentrismo, propondo uma nova reflexão sobre o destino da Terra, “rica em conteúdo filosófico, ético e cosmológico sem que

faltem novos avanços na Ciência Jurídica (graças ao Direito do Ambiente), que tem despertado vivo interesse pelo tema” (MILARÉ, 2015, p. 109).

Após vasto tempo, e é assim nas ciências, ocorreu uma maior união entre a filosofia e as ciências, que promoveu uma maior consciência cosmológica, evoluindo com a modificação da relação entre a razão humana e a realidade objetiva, provocando uma nova visada do homem frente ao Planeta, denominada biocêntrica (MILARÉ, 2015, p. 109).

O movimento biocêntrico, teve seu marco a partir do alerta para a “Primavera Silenciosa”, em meados do século XX, momento no qual se insere no centro das preocupações e interesses os seres vivos, em especial aqueles mais próximos do homem (a fauna), o mundo biológico. A direção passa a ser a vida e todas as peculiaridades a ela inerentes, ou seja, valoriza-se a vida, seja humana ou dos animais (animados), e, portanto

Não se aceita mais sem questionamento o paradigma cartesiano-newtoniano, segundo o qual o Planeta Terra é uma máquina complexa e, para seu conhecimento científico, era preciso desmontá-lo à moda de um mecanismo insensível, com o intuito de analisar seu funcionamento. Essa posição racionalista ignorou as relações vitais que existem no ecossistema planetário; isso redundou em certo desprezo pragmático das teias da vida. A insensibilidade humana no tratamento do mundo natural, coisificado e transformado em peças, não podia deixar de sacrificar tudo em favor dos experimentos e da utilidade exclusiva em função do Homem. Esse tipo de relação entre espécie humana e os recursos naturais decorrência do mecanicismo, perdurou por mais de dois séculos e ainda, infelizmente, perdura (MILARÉ, 2010, p. 110).

Após o movimento biocêntrico, surge o ecocentrismo, que levando em conta a transdisciplinariedade que norteia a proteção ambiental, após muitas discussões da ciência, vem conquistando cada vez mais adeptos.

A evolução para a visada ecocêntrica, o desvelar de um novo paradigma, no tratamento no mundo natural pelo ser humano, passa pelo equilíbrio que deve existir entre a ação antrópica, sempre dominante, em face dos componentes do mundo natural.

Alguns defendem, incluindo o ecocentrismo, que o ordenamento natural do Universo, independentemente de nossas prescrições positivas, reagiu e continuará reagindo ao homem e suas agressões, com a ressalva de que “nessa ‘partida de xadrez’, a natureza joga melhor e mais limpo; quem se arrisca a perder somos nós quando desrespeitamos as regras do jogo” (MILARÉ, 2015, p. 114).

Nesse viés, tal corrente defende a perspectiva de um ecocentrismo jurídico, como dimensão jusfilosófica do Estado Socioambiental que será objeto do último capítulo, em confronto com a índole conservadora da Ciência Jurídica, que, voltada para ordenamento formal das ações humanas na vida em sociedade, tende para o antropocentrismo. Assim, “em verdade, o Direito não conhece do valor intrínseco do mundo natural nem do fenômeno da vida e das suas teias” (MILARÉ, 2015, p. 115).

O ecocentrismo, por assim dizer, encontra seu fundamento no despertar de um ecossistema planetário (mundo natural) possui valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, não apenas valor de uso, estimativo ou de troca.

Diante deste panorama, emerge na região andina, um constitucionalismo denominado “ecocêntrico”, devido à concepção ambiental que almeja promover. Apesar de não se o objeto principal desta pesquisa, apenas de forma exemplificativa, vale apresentar a proposta constitucional que encarna o espírito ecocêntrico acima exposto, para depois apresentar algumas ponderações.

A experiência dos povos andinos³⁸ é suscitada como proposta inspiradora de uma nova civilização focada no equilíbrio e na centralidade da vida, uma vez que pressupõe uma visão holística e integradora do ser humano inserido na natureza, buscando um caminho de harmonia e comunhão com a Pacha (a energia universal), que se concentra na Pachamama (Terra), com as energias do universo e com Deus (BOFF, 2015, p. 62).

³⁸ Neste sentido, “os povos andinos, que vão desde a Patagônia até ao norte da América do Sul e do Caribe, os filhos e filhas de Abya Ayala (nome que se dava a América Latina que significava “terra boa e fértil”), são originários não tanto num sentido temporal (povos antigos), mas no sentido filosófico, quer dizer, aqueles que vão às origens primeiras da organização social da vida em comunhão com o universo e com a natureza” (BOFF, 2015, p. 61-2).

Referente ao novo constitucionalismo latino-americano, afirma-se ser necessária a ruptura com o colonialismo moderno, sem desconsiderar as conquistas dos últimos 500 anos, destacando que “devemos sim entender, o movimento descolonial e o novo constitucionalismo, como uma ruptura com esse conceito de Modernidade e sua essência hegemônica e colonial representada pelos eixos acima mencionados” (MAGALHÃES, 2014, p. 14).

Dos eixos que caracterizam a Modernidade colonialista³⁹, é justamente a percepção da natureza como algo selvagem e separado do homem (racional), que fundamenta a tarefa de domá-la e explorá-la, residindo toda a explicação para sua sistemática e interminável exploração, podendo levar à extinção da civilização humana. Desta forma, a saída é superar a visão moderna do indivíduo deslocado da natureza, ou seja, fora da vida complexa, uma vez que tal filosofia foi determinante na utilização instrumental do meio ambiente nos últimos séculos (MAGALHÃES, 2014, p. 14-15).

Por sua vez, o constitucionalismo ecocêntrico dos andes se funda sob a égide do reconhecimento dos direitos da natureza (Pachamama⁴⁰) e a cultura do Bem viver. Nas constituições do Equador⁴¹ e da Bolívia⁴² foi institucionalizada a proposta do Bem-viver com base na concepção ecocêntrica para além do modelo

³⁹ A visão colonialista referida por Magalhães diz respeito aos seguintes eixos: “a) ‘uniformização’ como rejeição da diversidade e subordinação ou assimilação do diferente: a uniformização é necessária para o reconhecimento do poder centralizado e hierarquizado do estado moderno e logo sua principal tarefa; b) ‘linearidade histórica’ significa reduzir a ‘história’ a um único caminho possível, onde as diversas civilizações estariam em estágios distintos de evolução, e onde a civilização norte europeia seria o auge e logo modelo para todas as outras civilizações e sociedades perseguirem: a partir desta percepção surgem palavras como desenvolvimento, evolução e progresso, que sustentam este mito moderno; c) a criação de um falso ‘universalismo’, que não é ‘universal’ e sim europeu: este mito transforma a filosofia e cultura europeia como universal e imprescindível para qualquer sociedade, sustentando ainda outro mito, o da ciência como certeza infalível; d) a lógica ‘binária subalterna’ que reafirma permanentemente a inferioridade e subalternidade do outro diferente, fora do padrão, e reduz o mundo a uma simplificação binária simplificada; e) a invenção do ‘indivíduo’ e a naturalização deste conceito, separando o ‘homem’ da natureza e de todo o resto: aí reside toda a depressão e desespero do ‘homem’ solitário moderno; f) e finalmente, decorrente deste último, a percepção da natureza como algo selvagem e separado do homem (racional) que tem a tarefa de domá-la e explorá-la, e aí reside toda a explicação para sua sistemática e interminável exploração (MAGALHÃES, 2014, p. 15).

⁴⁰ Segundo Silva (2016, p. 87) “De um modo geral, para as culturas indígenas e campesinas andinas, Pacha é um termo plurissignificativo e multidimensional, pois todas as formas de existência vêm a ser a síntese das forças que movem a vida, ou seja, das forças cósmicas e telúricas do tempo e do espaço e forças que vão além disso”.

⁴¹ A Constituição do Equador (EQUADOR, 2016), em seu preâmbulo celebra a natureza, a Pacha Mama, considerando-a como vital para a existência e invoca a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade.

⁴² A Constituição da Bolívia (BRASIL, 2016) prescreve que “Cumprindo o mandato de nossos povos, com a força de nossa Pachamama e graças a Deus, refundamos a Bolívia” (tradução livre).

antropocêntrico difundido pela Modernidade “iluminista”. Nas palavras de Quijano (2014, p. 19),

'Viver bem' e 'Vida boa', são os termos mais difundidos no debate do novo movimento da sociedade, especialmente a população de indígena na América Latina, no sentido de uma existência social diferente do que nos impôs o colonialismo do poder. "Viver bem" é provavelmente a mais antiga formulação na resistência contra o colonialismo 'indígena' do poder⁴³.

Na mesma seara, Silva (2016, p. 83) explica que a cultura do Bem-viver é

Uma racionalidade que está pautada em preceitos indígenas, em conceitos e modos de ver a vida, de viver a vida, sob um prisma totalmente diverso da hiper competição dos dias atuais. A busca pela felicidade não está no consumo desenfreado, mas numa vida de plenitude – *sumak kawsay* –, ou seja, naquilo que se convencionou chamar de *buen vivir*.

Especificamente quanto ao conceito de “*buen vivir*”, representa um novo paradigma de sociedade. Baseia-se na noção indígena de “*sumak kawsay*”, ou vida plena, um conceito eminentemente coletivo, relacionado a uma cosmovisão do mundo e que tem por objetivo chegar a um estado de harmonia com a comunidade e com o cosmos.

Além do mais, “Bem-viver é estar em permanente harmonia com o todo, harmonia entre marido e mulher, entre todos na comunidade, celebrando os ritos sagrados que continuamente renovam a conexão cósmica e com Deus”, e, portanto, “no bem-viver há uma clara dimensão espiritual com os valores que a acompanham, como o sentimento de pertença a um Todo, compaixão para com os que sofrem e solidariedade entre todos” (BOFF, 2015, p. 62).

Assim, tal perspectiva se baseia em uma somatória de práticas ancestrais baseadas em uma nova lógica ecológica, econômica e política, baseada na cosmologia.

Verifica-se que o “bem-viver” não significa “viver melhor” ou mesmo a busca por melhor “qualidade de vida” que, para se realizar, muitos têm que viver pior,

⁴³ No original: “«Bien vivir» y «Buen vivir», son los términos más difundidos en el debate del nuevo movimiento de la sociedad, sobre todo de la población indigenizada en América Latina, hacia una existencia social diferente de la que nos ha impuesto la colonialidad del poder. «Bien vivir» es, probablemente, la formulación más antigua en la resistencia «indígena» contra la colonialidad del poder”. (tradução livre)

sacrificando-se em nome do labor (homo fabers). O bem-viver andino visa uma ética da suficiência para toda a comunidade, e não apenas para o indivíduo⁴⁴.

O Bem-viver, encontrado no texto constitucional da Bolívia (BOLÍVIA, 2016, p. 7), propõe “um Estado baseado no respeito e na igualdade entre todos, com princípios de soberania, dignidade, complementariedade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição do produto social, onde predomine a busca do Bem-viver”⁴⁵.

Por sua vez, quanto à Constituição do Equador, os direitos referentes ao Bem-viver estão inseridos nos arts. 12 ao 34, englobando água / alimentação (arts. 12 e 13), meio-ambiente sadio (arts. 14 e 15), comunicação / informação (arts. 16 ao 20), cultura, ciência⁴⁶ (arts. 21 ao 25), educação (arts. 26 ao 29), habitação (arts. 30 e 31), saúde (art. 32), trabalho e seguridade social (arts. 33 e 34) (EQUADOR, 2016, p. 24-9).

Reconhece-se os direitos da natureza, com a valorização das espécies vivas e dos ecossistemas, para além de um utilitarismo fundado na ideia moderna de progresso. Esta proposta é garantida, juridicamente, nos arts. 71 ao 74⁴⁷ da Constituição equatoriana, em que fica evidente a concepção cosmológica que deve reger a

⁴⁴ Boff (2015, 63), a partir das lições de MAMMAN I, FH cita que a sabedoria aymara resume nestes valores o sentido do bem-viver: saber comer (alimentos sãoos); saber beber (dando sempre um pouco à Pachamama); saber dançar (entrar numa relação cósmico-telúrica); saber dormir (com a cabeça ao norte e os pés ao sul); saber trabalhar (não como peso, mas como uma autorrealização); saber meditar (guardar tempos de silêncio para a introspecção); saber pensar (mais com o coração do que com a cabeça); saber amar e ser amado (manter a reciprocidade); saber escutar (não só com o ouvido, mas com o corpo todo, pois todos os seres enviam mensagens); saber falar bem (falar para construir, por isso atingindo o coração do interlocutor); saber sonhar (tudo começa com o sonho criando um projeto de vida); saber caminhar (nunca caminhamos sós, mas com o vento, o Sole acompanhados pelos nossos ancestrais); saber dar e receber (a vida surge da interação de muitas forças, por isso dar e receber devem ser recíprocos, agradecer e bendizer).

⁴⁵ No original: “Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien [...]” (BOLÍVIA, 2016, p. 7)

⁴⁶ Destaca-se o fato de que o sentido de ciência envolve para além da visão de progresso científico, mas também os saberes ancestrais, conforme prescreve o art. 25 da Constituição equatoriana. (EQUADOR, 2016, p. 27)

⁴⁷ Por exemplo, o art. 71 prescreve que “Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem o direito de ser respeitado plenamente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos” (tradução livre). “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”.

relação entre homem-natureza, no intuito de ser uma alternativa à ideia de crescimento ilimitado e desenfreado da sociedade, o que tem gerado a exploração cada vez mais degradante da ambiente (natural e social).

A concepção é de que a Mãe Terra é um ser vivo, uma única comunidade, indivisível e autorregulada, de seres inter-relacionados contém e reproduz a todos os seres que a compõe, entendendo que cada ser se define pelas suas relações como parte da integrante da Mãe Terra. (FREITAS, MORAES, 2013, p. 15).

A natureza passa a ser vista “como principal e prioritário titular de sujeito de direitos, paradigma ao derredor da qual surgem propostas de reestruturação de todo o edifício do saber jurídico” (FREITAS; MORAES, 2013, p. 17). No mesmo sentido, registra-se que

O bem viver do homem, portanto, não pode estar dissociado dos direitos, segundo as bases do novo constitucionalismo plurinacional latino-americano, da “mãe” terra, pois a partir da construção constitucional do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009, por exemplo, é possível percebermos que todos os seres fazem parte de um organismo vivo, a Pachamama, que passa, a partir de então, a ser reconhecida como sujeito de direito, e não mais como um patrimônio do qual a humanidade pode livremente, dispor (SILVA, 2014, p. 49).

Portanto, o modelo do Bem-viver, parte da crença de que não seja possível equacionar as questões que envolvem os direitos da natureza e direitos humanos sem que se reveja a racionalidade que rege a relação homem-terra, com o intuito de se assegurar o bem estar das pessoas e a sobrevivência das espécies, animais, ecossistemas.

Como anotado acima, rompe-se com a visão moderna da história da humanidade como se fosse um “progresso linear”, ou melhor, diverge da ideologia do desenvolvimento fundada, unicamente, no crescimento econômico como caminho para a felicidade que marcou a Modernidade até os dias atuais.

Portanto, invoca-se uma nova consciência do ser humano, não fazendo separação entre homem-natureza, uma vez que estão umbilicalmente ligados. Propõe-se, em

verdade, uma “revolução de paradigma”, na construção da “compreensão” do Direito Ambiental e de sua compreensão, com base teórica na corrente ecocêntrica.

Nessa esteira, acredita-se que a mudança de paradigma na interpretação e, conseqüente, aplicação das normas jurídicas ambientais as tornará mais efetiva, concreta frente aos fatos da vida, a “faticidade”.

Da mesma forma, desvelará uma nova visada face ao Planeta, não o enxergando apenas como uma “reserva estacionária”, algo a ser explorado, mas sim, apta a promover uma relação de convivência harmônica entre ser humano e natureza, “descoisificando a natureza”, inserindo todos os seres orgânicos e inorgânicos, mudando a Natureza-objeto (razão cartesiana) para Natureza-sujeito (razão andina).

Parece que a proposta que emerge dos países dos Andes, ora debatida, se mostra pertinente na busca por alternativas ao relato hegemônico de uma Modernidade eurocêntrica “caolha”, e por vezes cega no tocante aos direitos humanos. Contudo, apesar de se apresentar bem sedutora, a proposta ecocêntrica precisa passar por uma análise mais crítica, ainda mais ao se considerar a tentativa de incorporar seus pressupostos no contexto brasileiro.

Pontua-se que o movimento da Ecologia Profunda, na tentativa de romper com a visão cartesiana, caiu em outro universo abstrato, que desconsidera os níveis de complexidade que envolvem as relações entre homem e a natureza, ou seja, uma relação de vínculos, mas sobretudo que exige limites condicionados pelas experiências concretas de cada contexto social.

Antes, depositava-se uma confiança absoluta em um futuro associado ao progresso, entretanto, aos primeiros alertas sérios, relativos ao esgotamento dos recursos e à degradação dos processos de reprodução da vida na terra, novas teorias foram propostas. Uma vez que a natureza se constituía de complexidade, já não era possível se satisfazer com modelos simples e seguros, sobre os quais se tinha apoiado a tradição jusfilosófica ocidental. Portanto, ao se negar a natureza como simples instrumento nas mãos do homem, voltou-se ao resgate da “Mãe terra” pela corrente ecocêntrica (OST, 1995, p. 278).

Entretanto, os postulados da visão embasada na ideia de que a Terra seria um grande organismo vivo, acabaram caindo no reducionismo antes criticado. Explica-se,

Quer se tratasse, com efeito, de conceber a natureza como objecto de domínio, relógio ou motor de que o homem se reservava o direito de montar e desmontar, ou se tratasse de a conceber como um imenso organismo, ao seio do qual o homem é chamado a voltar, em ambos os casos era uma lógica monolítica, um modelo «simples» que estava em aplicação. Na primeira hipótese, o dualismo cartesiano do homem e da matéria («subsrância pensante» e «substância extensa») justificava o domínio unilateral de um sobre o outro; no segundo caso, o monismo do ecologismo radical (*deep ecology*) abolia toda a diferença significativa entre os seres vivos e relacionava-os como elos de uma cadeia na linha contínua da vida, submetendo, supostamente, todos os seus membros a uma lei única (OST, 1995, p. 279 – grifos no original).

Ainda mais, entende-se que o programa moderno de Bacon e Descartes tinha tido o mérito de engendrar uma grande empresa tecnocientífica, em contrapartida, a *deep ecology* buscava a reintegração da questão do ambiente nas representações sociais, conjugando, ciência e consciência da natureza. Todavia, as duas propostas revelam-se solidárias no seu reducionismo comum, uma vez que no primeiro caso, a natureza é reduzida a um objeto; no segundo, é o homem, cujo espírito surge como uma propriedade do “cosmo”. Como se pode observar, dualismo e monismo são doutrinas solidárias: ora opondo radicalmente os dois termos em presença ora identificando-os completamente, dispensam-se uma à outra de pensar as relações que salvaguardam a sua identidade, ao mesmo tempo que produzem condições de solidariedade. (OST, 1995, p. 279)

A falência, tanto teórica como prática, do modelo de disjunção do homem e da natureza, e do modelo oposto de identificação, configura uma realidade epistemológica da simplicidade, e, portanto, insuficiente para se pensar a questão ambiental que se evidencia de forma complexa, ainda mais no mundo hodierno que suscita íntima relação entre o respeito à natureza como postulado essencial na garantia dos direitos humanos, entendendo estes não de forma reducionista e falaciosa no tocante à universalidade pregada pela Modernidade, nem de forma abstrata e metafísica como prescreve o movimento ecocêntrico, mas sobretudo, como produtos sócio-culturais determinados pelo espaço e tempo que estão relacionados.

Assim, a complexidade (ambiental) aparece como resposta ao constrangimento do mundo e da natureza pela unificação ideológica, tecnológica e econômica. Conforme ressalta Leff (2003, p. 22-3).

O mundo explora para destravar-se e dessujeitar-se do logocentrismo, abrindo os caminhos da história a partir dos potenciais da natureza complexa, da atualização do ser através da história e de sua projeção para o futuro através das possibilidades que abre a construção de utopias a partir da fecundidade da outridade.

[...]

Aprender a aprender a complexidade ambiental implica uma revolução do pensamento, uma mudança de mentalidade, uma transformação do conhecimento e das práticas educativas para construir um novo saber e uma nova racionalidade que orientem a construção de um mundo de sustentabilidade, e equidade, de democracia. É um re-conhecimento do mundo que habitamos.

A partir dessa crítica radical das formas de conhecimento do mundo, se projeta um futuro de possibilidades. Esta reconstrução social se funda em um novo saber, a partir da pergunta pelas origens dessa racionalidade em crise, pelo conhecimento do mundo que tem sustentado a construção de um mundo insustentável.

Neste plano, no intuito de trazer contribuições sobre a complexidade ambiental, e por evidente, apresentar premissas de uma nova racionalidade ambiental, sobretudo no contexto específico brasileiro, lança-se mão das análises complementares que fazem Ost e Leff sobre o tema.

2.3 A COMPLEXIDADE AMBIENTAL COMO POSTULADO NECESSÁRIO PARA SE PENSAR OS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, vale esclarecer o que se deve compreender por “complexidade”⁴⁸. Nesta linha, falar em complexidade seria para Ost analisar o fenômeno que põe em xeque uma diferença de níveis e uma circularidade entre estes diferentes níveis,

⁴⁸ Não obstante saber da brilhante obra de Edgar Morin no tocante à Teoria da Complexidade, adotou-se como marco teórico o autor Enrique Leff, por ter sua pesquisa voltada especificamente para o debate sobre a complexidade ambiental. Ademais, por ser mexicano – permite um olhar ainda mais voltado para as questões que assolam o continente latino-americano.

como por exemplo, entre o objeto, o ambiente do objeto e o observador, o que constituiria a epistemologia da complexidade, da qual se pode dizer que se opõe ao método cartesiano⁴⁹ que se determina linear e simples (OST, 1995, p. 280).

Considera-se que a pretensão cartesiana de garantir a ordem e segurança, na defesa de certezas absolutas, vê-se questionada, pois o que se verifica é a ordem como exceção, e o caos como regra, ou seja, a lógica que impera é do aleatório e do incerto, o que abre campo para pensar os sistemas abertos e complexos.

Neste sentido, a complexidade ambiental apresenta-se como uma nova compreensão do mundo, incorporando o limite do conhecimento e a incompletude do ser, discorrendo melhor, “implica saber que a incerteza, o caos e o risco são ao mesmo tempo efeito da aplicação do conhecimento que pretendia anulá-los, e condição intrínseca do ser e do saber” (LEFF, 2003, p. 21/22).

Neste cenário, a distância entre os dois entes é o intervalo que os aproxima, a partir de relações dialéticas entre eles, de modo que o homem vai ao encontro da natureza imprimindo sentidos a esta, enquanto que a natureza vai ao encontro do homem, estabelecendo convergências e vínculos complementares, constituindo um pensamento dialético empenhado em demonstrar que um existe no outro. Impõe-se pensar a dialética a partir de uma visão não essencialista, não positivista, não objetivista.

A dialética da complexidade ambiental se desloca do terreno ontológico e metodológico para um campo de interesses antagônicos pela apropriação da natureza, pretendendo analisar os processos inter-relacionados que determinam as mudanças sócio-ambientais, enquanto que a dialética, como pensamento utópico,

⁴⁹ Segundo Ost (1995, p. 281), o método cartesiano “tratava-se de isolar objectos, claros e distintos, destacados de um fundo, esfumado e separado, como um cenário de teatro. Primeira simplificação: o objecto, o elemento, o indivíduo, a substância, não devem nada ao seu ambiente. Como se fosse possível pensar o elemento fora do sistema que o constitui. Em seguida, uma vez que será necessário dar conta das relações que se observam entre os elementos claros e distintos, estas serão pensadas segundo um esquema mecanicista: movimentos lineares, causalidades únicas, explicam-nas: não há aí senão um encadeamento de «longas cadeias de razões, todas simples e fáceis». Segunda simplificação: não há aqui lugar para as ideias de recursividade, de causalidades múltiplas e circulares, de interações e de probabilidades. Tudo é determinado como o movimento do relógio”.

orienta uma revolução permanente no pensamento que mobiliza a sociedade para a construção de uma racionalidade ambiental (LEFF, 2003, p. 33-5).

Portanto, refuta-se a concepção moderna de separar, totalmente, o sujeito racional e o objeto a ser conhecido, vez que as relações humanas se mostram muito mais complexas e imbricadas do que a dicotomia, ora criticada, apresenta.

Por outro lado, também se questiona a proposta apresentada pela Ecologia Profunda que não enxerga diferenças entre homem e natureza, a fim de compreender que existe uma relação de vínculo recíproco, contudo que precisa ser realizada com a identificação de limites, o que se traduz na ideia de “distinguir sem separar e ligar sem confundir” (OST, 1995, p. 283).

Ao contrário das propostas reducionistas e abstratas acima delineadas (Natureza-objeto e Natureza-sujeito) embasadas em uma compreensão da natureza dada a priori e dotada de um equilíbrio ideal e intangível, a complexidade ambiental se abre a uma nova reflexão sobre a natureza do ser, do saber e do conhecer.

A complexidade rompe a ideia (Natureza-sujeito) do “eterno retorno”, “que remete a metafísica da presença, a reafirmação de um sujeito autoconsciente ou à emergência de uma consciência coletiva resultante do desenvolvimento de um telos ecológico” (LEFF, 2003, p. 48).

Além disso, questiona as formas em que os valores permeiam o conhecimento do mundo, abrindo um espaço para o encontro entre várias racionalidades que permeiam a diversidade cultural do mundo.

Desta forma, esta epistemologia da complexidade assenta-se em um pensamento dialético, que tem na sua base, a ideia de que os elementos distintos e mesmo antagônicos (homem e natureza) têm, contudo, necessariamente, uma parte ligada, levando à conclusão de que um não se concretiza sem o outro.

Vale ressaltar ainda que o pensamento dialético, ora defendido, não compreende qualquer ideia de cunho abstrato ou que almeje alcançar o absoluto, justamente pelo

fato de que, ao fundar a dialética em um conceito abstrato (idealista) de totalidade, a par da vontade de estender seu domínio de aplicação a um campo único de compreensão que incluía a todos os ordens da natureza, acabaria por se reproduzir um desejo de totalidade e generalidade alheios à complexidade ambiental (LEFF, 2003, p. 32).

Ademais, a concepção dialética das relações entre o homem e a natureza revela a historicidade que permeia tal relação, destacando o fato de que entender a natureza como fenômeno histórico imprime uma constatação, qual seja, a “inteligência da natureza passa, a partir de agora, pela do homem: ao contrário do preceito metodológico cartesiano que, em nome da sacrossanta objetividade, mandava isolar o sujeito pensante” (OST, 1995, p. 286-7), outrossim, ignorando a ligação entre ambos, na ilusória pretensão de construí-los isoladamente.

Diante do paradigma da complexidade ambiental que pensa a realidade como sistema de interdependências e interações, “o pensamento dialético colabora com a fertilidade da contradição discursiva, a diversidade do ser e a confrontação de interesses que mobilizam o processo de construção de uma racionalidade ambiental” (LEFF, 2003, p. 22-33).

Neste sentido, aprender a complexidade ambiental se faz imprescindível para que ocorra uma transformação do conhecimento a fim de construir um novo saber e uma nova racionalidade que orientem a construção de um mundo de sustentabilidade, e equidade, de democracia.

Entende-se que a interação entre o observado e o observador se dá de forma imbricada, ou seja, o sujeito explicativo é também um sujeito implicado, uma vez que, como condição primordial de ser-no-mundo, o homem está sempre registrando suas impressões culturais no meio, e desta forma, o conhecimento serve à ação e a ação modifica o próprio sistema que é objeto de estudo.

Ocorre que, tradicionalmente, o saber foi apropriado e instrumentalizado pela Ciência moderna, proporcionando uma analogia entre a marcha do progresso

científico e a conduta exploradora da natureza (OST, 1995, p. 287), que deixou um legado catastrófico para a civilização.

Desta maneira, a crise ambiental remete à pergunta sobre o ser e o saber, o que consistiria em uma nova compreensão do mundo que incorpora os conhecimentos e fundados em cosmologias, mitologias, ideologias, teorias e saberes práticos, ou seja, é a simbiose entre uma ciência objetivadora e um saber que condensa os sentidos que afligiram o ser através do tempo, reabrindo a reflexão sobre a linha do tempo e no ser (LEFF, 2003, p. 45), considerando, portanto, que aprender a complexidade ambiental “implica um processo de ‘desconstrução’ do pensado para pensar o ainda não pensado, para desentranhar o mais entranhável de nossos saberes e para dar curso ao inédito”, justamente colocando à prova as certezas absolutas oriundas do império da ciência moderna (LEFF, 2003, p. 23).

Neste sentido, é necessário revalorizar a contribuição do pensamento dialético e da complexidade emergente ao conhecimento crítico para construir uma racionalidade ambiental.

O processo civilizatório da Modernidade fundou-se em princípios de racionalidade econômica e instrumental que moldaram as diversas esferas do corpo social: os padrões tecnológicos, as práticas de produção, a organização burocrática e os aparelhos ideológicos do Estado.

Assim, no contexto da natureza, houve uma objetificação desta por meio do pensamento economicista, servindo ao crescimento econômico sem limite, tratando de construir um “mundo unidimensional e previsível, em que a complexidade e o caos imanente à natureza são substituídos pelo artifício pela ciência, concretizando-se o reinado do ser humano sobre todas as coisas” (NAVARRO, 2015, p. 218).

Diante disso, a problemática ecológica questiona os custos socioambientais derivados de uma racionalidade produtiva fundada no cálculo econômico, na eficácia dos sistemas de controle e na eficiência de seus meios tecnológicos.

A questão ambiental estabelece assim, a necessidade de incorporar normas ecológicas ao processo econômico e criar novas técnicas para controlar os efeitos contaminantes e dissolver as externalidades socioambientais geradas pela lógica do capital.

Deste modo, a racionalidade ambiental não é a expressão de uma lógica, “mas efeito de um conjunto de interesses e de práticas sociais que articulam ordens materiais diversas que dão sentido e organizam processos sociais através de regras, meios e fins socialmente construídos” (LEFF, 2015, p. 133-134).

Portanto, a racionalidade ambiental, a partir do pensamento complexo, visa integrar “os princípios éticos, as bases materiais, os instrumentos técnicos e jurídicos e as ações orientadas para a gestão democrática e sustentável do desenvolvimento” (LEFF, 2003, p. 38), rompendo com a dicotomia entre sujeito e objeto do conhecimento para incorporar valores e identidade no saber. Desta forma, internalizam-se as condições da subjetividade e do ser, o que terá uma série de efeitos na compreensão da complexidade ambiental

A complexidade ambiental aparece como potencialidade que transcende o mundo totalitário, que vai além da realidade unidimensional e sua globalidade, para dar curso ao porvir de um futuro sustentável, aberto a um processo infinito de criação e diversificação, resultado de um mundo complexo, mas cuja complexidade foi invisível para o paradigma moderno dominante (LEFF, 2003, p. 38-39).

Por fim, como já refletido anteriormente, os sentidos do mundo se formam discursivamente sobre interesses sociais diferenciados e não como verdades decorrentes da adequação entre conceito e realidade. No entanto, tais sentidos não são uma mera dispersão de certezas subjetivas, de saberes pessoais, visto que emergem da tensão entre as potencialidades do real e a força dos sentidos do ser construído e transmitido através do tempo.

Nesta ótica, cabe citar que

A hermenêutica ambiental não é a descoberta de uma intencionalidade como projeção a partir de uma intencionalidade como projeção a partir de uma interioridade; não é uma racionalidade comunicativa que construiria uma verdade comum como síntese de controvérsias e diferenças argumentativas. É o enlaçamento de sentidos diferenciados que vêm de seres diversos que se fecundam e hibridam no presente, prejetando-se para o futuro sem poder sempre dizer suas intenções, recuperar sua memória passada e antecipar suas identidades futuras (LEFF, 2003, p. 52).

Portanto, o significado de uma racionalidade ambiental que integre os potenciais da natureza, os valores humanos e as identidades culturais em práticas produtivas sustentáveis, impescinde das interações complexas que envolvem os processos ideológicos e materiais de cada sociedade.

Na perspectiva da complexidade ambiental, as identidades se constituem em um processo de reapropriação do mundo, que, por sua vez, implica na refutar todo essencialismo que remeta a uma raiz imutável e a uma cultura sem história.

O ser-no-mundo está imerso em contextos reais, concretos que proporcionam eventos singulares e diferenciados que possuem um potencial para trocas de experiências e práticas sociais enriquecedoras se olhadas sob a ótica de uma epistemologia que valoriza a pluralidade.

Para tanto, faz-se necessário pensar em uma teoria capaz de questionar o paradigma dominante a fim de se buscar uma emancipação do ser humano em todas as esferas da vida (política, jurídica, econômica, social, cultural) e, por consequência, dos próprios direitos humanos, visto que pensar a complexidade ambiental é pensar antes, a complexidade humana.

2.4 TEORIA CRÍTICA E O RESGATE DA COMPLEXIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A palavra crítica vem do grego “krinein”, que significa separar, quebrar, distinguir, peneirar, aquilo que permite questionar dogmas e verdades fechadas. Colocar em

suspenso dados desconexos para descobrir o fio condutor dos emaranhados verbais, discursivos, retóricos e linguísticos. Portanto, “criticar é entrar em crise e fazer o seu interlocutor entrar em crise”, nada mais do que fazer pensar (KROHLING, 2012, p. 17).

Neste sentido, Mate (2008, p. 41-60) pergunta se é possível pensar em espanhol em tempos “globais”. Analogicamente, a questão pode ser referida ao contexto latino, mais especificamente ao Brasil: será possível pensar a partir das próprias angústias de um continente estigmatizado pelo passado colonial? É possível se libertar das amarras imperiais tão enraizadas na realidade social dos povos latinos?

Neste caminho, a teoria crítica⁵⁰ e contextualizada que aqui se pressupõe, busca recuperar o “mundo” mostrando-o tal qual ele é, como este se apresenta em face dos mecanismos sócio-político-econômico-cultural que integram determinado contexto.

Assim, surge a necessidade de se propor uma análise reflexiva sobre as ciências humanas capazes de propor alternativas ao modelo hegemônico, sobretudo no que tange à razão econômica que impera sobre a natureza. Contudo, há que se ter cuidado com as perspectivas “inovadoras” que se anunciam, para que não sejam apenas discursos camuflados em promessas ilusórias (como se analisou sob a ótica do “desenvolvimento sustentável”).

Desta forma, por teoria crítica deve-se entender toda teoria que não reduz a “realidade” ao que existe, pois “a realidade qualquer que seja o modo como é concebida é considerada pela teoria crítica como um campo de possibilidades e a tarefa da teoria consiste precisamente em definir e avaliar a natureza e o âmbito das alternativas ao que está empiricamente dado”, ou seja, “a análise crítica do que

⁵⁰ Santos (2011, p. 25) registra que “o marxismo foi a base de sustentação principal da sociologia crítica no nosso século. No entanto, esta teve outras fontes de inspiração no romantismo do século XVIII e de princípios do século XIX, no pensamento utópico do século XIX, no pragmatismo americano do nosso século. Desdobrou-se em múltiplas orientações teóricas, estruturalistas, existencialistas, psicanalíticas, fenomenológicas, e os ícones analíticos mais salientes foram, talvez, classe, conflito, elite, alienação, dominação, exploração, racismo, sexismo, dependência, sistema mundial, teologia da libertação”, daí a relevância deste trabalho em tentar aproximar correntes filosóficas e matrizes teóricas como a fenomenologia, a complexidade ambiental e a teoria crítica dos direitos humanos, por entender que congregam de um campo analítico complementar.

existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que portanto há alternativas susceptíveis de superar o que é criticável no que existe” (SANTOS, 2011, p. 23).

Deduz-se que a “tarefa” básica de uma teoria comprometida com os direitos é criar as condições teóricas e práticas para afirmar a liberdade como uma atividade criadora, que não se limite a produzir sua própria lei, mas que seja constitutiva do mundo, em uma atitude questionadora capaz de se inconformar⁵¹ com o que está posto.

Deste modo, suscita-se por uma tarefa contínua de transformação do próprio mundo, a partir de uma teoria que assuma a função social do conhecimento, constituindo uma reflexão criativa do mundo na medida em que este exige a liberdade humana (HERRERA FLORES, 2009b, 111).

Portanto, os direitos humanos⁵² devem ser estudados à luz de um saber crítico que desvele os conflitos de interesses que fundamentam o discurso vencedor, bem como analisar os contextos sociais, culturais e políticos que proporcionam sua produção e reprodução (HERRERA FLORES, 2000, p. 24).

⁵¹ Santos (2011, p. 24) destaca que a teoria crítica deve se pautar por uma atitude reflexiva que seja capaz de se indignar em face das angústias da existência humana, tarefa que não é tão difícil de cumprir, visto que, atualmente, tem-se observado condições que provocam desconforto em qualquer ser humano que tenha um mínimo de alteridade. O autor traz alguns exemplos emblemáticos, tais como: “[...] a alimentação disponível nos países do Terceiro Mundo foi reduzida em cerca de 30%. No entanto só a área de produção de soja no Brasil daria para alimentar 40 milhões de pessoas se nela fossem cultivados milho e feijão. Mais pessoas morreram de fome no nosso século que em qualquer dos séculos precedentes. A distância entre países ricos e países pobres e entre ricos e pobres no mesmo país não tem cessado de aumentar. No que respeita à promessa da liberdade, as violações dos direitos humanos em países vivendo formalmente em paz e democracia assumem proporções avassaladoras. Quinze milhões de crianças trabalham em regime de cativeiro na Índia; a violência policial e prisional atinge o paroxismo no Brasil e na Venezuela, enquanto os incidentes raciais na Inglaterra aumentaram 276% entre 1989 e 1996, a violência sexual contra as mulheres, a prostituição infantil, os meninos de rua, os milhões de vítimas de minas antipessoais, a discriminação contra os toxicod dependentes, os portadores de HIV ou os homossexuais, o julgamento de cidadãos por juízes sem rosto na Colômbia e no Peru, as limpezas étnicas e o chauvinismo religioso são apenas algumas manifestações da diáspora da liberdade”.

⁵² Vale frisar que por direitos humanos, entender-se-á a partir da seguinte perspectiva: os direitos humanos são produtos culturais e constituem “[...] um conjunto de pautas, regras, propostas de ação e modos ou formas de articulação de ações humanas cujos limites e fronteiras são muito difíceis de determinar de um modo completo ou definitivo” (HERRERA FLORES, 2009, p. 14). Na mesma seara, os direitos humanos são produções sócio-históricas e processos relacionais gerados por ações sobre os que e sobre quem se teoriza, em contextos culturais e espaços temporais complexos, concretos e particulares (SANCHÉZ RUBIO, 2015, p. 106-107).

Destaca-se que o conceito de libertação e o cenário histórico da América latina têm favorecido a uma série de teorias críticas emancipadoras. Desta maneira,

Tais teorias da libertação engendradas pelas ciências sociais e humanas, no hemisfério sul, são marcadas, metodologicamente, por uma perspectiva crítica, dialética e interdisciplinar, essas proposições libertadoras não incidem em discursos tecno-científicos e abstrações formais, mas operando a partir da própria experiência social concreta, buscam examinar a conjuntura presente, levam à conscientização emancipadora dos sujeitos e à transformação da realidade institucionalizada (WOLKMER, 2004, p. 9).

O pensamento crítico tem como função, “provocar a autoconsciência dos sujeitos sociais oprimidos e que sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes”, portanto, a crítica tem um papel pedagógico altamente positivo, na medida em que torna instrumental adequado ao esclarecimento, resistência e emancipação, dando voz a todos aqueles que sofrem qualquer forma de discriminação, exploração e exclusão (WOLKMER, 2004, p. 33).

Desta maneira, teorizar a perspectiva da função social do conhecimento refere-se a uma reflexão sobre as condições que potencializam a liberdade humana, atitudes e ações dos seres “fronteiriços” (HERRERA FLORES, 2009b) que caracterizam a faticidade humana, seres que negam os déficits de sentido das coisificações objetivistas e os excessos de sentido das coisificações metafísicas impostas pela tradição filosófica já questionada pela fenomenologia acima descrita.

Assim, “tudo isso é o que define a tarefa de uma teoria contextualizada e crítica dos direitos: tarefas urgentes, extremamente vivas, como as lutas que as colocaram na nossa agenda de pesquisa” (HERRERA FLORES, 2009b, p. 111).

A partir do exposto, o tema da fundamentação dos direitos humanos emerge como pressuposto inicial para se construir um pensamento de emancipação social, a partir de uma visão crítica que sirva para verificar as falácias ideológicas que perpassam os discursos hegemônicos direcionados para uma razão liberal pretensamente universal.

Neste contexto, Martínez identifica quatro problemas que a fundamentação dos direitos humanos precisa superar, quais sejam: dogmatismo, pensamento débil, o

reducionismo e o etnocentrismo, que estão ligados intrinsecamente, mas que serão analisados separadamente apenas por opção didática (2013, p. 32-42).

O dogmatismo se refere à ideia suscitada acima sobre uma pretensa busca pelo “absoluto”, o fundamento último que deveria ser reconhecido por “todos”, caracterizando-se por posturas intolerantes àqueles que se colocarem em oposição à racionalidade imposta.

Conforme anota Santos (2007, p. 19) as ciências sociais passam por uma crise justamente pelo fato de estarem fundadas no paradigma da Modernidade ocidental, e, portanto, acabam deixando de fora as sociedades coloniais, nas quais vivem a tensão da violência da coerção e a violência da assimiliação. Assim, não há uma epistemologia adequada para se pensar sob a ótica do Sul, ficando a mercê de teorias que não se amoldam à realidade latinoamericana.

O problema do dogmatismo pode ser subdividido, entre outras, em duas características principais, o essencialismo e o universalismo, esta última encontrada nas declarações de direitos humanos assinadas no plano internacional⁵³.

Quanto ao essencialismo, a crítica incide sob a “ignorância” e “demagogia” criadas por tal perspectiva, pois se insere no âmbito de justificar algum tipo de transcendência, descontextualizando os direitos humanos, caracterizando aquilo que HERRERA FLORES (2000, p. 28) denomina de “ontologia da presença”, já que a realidade seria imodificável, retirando qualquer capacidade de ação social. Estes são fenômenos jurídicos e políticos que estão baseados em interesses ideológicos e não podem ser entendidos à margem de seu contexto cultural.

Ocorre que, a ótica essencialista acaba tornando o campo dos direitos humanos uma área exclusivamente formal dominada pela lógica do sistema dominante, visto que se “universalizam” conceitos, subtraindo a capacidade e possibilidade de transformação do mundo se não pertencer a este sistema de poder.

⁵³ Nesta via, entre outros: Declaração das Nações Unidas (1948), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966)

Essa visão é que permite que o Direito seja objeto abstrato, como se as normas jurídicas fossem produzidas em um ambiente completamente deslocado da realidade as produz.

Todavia, os direitos humanos não são categorias normativas que existem em um mundo esperando para entrar em prática pela ação humana, eles vão se criando a partir da própria construção social que os envolve (HERRERA FLORES, 2000, p. 23-30).

Desta forma, os direitos humanos na história da Modernidade tornaram-se abstrações, constituindo-se de entidades que estão à margem das ações humanas e devem ser entendidos como se dependessem de uma entidade transcendente a nossas debilidades humanas.

Por outro lado, os direitos humanos não devem ser vistos como entidades metafísicas, ou, mesmo, como direitos naturais. Devem ser analisados “como produções, como artefatos, como instrumentos que, desde seu início histórico na Modernidade ocidental, foram instituindo processos de reação, insistimos, funcionais ou antagonistas” (HERRERA FLORES, 2009, p. 69).

Outro ponto relevante sobre o essencialismo, diz respeito ao desperdício da diversidade sócio-cultural que permeia as relações humanas. As experiências sociais válidas são sempre as que vêm do “Norte”, desacreditando tudo que não seja referente ao padrão estabelecido, diga, por 3 ou 4 países. Essa racionalidade “indolente” (SANTOS, 2007, p. 25), “preguiçosa” que se considera única, exclusiva, não consegue enxergar a “riqueza inesgotável do mundo”.

A fim de combater essa razão metonímica, Santos (2007, p. 28) propõe uma “Sociologia das Ausências” que seria um “procedimento transgressivo, uma sociologia insurgente para tentar mostrar que o que não existe é produzido ativamente como não existente, como uma alternativa não crível, como uma alternativa descartável, invisível à realidade hegemônica do mundo”.

A par disso, as ausências se manifestariam por cinco modos de produção, que apenas serão citados, sem maiores aprofundamentos. A primeira é a monocultura do saber e do rigor; a segunda a monocultura do tempo linear; a terceira a monocultura é a da naturalização das diferenças; a quarta é a monocultura da escala dominante e a última é a monocultura do produtivismo capitalista (SANTOS, 2007, p. 28-32).

Neste cenário, para dar conta de tais “ausências” oriundas no pensamento abissal moderno, Santos (2010) propõe uma “ecologia de saberes”⁵⁴, que se coaduna com a complexidade tratada anteriormente, vez que parte da diversidade epistemológica do mundo, reconhecendo a existência de uma pluralidade de formas de conhecimento para além do conhecimento científico.

O autor (SANTOS, 2010b, p. 55-56) define como uma “contra-epistemologia”, pois opera na lógica de visões de mundo do “outro lado da linha” que oferecem resistência aos ditames hegemônicos, bem como procura se consolidar no pensamento plural e propositivo.

Percebe-se como as matrizes abordadas neste trabalho vão se complementando, desde as reflexões críticas sobre a Modernidade com os autores que pensam sob a ótica do sul, passando pela Fenomenologia que se propõe a analisar o homem (*Dasein*) em sua complexidade, até chegar às considerações sobre a complexidade ambiental que se coaduna com a proposta da ecologia de saberes citada.

O paradigma da Modernidade cientificista-tecnicista-reducionista é confrontado por uma nova perspectiva, na tentativa de se ampliar os horizontes do conhecimento, outrossim, agregar as experiências vividas nos mais variados contextos sociais, aproveitando os potenciais de conhecimento que extrapolam o discurso científico dominante.

⁵⁴ Sobre o conceito de ecologia de saberes, é possível conferir um pouco mais nas obras de Santos (2010; 2007).

Quanto ao universalismo, configura-se pela pretensão de constituir pautas que todo o mundo deve seguir, a partir de uma determinada razão que permite legitimar a expansão, universalização ou globalização de um particularismo.

Neste sentido, por exemplo, a partir da Revolução Francesa, “os valores, deduzidos segundo a burguesia francesa e seus intelectuais não eram para todos, uma vez que a declaração de direitos para a burguesia branca, masculina, alfabetizada e comerciante” (HERRERA FLORES, 2009, p. 54-5). Ou seja, nada obstante serem designados como universais e dedutíveis pelo mero exercício da capacidade racional de todo ser humano, nem todos os indivíduos gozariam de tais direitos.

Sobre o tema, Mignolo (2017, p. 43-44), fundado na proposta de Immanuel Wallerstein, aponta que a geocultura do sistema-mundo moderno deveria ser entendida como a imagem ideológica sustentada e expandida pela classe dominante depois da Revolução Francesa. Sobre o conceito de “geocultura”, o autor expõe que seria “[...] o componente do imaginário do mundo moderno/colonial que se universaliza, e o faz não apenas em nome da missão civilizadora ao mundo não europeu, mas relega o século XVI ao passado, e com ele o sul da Europa”.

Daí verifica-se que a proposta do “sistema-mundo” ignorava a colonialidade de poder e a diferença colonial, vez que os discursos de liberdade e dos direitos humanos foram pensados por “[...] num mundo onde a ‘matriz invisível’ era branca, composta de cidadãos brancos fundamentalmente [...]”, o que faz o Mignolo (2017, p. 44) concluir que a “colonialidade é constitutiva da modernidade” e não meramente derivativa como se anuncia.

Aqui vale uma ressalva, pois ao se questionar o paradigma universalista pode-se incorrer no perigo de cair em um relativismo exagerado, de modo que, ante uma quantidade considerável de fundamentos, os direitos humanos perderiam seu caráter de instância crítica e não seria referência alguma para a realidade concreta.

Desta maneira, o debate se perde diante à dicotomia reducionista entre universalismo (fundamento absoluto) e relativismo, não conseguindo perceber que são categorias de análises que ao tentarem se excluir se ligam mutuamente, uma

vez que absolutizar uma verdade, todas as demais se encontram relativizadas, enquanto que assumir o relativismo implica em absolutizar a diferença (HERRERA FLORES, 2000, p. 35).

Portanto, a sugestão oferecida seria pensar em um “relativismo relacional” que consistiria em analisar os fenômenos em suas relações mútuas, em suas relações com os contextos e as relações que mantêm interpretações opostas aos mesmos (HERRERA FLORES, 2000, p. 36), e, portanto, exigir uma fundamentação que permite o acesso a todas as “racionalidades” e culturas existentes desde sua própria dinâmica.

Ademais, sobre o pensamento débil, reducionista e etnocentrista alude-se às posturas que fundamentam os direitos humanos desde os pressupostos próprios do pensamento político e econômico hegemônico (MARTÍNEZ, 2013, p. 33).

Neste plano, há que se refutar a construção ‘iluminada’ do processo de origem da Modernidade por caracterizar uma racionalidade ‘intra-europeia’, eurocêntrica, autocentrada, ideológica que se tem imposto até os dias atuais (DUSSEL, 2010, p. 343), sobretudo por uma forma de dominação e imperialismo.

Assim, como já explorado acima, o Iluminismo e o paradigma racionalista deixaram como legado a ideia de que a realidade seria o produto da racionalidade que descobre a essência das coisas a partir do cogito absoluto.

Todavia, tal racionalidade estava pautada em qual ideologia? Sem dúvida, a racionalidade econômica da burguesia em ascensão, desconsiderando quaisquer outras racionalidades existentes e criando o dogma de que não seria possível pensar os direitos humanos fora do paradigma eurocêntrico do Estado Moderno.

Na mesma seara, o imperativo categórico kantiano se projetou sobre as formas de entender os direitos humanos, uma vez que enquanto a lei moral deriva única e exclusivamente de si mesma e não pode, por transcendental, estar tocada ou contaminada de contextos sociais reais, a razão só pode ser vista a partir de si própria.

A responsabilidade individual teria que ser entendida como resposta que a própria razão se daria e não como efeito de um contexto de circunstâncias concretas e materiais. Para Kant, era difícil aceitar “somos seres fronteiraços que vivemos num mundo sempre em tensão com o déficit de sentido que nos propõem os naturalismos do tipo ‘o real é racional e o racional é real’ e os excessos de sentido que nos impulsionam a atuar como se não estivéssemos no mundo” (HERRERA FLORES, 2009, p. 53).

Por sua vez, o reducionismo diz respeito ao conjunto de teorias que se focam apenas em uma das dimensões dos direitos humanos, ou seja, práticas que cerceiam a realidade e centram suas análises em um ou outro aspecto da questão como jurídico, político, social ou ético. (MARTÍNEZ, 2013, p. 35).

O reducionismo gera o cenário apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, na qual a Modernidade ocidental se dissemina com valores eurocêntricos, fazendo com que os direitos humanos sejam aprisionados em um só tipo de organização política ou filosófica e em só um tipo de praxis político-jurídica.

Exemplificando, pode-se suscitar a formulação das gerações⁵⁵ de direitos: direitos que vão se sucedendo evolutivamente uns aos outros na medida em que se vai manifestando a condição humana.

A metáfora das gerações de direitos não é algo neutro, inocente, com efeitos meramente retóricos e/ ou pedagógicos, conforme explica Herrera Flores (2009, p. 52):

⁵⁵ A primeira geração, também denominada como “negativa”, impõe um não-fazer ao Estado, ou seja, este não deveria interferir na esfera da autonomia individual dos cidadãos, exceto para reconhecer e proteger os direitos de liberdade destes. Em seguida, os direitos de segunda geração configuraram os direitos econômicos, sociais e culturais, obrigando o Estado a exercer certas prestações positivas a fim de alcançar sua eficácia. Na terceira geração dos direitos está inserida a temática sobre os direitos dos povos (Declaração de Argel de 1976), nacionalidades e etnias (Projeto de Declaração Universal sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 1990). A quarta geração está vinculada ao combate e denúncia ao empobrecimento da natureza e do planeta pela atividade econômica. Trata-se de buscar as responsabilidades pela existência humana, pensando nas gerações futuras. Por fim, a quinta geração refere-se às incursões tecnológicas na vida humana, ou seja, a manipulação genética, compreendendo questões como eugenia, clonagem humana, reprodução dos recursos biológicos, por exemplo. (GALLARDO, 2014, p. 49-55)

[...] tal metáfora constitutiva dos direitos tem muito a ver com as teses metafísicas e “jusnaturalistas” conservadoras que consideram a evolução humana, primeiro, como uma queda do paraíso em direção à terra e, segundo, como a construção de uma escada mágica que nos conduz diretamente à contemplação do mais alto, seja uma ideia transcendental, um direito natural inacessível à ação humana ou uma determinada concepção da divindade. O cume resplandecente do “palácio dos direitos humanos” seriam os direitos individuais e, pouco a pouco, vamos descendo degraus e instâncias até encontrarmos pretensos direitos que ninguém pode levar diante de um juiz e que, como naquele jogo de experiências e expectativas, sempre irão se afastando de nossa vista à medida que nos vamos aproximando deles .

Sob a ótica crítica dessa proposição evolucionista dos direitos, vale tecer alguns apontamentos. Os direitos de primeira geração atribuem aos indivíduos representações universais, a partir de uma concepção jusnaturalista que faz do ser humano alguém livre, igual, racional e proprietário de uma dignidade metafísica.

Assim, constituem-se na ausência de contextos sociais e concretos, e, portanto, estabelecem-se na perspectiva de um “universal fechado” para outras experiências de humanidade (GALLARDO, 2014, p. 56).

No tocante aos direitos de segunda geração, ainda que tenham se formados a partir de lutas reivindicatórias dos movimentos socialistas, acabaram se naturalizando na figura do Estado absoluto, como se este fosse um ente transcendental ou uma instância acima de qualquer suspeita.

Desta maneira, “as reivindicações sócio-históricas por direitos econômicos e sociais não passam a fazer parte de uma *cultura alternativa* (contra-hegemônica), mas satisfazem-se jurídica e ideologicamente no interior de uma sensibilidade burguesa [...]” (GALLARDO, 2014, p. 57 – grifos do autor).

Os direitos de terceira geração também não tiveram sua expectativa atendida, visto que não conseguiram vencer o movimento neocolonial e o colapso das sociedades do socialismo histórico. Aqueles que lutavam pelo reconhecimento e emancipação de suas etnias (africanos, latinos, asiáticos) permaneceram vítimas do etnocentrismo e do racismo, ainda rotulados pelas expressões mais pejorativas e estigmatizantes possíveis como traficantes, bárbaros, por exemplo. Nesta via, “o Terceiro Mundo continua condenado a empobrecer-se na imundice da história (Fukuyama), ou ser

submetido às armas por meio de uma ‘guerra das civilizações’ (Huntington)” (GALLARDO, 2014, p. 58).

Sobre os direitos de quarta geração, aqueles que dizem respeito à questão ambiental, verifica-se uma intensa manifestação dos movimentos ecológicos, sobretudo na mobilização mundial por elaborar documentos normativos que possam estabelecer um cuidado para com a natureza, entretanto, a crise ambiental não conseguiu ter uma resposta à altura, visto que há uma falta de interesse dos países mais ricos em participarem dos acordos internacionais como, por exemplo, o Protocolo de Kyoto sobre redução de emissão de gases venenosos na atmosfera que teve a negativa das grandes empresas do aço europeias de aplicar pelo menos o 1% que firmaram seus governos, configurando uma derrota no plano dos direitos humanos ambientais (HERRERA FLORES, 2009, p. 56).

Aposta-se em uma série de declarações, sem, contudo, se enfrentar os mecanismos ideológicos e políticos que impedem a efetividade de tais prescrições, uma vez que o Direito enquanto instituição que deveria impor os limites às práticas exploratórias geradas pela razão econômica, não tem conseguido lograr êxito, muitas vezes se rendendo aos discursos do mercado imbuídos da falácia discursiva do desenvolvimento sustentável.

No plano dos direitos da quinta geração, também há limitações quanto a sua efetividade, pois suas reivindicações são associadas com fundamentalismos religiosos, caracterizando “esquematismos autoritários próprios do direito natural” (GALLARDO, 2014, p. 60).

Nesta linha há de se ter cautela ao tratar dos direitos humanos e fundamentais segmentados em gerações, pois “não há gerações de direitos, há gerações de problemas que nos obrigam a ir adaptando e readaptando nossos anseios e necessidades às novas problemáticas”⁵⁶, pois assim o caráter histórico-social pode vir à tona e buscar concretamente possibilidades de mudanças, afastando-se das

⁵⁶ No original, “no hay generaciones de derechos, hay generaciones de problemas que nos obligan a ir adaptando y readaptando nuestros anhelos y necesidades a las nuevas problemáticas”.

pretensões abstratas que condicionam o cenário de violação generalizada dos direitos humanos (HERRERA FLORES, 2000, p. 44-45).

Frisa-se que os direitos humanos surgem num contexto específico de divisão social do fazer humano, e, portanto, sua validade não depende de alguma esfera geracional, nem de uma esfera moral pessoal incondicionada (transcendente), mas de sua eficácia ou ineficácia na hora de luta contra dita forma de dividir e hierarquizar o acesso a tais bens (HERRERA FLORES, 2009, p. 53).

Por fim, quanto ao etnocentrismo, vale destacar que a crítica encontra-se também atrelada à discussão reducionista exposta acima, pois a construção dos direitos humanos partiu de uma visão particular disfarçada de universal (TAYLOR, 2014, p. 254). Ou ainda, como bem explica Dussel (2017, p. 28), “[...] ainda que toda cultura seja etnocêntrica, o etnocentrismo europeu moderno é o único que pode pretende identificar-se com a universalidade-mundialidade”, colocando em pauta sua tarefa hegemônica de dominação.

Neste sentido, o discurso da universalidade gerou uma imposição cultural que tem violado a dignidade humana em todas as esferas, impulsionado por uma expansão neocolonial baseada em guerras, ideologias (religião, mercado, direito), oferecendo os direitos humanos como um contrato de adesão, taxados previamente por uma visão de mundo específica (MARTÍNEZ, 2013, p. 41).

Portanto, o padrão atual de poder ainda consiste na articulação entre:

[...] 1) a colonialidade do poder, isto é, a ideia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social; 2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica; 4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/ intersubjetividade, em particular no modo de produzir conhecimento (QUIJANO 2002, p. 1).

Assim, à luz da teoria crítica dos direitos humanos, pode-se concluir, então, que o fundamento original dos direitos humanos, não é cunho jusnaturalista ou metafísico/transcendental como há tempos tem sido disseminado pelo relato vencedor.

Em um sentido histórico-social, decorre de uma matriz bem explícita: “a formação social moderna com domínio patriarcal, burguês e etnocêntrico”, que acabou por tornar o mundo mero objeto de satisfação do homem, mas não de qualquer homem, apenas aquele localizado em determinado espaço pertencente a determinados grupos hegemônicos (GALLARDO, 2014, p. 41).

Desta maneira, as relações humanas foram se constituindo a partir de fundamentos abstratos e gerais e discursos que naturalizaram todos os âmbitos da vida social. A complexidade que é inerente aos processos humanos é colocada de lado em prol das simplificações que aboslutizam o mundo, ou seja, a cultura ocidental apresenta um modo de construir, interpretar, organizar e hierarquizar a realidade para levar a cabo seus propósitos que acaba por ignorar aquilo que simplifica (SANCHÉZ RUBIO, 2014, p. 76).

Tal paradigma proporcionou a deficiência de uma cultura de direitos humanos que corresponde à “inexistência de uma disposição para fazer de direitos humanos um movimento social, articulado, constantemente, com uma teoria dos direitos humanos” (GALLARDO, 2014, p. 35).

A questão sobre a complexidade dos direitos humanos se conecta à complexidade ambiental discutida acima, sobretudo por desvelar uma crise da própria humanidade no âmbito da produção do conhecimento, que, a partir da Modernidade, passou do entendimento das coisas a uma intervenção sobre o real que culminou na tecnologização e na economização do mundo.

A ciência, em todas as esferas do conhecimento, ao desconhecer a complexidade do real, construiu uma racionalidade tecnológica que negou os potenciais da natureza, “as aplicações do conhecimento fracionado, do pensamento unidimensional, da tecnologia produtivista, são reflexo do poder que cimentou a civilização ocidental, desde a compreensão metafísica do mundo até as armaduras do conhecimento positivista” (LEFF, 2003, p. 41).

Portanto, a ecologia de saberes sobredita apresenta-se como teoria adepta à complexidade, outrossim, aberta à práticas científicas alternativas, o que para

questões ambientais se mostra bem pertinente, vez que experiências indígenas e camponesas, por vezes, podem contribuir para ações de preservação do meio ambiente.

Da mesma maneira, a ecologia de saberes não nega sua incompletude, pelo contrário, tal constatação é o que impulsiona seu desenvolvimento, considerando que nenhuma forma de conhecimento pode dar conta de todos os problemas do mundo. Aceitar que existem lacunas, conflitos, ou caos no processo de conhecimento não é uma falha, mas sim uma oportunidade de se buscar algo novo.

Assim, “a incompletude não pode ser erradicada porque qualquer descrição completa das variedades de saber não incluiria a forma de saber responsável pela própria descrição” (SANTOS, 2010b, 58).

Alargando sua esfera de análise a ecologia de saberes acaba por trazer a tona o plano da “intersubjetividade”, questão conectada à fenomenologia defendida neste trabalho, vez que se abre espaço para a análise de formas de conhecimento a partir de cada contexto particular, seguindo as peculiaridades locais, considerando o ser humano como um “poder-ser”, incomensurável.

Contextualizando para a questão ambiental, entende-se que das margens e na externalidade da racionalidade dominante emerge o ambiente como esta falta de conhecimento que impulsiona as posições diferenciadas pela apropriação da natureza no campo do desenvolvimento sustentável.

As reivindicações do ambientalismo promovem os direitos humanos por um ambiente sadio e produtivo, e, portanto, o Direito deve ser visto como um campo fundamental necessário para que se possa implementar as transformações sociais com vistas a concretizar o texto constitucional.

Isto posto, faz-se necessário compreender a superação de paradigmas que propõe a Constituição, com ênfase no modelo Socioambiental que se extrai da Magna Carta

brasileira⁵⁷, com a devida ressalva de que tal texto somente se constituirá a partir de uma renovação da prática pelos intérpretes, outrossim, no resgate da natureza enquanto projeto, não essencializada (nem como objeto, nem como sujeito) buscando estabelecer vínculos e limites na estreita relação dialética e complexa que compõem homem e natureza.

Portanto, há que se analisar a Teoria do Estado Socioambiental a fim de superar a relação dominadora do mercado ao apropriar-se do Estado e do Direito, buscando fincar as bases de uma teoria constitucional/ambiental adequada ao contexto brasileiro, a partir do fato de que a discussão sobre direitos humanos e meio ambiente ecologicamente equilibrado é tema fulcral para a manutenção da existência humana, sobretudo no caso de um país latino-americano permeado por práticas jurídicas ainda baseadas na colonialidade de poder acima citada.

⁵⁷ Ao analisar a produção legislativa no Brasil, nas últimas décadas, em matéria ambiental, dentre elas e em especial a inserção do artigo 225 da Constituição de 1988, o Constituinte deu os primeiros passos na promoção e proteção do meio ambiente fundamental, e, como consequência, a proteção da dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988, de forma inédita, criou direitos fundamentais em matéria ambiental, impondo deveres tanto para o Estado como para a coletividade. A proteção dos direitos se estendeu também para as futuras gerações e a defesa da dignidade da pessoa humana é a “pedra de toque” na defesa desses novos direitos

3 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL E A INEFETIVIDADE DO DIREITO (HUMANO) AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO “ARCELLOR MITTAL BRASIL”

3.1 OS PRESSUPOSTOS DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

A partir da década de 70, no mundo ocidental, surge uma nova proposta para se enfrentar a crise ambiental⁵⁸, denominada por Teoria Constitucional⁵⁹ Ambiental ou Teoria Constitucional Ecológica. No Brasil, tal paradigma torna-se evidente ao analisar a proteção/promoção do meio ambiente inserida, sobretudo, no art. 225, caput e §1º da Constituição de 1988⁶⁰.

Neste ponto, “a revisão conceitual dos institutos jurídico-ambientais, motivada pela conscientização da humanidade, revelou a necessidade de proteger e de preservar

⁵⁸ Para reforçar a constatação da crise ambiental já debatida anteriormente, registra-se que segundo estudo realizado pelo Fundo Mundial para a Natureza, verificou-se que o ser humano ultrapassou em 20% o limite de exploração que o planeta pode suportar sem ser degradado, o que evidencia uma crise mais do que ambiental, mas da humanidade.

⁵⁹ Sobre a importância do texto constitucional incorporar valores ambientais é bem destacada por Leite (2015, p. 183) ao explicar que “o status que uma Constituição confere ao ambiente pode denotar ou não maior proximidade do Estado em relação à realidade propugnada pelo conceito de Estado de Direito Ambiental, haja vista que o aspecto jurídico é muito importante para a configuração e para a solidificação de estruturas efetivas, no âmbito do Estado e da sociedade, que visem à proteção do ambiente”.

⁶⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

os recursos ambientais, especialmente os não-renováveis”, levando a uma nova postura embasada pela ética ambiental e centrada nas gerações do presente e do futuro (TEIXEIRA, 2006, p. 62).

A par disso, entende-se como imprescindível a análise sobre a Teoria Constitucional Socioambiental, que define o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, entendendo-o como uma categoria dogmática a partir do reconhecimento de um enunciado normativo e de uma norma de matriz constitucional (BELLO FILHO, 2012, p. 16) recepcionada pela inserção do art. 225 na Constituição Federal de 1988, provocando profundas mudanças no campo do Direito Ambiental, entendendo que este “novo” ramo do direito se encontra fundado em princípios como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana.

Neste passo, o Estado Ambiental⁶¹ ganha relevância desde as novas exigências impostas pela sociedade moderna, a começar do cenário alarmante da presente crise ambiental.

Ressalta-se que “o Estado de Direito Ambiental, portanto, tem valor como construção teórica e mérito como proposta de exploração de outras possibilidades que se apartam da realidade para compor novas combinações daquilo que existe” (LEITE, 2015, p. 177-8).

O atual Estado Constitucional não pode ser compreendido apenas na sua configuração de Estado Democrático e Social de Direito, mas acima de tudo como um Estado Ambiental, que pode ser denominado de estado socioambiental (BENJAMIN, 2014, p. 9)

⁶¹ LEITE (2015, p. 180-2) expõe alguns objetivos do Estado de Direito Ambiental, cabendo citá-los: a) propiciar maior compreensão do conceito de “meio ambiente”; b) viabilizar o desenvolvimento de um conceito de direito ambiental integrativo; c) estimular a formação da consciência ambiental, indispensável para o exercício da responsabilidade compartilhada e a participação pública nos processos ambientalmente relevantes; d) favorecer a institucionalização de mecanismos mais compatíveis com a natureza diferenciada dos problemas ambientais; e) possibilitar a juridicização de instrumentos capazes de garantir um nível de proteção adequado ao meio ambiente, fortalecendo os enfoques preventivo e precautório.

Previamente, vale ressaltar que há diversas expressões que pretendem denominar esta nova versão, quais sejam *Estado Constitucional Ecológico*⁶², *Estado de Bem-Estar Ambiental*⁶³, *Estado de Direito Ambiental*⁶⁴, dentre outros.

Ademais, para que haja um verdadeiro compromisso com o ambiente ecologicamente equilibrado, no Estado Socioambiental, deve ser pautado, também, uma progressiva realização dos direitos sociais, econômicos e culturais. Como bem leciona (BENJAMIN, 2014, p. 9)

Por outro lado, o compromisso com um ambiente ecologicamente equilibrado há de ser conciliado com uma progressiva realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, de modo, que no assim chamado Estado de Direito Socioambiental – apoiado nos pilares da função social e ecológica da propriedade, na solidariedade intra e intergeracional e no princípio da proibição do retrocesso-, a noção de progresso e desenvolvimento somente faça sentido na perspectiva de uma sustentabilidade que integra, dinâmica e dialeticamente, os eixos do social, do econômico e do ambiental, de forma que nenhuma das três facetas assumam posição superior.

Como consequência dessa nova dimensão política do Estado Socioambiental a defesa de direitos coletivos será forjada em um novo paradigma ecossistêmico, propiciando ao indivíduo o fortalecimento da atividade social e, conseqüentemente, a valorização da sociedade nas questões ambientais, passando a ser coautor na construção das soluções mais adequadas na proteção do patrimônio ambiental.

Ademais, a proteção e promoção do ambiente despontam como novos valores constitucionais, podendo-se falar em um “esverdear” da Teoria da Constituição e do Direito Constitucional (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014), bem como da ordem jurídica.

Desta forma, não há como negar a edificação – em curso – de uma Teoria Constitucional Ecológica, o que torna possível a defesa de um Direito Constitucional Ambiental, fundado na premissa de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme prescreve a Carta Magna brasileira⁶⁵.

⁶² CANOTILHO, 2003, p. 493-508.

⁶³ PORTANOVA, 2002, p. 681-694.

⁶⁴ LEITE, 2000, p. 33-45; e LEITE, 2000b, pp. 13-40.

⁶⁵ Neste sentido, vale registrar que a positivação do direito ambiental no Brasil surge com o Regimento do Pau Brasil em 1605, estabelecendo punições para o corte de madeira sem autorização

No regime jurídico anterior verifica-se um déficit sobre o tratamento do tema ambiental, pois como destaca Antunes (2011, p. 39) as Constituições brasileiras que precederam à de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente, uma vez que se voltaram para questões relacionadas à competência legislativa da União e à proteção do patrimônio histórico e cultural.

Entretanto, com o advento da Constituição de 1988, um avanço significativo se processou no tocante ao reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

Enfim, como já destacado acima, o cerne da proteção constitucional sobre o meio ambiente gira em torno da previsão do art. 225 da Carta Magna (BRASIL, 2016), que caracteriza tal direito fundamental como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presente e futuras gerações. Neste ponto, deve-se explicar, de forma objetiva, qual seria a relação hoje das pessoas com as gerações futuras:

É certo que, se concentrarmos o olhar sobre a nossa relação com as gerações futuras, o vínculo é assimétrico: todas as obrigações são para nós, todos os benefícios para elas. Não poderíamos, com efeito, esperar para nós próprios a mínima vantagem. Mas, é evidente o quanto esta limitação do olhar é enganosa: nós não encontramos mais no princípio do mundo, de forma que a natureza que nos rodeia bem como a cultura de que beneficiamos herdamos-las, nós próprios, das gerações anteriores. Não deveríamos então, desde logo, reconhecer a nossa própria dívida em relação a estas gerações que nos precederam? Assim, de uma geração às seguintes, a relação é, sem dúvida, assimétrica: a responsabilidade por parte da primeira, O interesse por parte das seguintes. (OST, 1995, p. 340-1)

do Rei. Em época mais recente podem ser destacadas algumas leis como: Código Floresta (Decreto-lei 23.793 de 1934); Código de Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Decreto-lei de 1937), Decreto 24.645 de 1934 que vedava maus tratos a animais, Código de Pesca (Decreto-lei 794 de 1938, substituído pelo Decreto-lei 221 d 1967, entre outros. Todavia, apenas depois de Estocolmo é que houve uma efetiva mudança de concepção do Direito ambiental brasileiro. Foi elaborada a Lei 6.938 de 1981 que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) e em 1985 a Lei 7.347 – lei da Ação Civil Pública. Outras legislações ganham destaque como Lei 9.605/99 (Crimes Ambientais); Lei 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental); Lei 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); Lei 11.105/05 (Biossegurança), Lei 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Entretanto, o movimento ambiental ganha relevância maior ao ser inserido no núcleo da Constituição brasileira de 1988, constituindo legítimo direito fundamental imposto a todos, seja o Poder Público, sejam os particulares (NAVARRO, 2015, p. 40-3).

Neste ponto, pensar a responsabilidade ecológica em termos de transmissão de um patrimônio, apresenta inúmeras vantagens, pois permite fundar a responsabilidade em relação às gerações precedentes, visto que os indivíduos que resistem à ideia de assumir uma responsabilidade em relação a pessoas futuras aceitam muito mais naturalmente o princípio de uma obrigação em relação aos que nos transmitem a herança.

Desta forma, “a reciprocidade não é, da ordem do dar a quem dá, uma vez que o contexto é assimétrico, mas fundamentalmente, ele recorda que o homem sem humanidade não é nada” (OST, 1995, p. 341-2).

Entretanto, vale consignar que a tal consciência não é espontânea, uma vez que a “automização conquistada pela técnica, aliada à exarcebação do consumo nos países ricos e á explosão demográfica nos países pobres, faz pensar ameaças cada vez mais graves e específicas sobre o capital a transmitir” (OST, 1995, p. 343).

É neste plano que o Direito e Estado devem se unir para imporem regras de controle, de limitação e de gestão, com vista a preservar a herança ameaçada, a determinar a responsabilidade objetiva dos poluidores; prever mecanismos compensatórios para as vítimas futuras dos riscos criados, e a reparar, pela compensação, as subtrações ou as rejeições que comprometem os equilíbrios indispensáveis à reprodução do patrimônio a ser transmitido.

Assim, a partir da compreensão do meio ambiente cultural em comum tanto com a presente geração, como com as passadas e futuras, cada geração torna-se ao mesmo tempo beneficiária e responsável pela proteção ambiental, já que as obrigações intergeracionais⁶⁶ se transmitem constantemente para a geração futura (NAVARRO, 2015, p. 215).

⁶⁶ Navarro (2015, 215), com base em Edith Weiss, fixa três princípios para a aplicação da equidade intergeracional: I. Conservação de opções (cada geração deve conservar a diversidade de recursos naturais e culturais de forma a não reduzir as opções disponíveis para as futuras gerações); II. Conservação de igualdade (mantendo a qualidade do planeta); e III. Conservação de acesso (cada geração deve prover seus membros com direitos iguais de acesso ao legado planetário).

Ademais, o tratamento constitucional à tutela do meio ambiente deve ser entendido a partir de sua complexidade, de forma transversal e multidisciplinar. São normas de natureza jurídica distinta que se espriam por todo texto constitucional com a finalidade de consagrar sua tutela nos mais diversos campos (PIOVESAN; FACHIN, 2011, p. 36), ressaltando que o conceito constitucional de meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser assegurado em conjugação com sua condição de bem essencial à sadia qualidade de vida, uma vez que é extensão do próprio direito à vida.

O direito ao meio ambiente interage acentuadamente com o direito à vida e à saúde, todos direitos fundamentais com vistas à proteção material da dignidade humana. Sobretudo pelo fato de que somente existirá sadia qualidade de vida se o meio ambiente for ecologicamente equilibrado (PIOVESAN; FACHIN, 2011, p. 37).

A relação entre meio ambiente e o direito à vida é indissociável no atual quadro da história, impondo obrigações ao poder público e à sociedade na busca de uma qualidade existencial satisfatória. Sobre tal relação, Silva (2002, p. 70) ressalta que “o que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz: de todos os demais direitos fundamentais do Homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente”.

Explica ainda o autor que o direito à vida há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada, pois conquanto também estão garantidos no texto constitucional, “não podem primar sobre a direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente” (SILVA, 2002, p. 70).

Neste âmbito, diante da novel realidade constitucional, ou seja, da construção de uma hermenêutica ecológica do Direito Constitucional, há um inegável reconhecimento da evolução do Constitucionalismo Pátrio (também no Direito

comparado, Carta Portuguesa⁶⁷, Espanhola⁶⁸, dentre outras) no sentido de um novo paradigma jurídico-constitucional ambiental.

Como consequência natural desse olhar contemporâneo paradigma, deve ser considerada uma tentativa de superação do modelo do Estado Liberal e do Estado Social e Democrático de Direito para um Estado Socioambiental⁶⁹.

Neste ponto, o direito ao meio ambiente como direito fundamental, pilar deste Estado Socioambiental, emerge sob suas perspectivas, quais sejam, “a explosão de conflitos meta-individuais e, em segundo plano, sob a perspectiva do esgotamento do modelo jurídico-liberal” (PIOVESAN; FACHIN, 2011, p. 38).

Ressalta-se que, em verdade, essa evolução se deu em virtude da inserção da proteção e promoção constitucional do meio ambiente no rol dos direitos fundamentais, tendo como base a proteção à vida e, portanto, a dignidade da pessoa humana, como previsto no artigo 1º, III, da CF/88. Deste modo, a proteção

⁶⁷ A Constituição de Portugal de 1976 dispõe no art. 66: 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
 c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
 d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
 e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
 f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
 g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
 h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida. (EQUADOR, 2016)

⁶⁸ A Constituição Espanhola de 1978 prescreve sobre o meio ambiente e a qualidade de vida nos seguintes termos:

Artículo 45. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado (ESPANHA, 2016)

⁶⁹ Sarlet e Fensterseifer asseveram sobre o assunto nos seguintes moldes: “objetiva-se agregar num mesmo projeto político-jurídico, tanto as conquistas do Estado Liberal e do Estado Social, quanto as exigências e valores que dizem respeito ao assim designado *Estado Socioambiental* (grifos do autor)”. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, p. 113.

do ambiente passou a ser compreendida como um valor constitucional, assim como uma tarefa do Estado em todos os seus níveis de atuação.

Neste sentido é que há uma exigência de constante atualização da legislação a fim de se adequar a defesa ambiental com economia, bem como uma intensa “cidadania participativa” para atuar em conjunto com o Poder Público na proteção dos bens ambientais, uma vez que a defesa dos interesses ambientais enquadra-se no conceito de justiça quando revela a preocupação com a vida digna (TEIXEIRA, 2006, p. 108-10).

Da lição acima, resta cristalino que a discussão em tela envolve a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, visto que os valores ecológicos estão diretamente relacionados ao princípio fundamental da Constituição brasileira, uma vez que se pretende um bem-estar social indispensável à vida digna, saudável e segura, pleiteando por uma “qualidade ambiental”.

O ambiente sadio se mostra condição vital para a existência humana, pois não se pode imaginar o pleno desenvolvimento do homem em um cenário de degradação ambiental, colocando em risco, inclusive, a própria sobrevivência humana como espécie natural.

Desta forma, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura.

Assim, resta evidente a importância da inclusão da proteção e promoção do Direito Ambiental no rol dos direitos humanos (fundamentais), haja vista, o vasto e poderoso instrumental jurídico que se extrai tanto do seu conceito, características e aplicação no mundo da vida.

Outra questão acentuada a se considerar é a abrangência dada pelo art. 225 da CF/88 à tutela do bem jurídico ambiental. Conforme ensina Fiorillo (2012, p. 70):

Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só homem que possui vida, então todos os que a possuem

são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental, na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o art. 225 da Constituição Federal (bem material ou mesmo imaterial).

Neste diapasão, a escolha do constituinte de 1988 foi no sentido de dar maior abrangência possível ao conceito e rol do bem jurídico ambiental tutelado.

O constituinte brasileiro operou no sentido de ampliar a tutela e o conceito de bem ambiental, haja vista a enorme deficiência do Poder Público brasileiro no trato das políticas públicas (gestão), que transcende o conceito de meio ambiente natural, incluindo-se aqui a proteção da saúde humana.

Desta forma, ocupa lugar de destaque também a discussão em torno da visada antropocêntrica, com base na visada Kantiana, no sentido de que a proteção da dignidade não se opera apenas em relação ao ser humano, mas também em relação aos seres não humanos e a própria Natureza como um topo.

Em que pese se discordar, mas por amor ao debate, defendendo a posição antropocentrista, Fiorillo (2012, p. 68) discorre sobre a visão antropocêntrica do Direito Constitucional Ambiental, com ênfase no ser humano com destinatário do Direito Ambiental, afirmando que:

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional – nela incluída toda a legislação ambiental) explicitamente antropocêntrica, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo.

A corrente antropocêntrica está na raiz da construção da teoria da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, tendo sua própria concepção matriz filosófica moderna no pensamento kantiano, que até os dias de hoje informa a grande maioria das conceituações jurídico-constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Por outro giro, há doutrinadores que buscam uma ruptura com o antropocentrismo, como por exemplo, Antunes (2011, p. 20) que aponta a resolução n. 37/7, de 1982, das Organizações das Nações Unidas, que diz: "Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja sua utilidade para o homem, e, com sua finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação".

.

Ressalta-se que "houve épocas em que animais eram julgados e que os escravos eram considerados coisas, assim como o Sol era considerado o centro de tudo" (COSTA, 2010, p. 56). Todavia, por uma questão de sobrevivência, há que se buscar mudanças de comportamento em relação ao meio ambiente⁷⁰.

Vale destacar que o contexto latino-americano tem presenciado uma mudança constitucional ambiental de grande relevância, como pode ser observado no texto constitucional equatoriano ao estabelecer os "direitos do Bem-viver", como já exposto.

Em suma, busca-se uma visão do Direito Ambiental que consiga entender os vínculos inerentes à interação entre homem e natureza, e aqui os contributos da visão biocêntrica e ecocêntrica são válidos, já que prevalece o cuidado com o próximo e com a Natureza em todas as suas formas, não apenas no sentido em promover a defesa do ser humano, mas pela própria importância dos outros e seres, que têm na sua (co)existência um núcleo de importância próprio, mas também que estabeleça as diferenças impondo os limites necessários para conservação do patrimônio ambiental.

Não obstante, porém, à flagrante inserção da proteção e promoção do meio ambiente como direito fundamental, e, por consequência, sua inclusão no rol dos direitos fundamentais, alargando o amparo à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88 c/c o art. 225, da CF/88), sua efetiva aplicabilidade ainda não se encontra concretizada no mundo da vida.

⁷⁰ Costa (2010, p. 56) aponta que está próximo o dia em que animais e plantas terão seus direitos resguardados, mas pelo próprio homem, pois não existe meio de uma árvore resguardar a si mesma. O paradigma da liberdade realmente será superado pelo paradigma maior, ou seja, a vida. Entretanto, o pensamento antropocentrista não perderá sua força.

Assim, de um modo geral aqueles que insistem em não reconhecer a mudança de paradigma Constitucional, ou seja, a evolução socioambiental da carta de 1988, apegam-se à antiga concepção do constitucionalismo neoliberal, ou seja, insistem em defender o interesse privado em face do coletivo.

Neste contexto, o Estado Socioambiental, nada obstante apresentar uma proposta embasada em princípios como da dignidade da pessoa humana, bem como dotada de instrumentos jurídicos e institucionais a fim de assegurar o equilíbrio ecológico, ainda se constitui de um conceito teórico-abstrato. Ou seja, não adianta alterar somente a estrutura, é preciso garantir uma transformação de racionalidade e compreensão sobre o atual paradigma, por meio dos sujeitos que integram esta relação.

Neste íterim, o constituinte optou pela criação do Estado solidarista-ambiental (socioambiental), que possui o poder de investir na formação de uma racionalidade ecológica-solidária, que seja capaz de influenciar na sua conduta como cidadão não só o cuidado com o próximo (ser-com-o-outro), mas, também, cuidar da Natureza (ser-junto-aos-entes).

Não é demasiada a crítica ao atual modelo e a construção da mudança de paradigma da pré-compreensão do homem na sua relação da natureza que tem sido marcada por degradação e exploração, tratando-a como objeto.

Portanto, a efetividade do Estado Socioambiental passa pela tomada de consciência da crise ambiental que envolve a Modernidade, a fim de promover a união de forças tanto estatais como sociais, o que pressupõe uma “democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária” (LEITE, 2015, p. 183).

Tal reflexão se mostra importante para a discussão que será travada a seguir envolvendo a poluição ambiental no Estado do Espírito Santo e como o Poder Público, em todas as suas esferas, se mostra ineficiente e preso a paradigmas ultrapassados.

Diante os problemas detectados até aqui, constata-se que a crise ambiental coloca em xeque o conhecimento do mundo, questionando o projeto (moderno) epistemológico que buscou a unidade, a uniformidade e a homogeneidade, ou ainda um projeto que assegura um futuro comum, negando o limite, o tempo, a história; a diferença, a diversidade, por exemplo. A crise ecológica atual não é uma mudança natural, mas sim uma transformação da natureza induzida pelas concepções metafísicas filosófica, ética, científica e tecnológica do mundo (LEFF, 2003, p. 20).

Neste ponto, mostram-se imprescindíveis os aportes teóricos/filosóficos acima citados, com vistas a traçar caminhos com vistas a promover uma nova racionalidade (ambiental) que possa superar a visão instrumental e tecnicista que tem permeado a vida humana moderna.

O objetivo é buscar caminhos para concretizar os direitos humanos/fundamentais, considerando que a tutela do meio ambiente é condição essencial na proteção da dignidade do ser humano. Busca-se um projeto de desconstrução da lógica unitária, da busca da verdade, da ciência objetiva, do domínio da natureza e da gestão racional do ambiente (LEFF, 2003, p. 21).

Neste plano, faz-se imperioso discutir o papel do Direito, junto com Estado e Sociedade, na transformação e concretização do direito ambiental. Há que se lembrar que o Direito é instituição que impõe sua visão das coisas, entendendo que sua função social consiste em afirmar o sentido da vida em sociedade.

Assim, “o direito poderá qualificar determinados elementos da natureza, impor deveres em nome da responsabilidade com respeito às gerações futuras, ou ainda declarar indisponível o corpo humano” (OST, 1995, p. 22), pensando assim, o direito volta-se para a tarefa que consiste em ligar os vínculos e demarcar os limites necessários para a efetivação de um meio justo, devendo exercer o papel na construção de uma justiça ambiental, e não como instrumento legitimador do *status quo*.

Portanto, o trabalho segue com a análise do caso que envolve a empresa Arcelor Mittal e o questionamento referente à poluição atmosférica no Estado do Espírito Santo. Pretende-se estabelecer uma análise crítica referente ao papel do Direito,

representado pelo Poder Judiciário capixaba, no processo de concretização do direito ambiental, refletindo sobre os fundamentos elencados, principalmente na decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça que revogou a medida cautelar concedida pelo juiz de piso nos autos da ação civil pública n. 0008143-24.2011.8.08.0024 instaurada na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual do ES a qual tinha sido favorável ao Ministério Público estadual em seu pleito cautelar.

3.2 ANÁLISE DA AÇÃO N.0008143-24.2011.8.08.0024 - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO "ARCELOR MITTAL" NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Primeiramente, vale destacar que a ação civil pública ajuizada pelo MP/ES em 2011 a fim de questionar as práticas poluidoras da empresa Arcelor Mittal Brasil na região metropolitana de Vitória-ES, não se encontra finalizada, pelo contrário ainda está em fase inicial. Todavia, já contempla 21 volumes até a escrita deste trabalho.

Assim, a análise se resumirá à ação proposta, bem como à decisão proferida em sede do TJ/ES pelo desembargador relator do processo que suspendeu a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau.

Registra-se que a proposta não é deter-se em análises minuciosas e técnicas sobre a poluição ambiental, quer dizer, a preocupação não é focar em elementos dogmáticos do direito ambiental, ou se fixar em índices, taxas de poluição, entre outros.

Busca-se, a partir de um fenômeno ambiental observado no contexto capixaba, bem como por meio do suporte teórico/filosófico até então desenvolvido, analisar a decisão proferida pelo desembargador-relator do TJ/ES quando do julgamento do agravo de instrumento interposto no referido juízo.

Desta forma, serão confrontados os argumentos lançados pelo desembargador que levaram a revogar a decisão proferida em sede de primeiro grau, a fim de demonstrar como a lógica econômica domina as coordenadas da aplicação do direito, e como os direitos humanos – especificamente neste caso ligados ao meio ambiente – são violados com a legitimação do Estado, sob o pretexto de proteção da própria sociedade.

O arcabouço jurídico/constitucional disponível no ordenamento pátrio é deixado de lado a partir de argumentos de cunho formalista e positivista. O discurso do mercado opera camuflado por meio de institutos jurídicos que escamoteiam os reais interesses em jogo, deixando o Estado-Juiz de exercer um papel de efetividade dos direitos mais basilares dos indivíduos.

Dito isto, passa-se a uma breve contextualização da atividade siderúrgica no Estado do ES, outrossim será exposto o teor da ação civil pública ajuizada pelo MP/ES.

Sabe-se que as atividades da indústria siderúrgica exercem um papel importante para o desenvolvimento do Brasil, pois é o alicerce de várias cadeias produtivas, tais como a automotiva, a da construção civil, a de bens de capital, dentre outras. Além do mais, no Estado do ES, a siderúrgica produz aço para indústria automotiva, construção civil, bem como contribui como fonte de empregos e recolhimento de impostos, conforme foi anotado na ação ajuizada pelo MP/ES.

Verifica-se, assim, que a atividade exercida pela requerida Arcelor Mittal Brasil possui repercussão em nossa sociedade, quer na produção de bens quer na atividade econômica. Entretanto, há muito tempo, as questões ambientais passaram a serem questionadas, na tentativa de colocar um freio na ideia desenvolvimentista a qualquer custo causadora danos ao meio ambiente e a população.

Por conseguinte, vislumbra-se um cenário conflituoso, em que de um lado há os interesses de proteção ambiental com vistas a proporcionar uma sadia qualidade da vida (humana ou não) e de outro lado os objetivos do progresso econômico.

O problema se agrava ao se analisar diversos estudos revelam que as atividades da indústria siderúrgica constituem fontes potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental e, conseqüentemente, também para a saúde humana.

Segundo o documento intitulado Siderurgia no Brasil 2010-2025, da Série Documentos Técnicos, elaborado pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) em novembro de 2010, (MP/ES, 2011, p. 2725 a 2838), as emissões atmosféricas ainda continuam sendo a questão ambiental de maior impacto no processo siderúrgico, acrescentando que atualmente, com grande atenção que se está dando às emissões dos gases de efeito estufa (GEE), a siderurgia se encontra em uma posição crítica, pois é um dos setores que mais emitem CO₂ na atmosfera. Portanto, fato é que os produtos produzidos nas unidades de coqueria⁷¹ são tóxicos, sendo potencialmente poluidores, uma vez que pode afetar a qualidade do ar, a saúde humana e a biota (MP/ES, 2011, p. 315).

A empresa se instalou no Estado do Espírito Santo, no município de Vitória, na década de 70, com início das atividades por volta da década de 80 para a produção do aço. Em 29 de maio de 2007 acontece o lançamento mundial da marca Arcelor Mittal, em Cannes (França) com a integração mundial, a Acesita passa a se chamar Arcelor Mittal Inox Brasil (MP/ES, 2011, p. 316).

A Empresa se compromete a adotar comportamentos que “deveriam” respeitar o meio ambiente e a sociedade, no interesse das gerações futuras; promover a reciclagem e a valorização dos seus produtos e subprodutos; aplicar as melhores tecnologias existentes e economicamente viáveis para prevenir e controlar as emissões de efluentes – decorrentes dos processos produtivos –, para reduzir o consumo de energia e o uso de recursos naturais.

Todavia, a partir dos dados coletados no IC nº. 06/2009, comprova-se que a atividade da empresa está centrada em uma racionalidade utilitarista, sem

⁷¹ Uma das unidades produtivas que maiores problemas ambientais têm causado é a denominada coqueria, que nada mais é do que o local onde se obtém, através da queima de carvão, o coque, combustível que irá permitir a queima do sinter (mistura de moinhas de coque, cal e minério de ferro), bem como de onde é captado o chamado gás de coqueria, utilizado por algumas empresas do ramo como matriz energética para todas ou algumas unidades produtivas, inclusive a própria coqueria.

preocupação com o valor e a finitude dos recursos naturais e, tampouco, com o meio ambiente e a saúde humana.

Notou-se que o investimento em capacitação e novas tecnologias ocorrem para ampliar a capacidade produtiva da Arcelor Mittal, na busca de maximização de seus lucros, sem incluir a variável ambiental de forma efetiva. Tal fato deveria merecer uma atuação mais firme do Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA). Todavia, o IEMA vem se mostrando ineficiente em relação ao grave problema ambiental causado pela empresa.

Conforme destacado na petição do MP/ES (2011, p. 318), a empresa não implementou em seu processo produtivo tecnologias disponíveis mais eficientes em termos ambientais e já utilizadas nas plantas industriais de outras sedes da empresa situadas, por exemplo, na França, Bélgica e Canadá.

Por meio de uma pesquisa sobre diferentes plantas siderúrgicas da Arcelor Mittal no mundo, contemplando aspectos de controle ambiental, constata-se que o grupo é o maior complexo siderúrgico mundial, com capacidade de produção de aço da ordem de 120 Mt/ano. Isto representa quase 10% da capacidade total mundial. Tem unidades produtoras em muitos países, e as mais evoluídas, tecnologicamente e também em termos de controle ambiental, encontram-se na Europa (Lei Europeia de controle de emissões é uma das mais rigorosas, mundialmente). (MP/ES, 2011, p. 309). Verifica-se, ainda, que o grupo é detentor de tecnologias de ponta, na área ambiental, tendo recebido vários prêmios na Europa, por adoção de tecnologias para tratamento de água e gases.

Entretanto, no Brasil a realidade é muito diferente, vez que o cenário vislumbrado aqui é de ineficiência dos sistemas de controle da poluição. Conforme observado na Análise Técnica nº. 001/2010 dos técnicos do Ministério Público Estadual – Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico e Urbanístico (MP/ES, 2011, p. 813-838):

Inicialmente havia por parte da comunidade um desconhecimento e até mesmo, indefinição dos responsáveis pelas fontes existentes no pólo

industrial devido à proximidade da CVRD e Arcelor. Entretanto, já é sabido da comunidade que as três chaminés identificadas nas figuras acima estão inseridas no processo da Arcelor. Nota-se que a percepção da paisagem com as Chaminés com os níveis de emissões apresentados denotam a ineficiência do sistema de controle e gestão ambiental da empresa e dos órgãos ambientais competentes, bem como, eleva o nível de preocupação dos moradores quanto aos riscos que estão expostos.

Desta forma, a Arcelor Mittal continua com suas atividades sem utilizar de tecnologias ambientais mais modernas já existentes em outros países, provocando efeitos devastadores ao meio ambiente e à saúde humana.

Em síntese, o MP/ES (2011, p. 308) alega que a empresa Arcelor Mittal vem causando danos ao meio ambiente e à saúde humana conforme apurado no Inquérito Civil n. 06/2009 e o IEMA vem se mostrando inerte e ineficiente em relação ao problema ambiental causado pela empresa.

Registra que não houve implementação, em seu processo produtivo, de tecnologias já utilizadas em outros países, o que restaria caracterizada a prática de racismo ambiental (MP/ES, 2011, p. 309), quer dizer, os instrumentos mais adequados ao controle ambiental são utilizados somente nos países europeus.

Outrossim, a empresa não demonstrou a existência de ao menos uma siderúrgica na qual o chamado “cinturão verde”, isoladamente seja eficaz no controle e redução da poluição atmosférica.

O MP/ES sustenta que o IEMA adotou postura de morosidade e conduta omissiva ao acatar as postergações e as justificativas da empresa no que tange ao atendimento das condicionantes no prazo estabelecido. Ofereceu-se um termo de ajuste de condutas, contudo a contraproposta feita pela empresa rechaçou os principais pontos, alegando que atende os padrões ambientais.

As pretensões no tocante à apresentação de um projeto básico de engenharia com o cronograma de implementação do sistema *Wind Fence* e abster-se de conceder Arcelor Mittal Brasil novos licenciamentos ambientais ou novas prorrogações de licenciamentos ambientais do MP/ES foram atendidas pelo juízo de primeiro grau, o

que provocou recurso por parte do IEMA, e posterior decisão pelo desembargador relator do TJ/ES, como se verá adiante.

3.3 A INEFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL NA DECISÃO DO TJ/ES NA MEDIDA CAUTELAR

A partir da decisão liminar de primeiro grau proferida nos autos da Ação Civil Pública em destaque, o IEMA interpôs o recurso de agravo de instrumento, a fim de que tal decisão fosse suspensa e que, ao final, fosse dado provimento ao recurso para fins de reformar a decisão agravada.

O IEMA, segundo alega o MP/ES, tem se posicionado favoravelmente à empresa Arcelor Mittal Brasil nas concessões de licenças sem uma análise mais comprometida com a proteção ambiental, postura que necessita de uma reflexão mais cuidadosa, haja vista se tratar do principal órgão de controle da atividade da empresa poluidora, por ser o órgão licenciador da atividade empresarial.

Em contrapartida, o IEMA (MP/ES, 2011, p. 2.128-2.154) registra que sua missão é compatibilizar a proteção ambiental com os interesses econômicos, bem como que tem procedido de forma a respeitar os princípios da precaução e da eficiência.

Ora, sempre quando são concedidas autorizações para atividades perigosas ou poluentes, estas são, evidentemente, acompanhadas de prescrições técnicas que condicionam a licença outorgada: um nível de risco aceitável para a coletividade e de poluição tolerável para o meio é assim determinado (OST, 1995, p. 128), o que evidencia a importância do controle que deve ser feito pelo referido órgão.

A temática há muito tempo vem sendo tratada nas rodadas de negociação que foram travadas entre o Ministério Público Estadual, o IEMA e a empresa Arcelor Mittal Brasil. Neste contexto, fora encaminhado uma minuta de proposta de Termo de Ajuste de Condutas (MP/ES, 2011, p. 713-724), na qual estão contempladas

algumas condicionantes de suma importância para minimizar os danos ambientais e à saúde causados pelas atividades da empresa.

A resposta da empresa foi negativa, na qual evidencia uma postura de descaso para com a coletividade, pois apenas se deixa submeter às suas próprias regras e condições.

Com efeito, na sua contraproposta a Arcelor Mittal praticamente repudia os pontos mais importantes da proposta do Ministério Público, adotando um discurso de que suas atividades estão absolutamente dentro dos padrões ambientais, em uma análise meramente formalista (positivista), uma vez que tais padrões foram estabelecidos em outro momento temporal – por exemplo, a resolução do CONAMA n. 3 de 1990 – em descompasso com as atuais exigências, e, sobretudo, em desconformidade com os mandamentos constitucionais que marcam o Estado Socioambiental brasileiro.

O problema se consolida na medida em que, ao ser acionado, Poder Judiciário ratifica tais práticas violadoras de direitos humanos, em claro apelo ao discurso econômico, o que se pode analisar da decisão proferida no agravo de instrumento, que passa a ser analisada de forma mais detida a seguir.

Na decisão, o desembargador (MP/ES, 2011, p. 5.540) reconhece a importância de tal ação, seja por sua longevidade temporal, seja pelos impactos na saúde e degradação ambiental. Também concorda que há estudos que permitem comprovar haver sérios indícios de que as grandes siderúrgicas que um dia tiveram suas instalações autorizadas nas áreas urbanas da região metropolitana, efetivamente emitem, durante o seu processo de produção, partículas de minério que poluem, sobremaneira, o meio-ambiente, e são capazes de causar sérios danos a população que a ela é submetida.

Entretanto, sua decisão foi no sentido contrário do pleito do MP/ES, representante da sociedade civil no processo. Como será demonstrado, o discurso de proteção da lógica econômica prevalece sobre a garantia dos direitos humanos. O fenômeno real

e concreto é ignorado por análises formais e reducionistas que acabam mantendo os interesses do mercado em primeiro plano.

Rosa (2011, p. 75-76) explica que “em uma concorrência planetária, quanto mais sedutor economicamente for um país, ou seja, quanto mais garantir a propriedade e o cumprimento dos contratos, mais interessante será ao mercado mundial”, vez que ao Poder Judiciário cabe a função de maximização da riqueza.

No voto proferido pelo desembargador-relator, inicia-se com a questão dogmática sobre a antecipação de tutela e seus requisitos (verossimilhança das alegações e *periculum in mora*).

Confrontando a decisão de primeiro grau, que justificou a presença do *periculum in mora* na premissa de que a poluição do ar pode vir a causar danos irreparáveis aos direitos meta-individuais (saúde e meio ambiente) da população da Grande Vitória, o desembargador (MP/ES, 2011, p. 5.544 – grifos nosso) assim se manifestou:

Tenho, porém, ao menos neste momento cognitivo, que tal argumento não tem força suficiente para se sobrepor à ofensa a ordem pública que a medida acarretará, especialmente quando se observa que, em efeitos práticos, a impossibilidade de concessão de licença de operação a uma empresa do porte da Arcelor Mittal do Brasil gerará, como afirmado» pelo agravante, **danos à ordem econômica**, tributária e social do Estado do Espírito Santo, pois a paralisação de parte das atividades da siderúrgica em questão causará demissões de empregados e rescisão de contratos com terceirizados, **redução na arrecadação de impostos, comprometimento das receitas do Estado** e muitos reflexos no âmbito social (grifos nosso).

Verifica-se que a preocupação primária é proteger os interesses econômicos postos em questão, sejam os da empresa, sejam do próprio Estado enquanto credor de impostos. O Direito passa a ser utilizado como campo legitimador de práticas violadoras de direitos humanos, com a insígnia oficial do Estado.

O campo judicial passa a ser instrumento nas mãos da lógica do capital, sendo “«domesticado» aos anseios do «mercado», sob pena de se transformar – dizem – num obstáculo ao desenvolvimento econômico”, quer dizer, independentemente da vontade dos envolvidos (partes, advogados, juízes, etc.) o critério econômico para

tomada de decisões cerca as possibilidades hermenêuticas no caso concreto, difundindo-se de forma, aparentemente, neutra (ROSA, 2011, p. 76).

Ademais, a decisão, ora questionada, torna-se mais preocupante quando o desembargador-relator (MP/ES, 2011, p. 5.545) ancora sua decisão em argumentos simplicistas e retóricos, como se pode observar na seguinte passagem:

Ora, se a população vem sofrendo há anos com a poluição gerada pelas siderúrgicas instaladas no território capixaba - e não há indicação de que tal sofrimento tenha sido gravemente alterado nos últimos meses - a situação de urgência necessária para a concessão da medida não está caracterizada [...]Observe-se que não é nem mesmo necessário, neste momento, realizar uma análise detida sobre a regularidade ou não da renovação da licença. O raciocínio deve sim, tocar a necessidade ou não de que se impeça que ela seja renovada.

Bom, já que a população está “acostumada” com tais níveis de poluição, não há necessidade de ser tão rígido assim na imposição de sanções à empresa, vez que não há urgência em proteger a saúde humana e o meio ambiente. Claro que há interesses mais “importantes” para se preocupar. A par disso, as renovações de licença ficam para um plano secundário.

Em nome de proteção da própria sociedade há uma afronta aos ditames ambientais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Assim, o discurso ideológico da razão “metonímica” se mostra dominante, justificando, como de praxe na história ocidental, os maiores sacrifícios de direitos.

Ora, a crise ambiental é tema do mais relevante no atual século, devendo ser tratado de forma atenta e ativa, sobretudo pelos poderes públicos. No Brasil, há comandos constitucionais direcionados a tais órgãos para que se preserve e proteja o meio ambiente, no intuito de garantir uma sadia qualidade de vida a todos.

Ocorre que, o Mercado ao ditar as regras do jogo, preocupa-se exclusivamente com sua maximização da riqueza. O problema é quando tal perspectiva se dissemina pelo Direito, retirando sua autonomia e, portanto, impedindo de exercer os limites necessários a fim de zelar por um meio ambiente sadio e equilibrado.

Ainda sobre a retórica exarada na decisão aqui criticada, cabe citar as seguintes passagens (MP/ES, 2011, p. 5.545-5.546):

Dada a consolidação da situação das siderúrgicas no tempo, **certo é que a necessidade de adequação da empresa a níveis de poluição aceitáveis não pode ser feita de maneira abrupta.** Não é por meio de uma decisão proferida no início do curso da Ação Civil Pública que se definirá qual o meio mais eficaz de se impedir que esta poluição cause tantos males a população da Grande Vitória, tudo como forma de proteger a principal tutelada pela demanda originária: a população local.

Não se pode olvidar que o objetivo da Ação Civil Pública é tutelar os interesses da população, sejam eles difusos ou coletivos *lato sensu* e **a decisão agravada, em curto, médio e longo prazo, afetará, em última ratio, a própria população, que depende dos empregos, dos serviços e da arrecadação de impostos gerada pelo pleno funcionamento das siderúrgicas.**

Dessa forma, **o prejuízo que o impedimento da renovação de licença operacional a Arcelor Mittal Brasil causará a coletividade, a meu ver, é incontestável,** e impõe que o provimento seja suspenso, e isto porque, reitero, os prejuízos decorrentes da alteração do status *quo* serão maiores do que a manutenção desta enquanto a questão jurídica estiver sendo debatida, recomendando-se, nesse caso concreto específico, maior dose de prudência para uma melhor avaliação futura. (grifos nosso)

Parece bem contraditória a linha de argumentação apresentada no trecho em destaque acima – “certo é que a necessidade de adequação da empresa a níveis de poluição aceitáveis não pode ser feita de maneira abrupta” – pois conforme consignado pelo próprio desembargador, o problema da poluição é objeto de debate na sociedade civil há muito tempo, e ao se recorrer ao Poder Judiciário a expectativa seria de que uma solução, no sentido de preservar o meio ambiente e a saúde humana, fosse ratificada.

Em seguida, afirmou-se que a própria população seria a maior prejudicada, vez que haveria demissões e diminuição arrecadatória de impostos. Esta lógica, como já fora debatida outras vezes neste trabalho, acaba consolidando o discurso ideológico do Mercado, pois sob o pretexto de zelar por direitos, acaba sendo o principal violador destes.

Por fim, a lógica econômica fica nítida quando a argumentação passa por uma análise de custo/benefício sobre o tema, ao se entender que a negativa de renovação das licenças causaria maior prejuízo do que as vantagens de sua proibição.

Assim, fica claro que a questão ambiental e a saúde humana são desfavorecidas em prol da ordem econômica/tributária. Aqui vale a lição de Rosa (2011, p. 81-82)

Há um rebaixamento da hierarquia das leis para as colocar - todas - funcionalizadas e submetidas à análise custo/benefício. A estrutura do «mercado explícito» é imposta a Instituição Judicial entendendo-se este último como um «mercado implícito», o qual deve garantir as «intenções. do, «sujeitos racionais» “como se” no mercado estivessem, deslizando para um registro imaginário, no qual as abstrações hipotético-consequencialistas preponderam.

Aos elementos normativos é acrescentado um elemento pragmático referente às consequências da decisão na lógica do mercado, quer dizer, “a justificativa de uma «decisão eficiente» deve guardar pertinência para com o ordenamento jurídico (universalidade e abstração das normas), com a tradição (consistente e coerente com o sistema) e, especialmente, com a garantia do «ótimo decisional» [...]” (ROSA, 2011, p. 82).

Complementando-se tal raciocínio Wolkmer (2017, p. 126) disserta que as condições do atual estágio da ordem político-econômica mundial – caracterizada por um Capitalismo monopolista globalizado, têm afetado profundamente o Poder Judiciário, visto que a crise deste Poder é também a crise política de representação dos interesses coletivos.

Tal fato se mostra pertinente ao caso aqui apresentado, primeiro, porque não se preservou os direitos mais básicos da população, bem como a racionalidade jurídica/monista, oriunda da Modernidade, é claramente observada no começo do voto proferido ao mencionar que “[...] com o ajuizamento da demanda originária deste recurso (Ação Civil Pública nº 024110081437), abre-se caminho para a solução, em definitivo (porque produzida judicialmente e sobre a qual deve pairar a imutabilidade da coisa julgada)” (MP/ES, 2011, p. 5.540). Ou seja, há a crença de que o Poder Judiciário é a Instituição Oficial exclusiva para fazer a justiça na sociedade, em um discurso ilusório e falacioso, pois como tem se demonstrado até aqui tal poder anda de mãos atadas pelos ditames do capital.

Neste plano, o Poder Judiciário se mostra como instrumento a mercê do Mercado, sobretudo no contexto latino-americano, como ressalta Wolkmer (2017, p. 127-128)

ao explicar que, particularmente no Brasil, o Judiciário como instância burocrático estatal, dependente e inoperante é acionado constantemente a responder, sem eficácia, por conflitos de massas de natureza social e patrimonial.

A crise de identidade do Judiciário, construída sobre uma racionalidade técnico-dogmática e calcada em procedimentos lógico-formais é incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e a especificidade cotidiana dos novos conflitos coletivos, (WOLKMER, 2017, p. 128) tais como a questão ambiental aqui apresentada.

Soma-se a isso o discurso de neutralidade que assume o Poder Judiciário, como se operasse na lógica de um terceiro desinteressado julgador do caso que lhe fora submetido. Contudo, Rosa (2011, p. 112) apresenta uma crítica pertinente ao tema, questionando “para que” e “a quem” o Poder Judiciário está servindo, vez que a formação da carreira dos magistrados, no Brasil, sempre se deu a serviço do poder central, das elites dominantes.

Na mesma linha, Wolkmer (2017, p. 129) registra que “o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada, em relação aos graves problemas de ordem política e social”. Continua o autor, “[...] trata-se de um órgão elitista que, quase sempre ocultado pelo ‘pseudoneutralismo’ e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos [...]”.

Desta forma, verifica-se que há um obnubilamento dos direitos humanos em prol dos formalismos jurídicos, mas sobretudo, como suporte aos interesses de mercado que imperam no mundo capitalista globalizado.

Assim, o Sistema Judiciário possui uma carga ideológica inafastável, em que a neutralidade é ilusória. Todavia, como anota Rosa (2011, p.113) “[...] o senso comum só-nega. isto demonstra a permanência da concepção sujeito/objeto, ou seja, o modo de fazer ciência que a modernidade legou”.

Por fim, importante repisar que o que se busca é resgatar a autonomia do Direito para que possa ser uma Instituição capaz de estabelecer os limites entre o homem e a natureza, não caindo, exclusivamente, nas armadilhas da lógica do capital, pois impõe-se como condição mínima da própria existência da humanidade.

Portanto, fechar os olhos para a poluição causada pela atividade siderúrgica é negar a realidade tal como se apresenta. Não se faz necessário um conhecimento técnico (não obstante as análises técnicas comprovarem também o alto índice de poluição) para se constatar que a atividade desenvolvida pela Arcelor Mittal Brasil é altamente poluidora.

Como já citado acima, além de ser perceptível, restou analisada nos autos do IC n. 06/2009 que a poluição causada pela siderúrgica é causa de doenças respiratórias e cardiovasculares, altamente nociva à saúde da população local.

Todavia, até o presente momento o “status quo” está mantido, com o aval do Estado-Juiz, pois como bem ensina Ost (1995, p. 130), no tocante à proteção do meio ambiente “os magistrados hesitam em condenar [...]”.

Parece forçoso concluir que, neste caso, a decisão ora debatida se transforma em uma “licença oficial de poluição”. Quer dizer, admite-se que há poluição, entende-se que o problema é grave, porém, “não é o momento” para se tomar medidas mais rigorosas, e o Direito moderno “abissal” possui mecanismos formalistas ideais para se “fechar” perante a realidade que se apresenta.

Certamente, toda a atividade humana é sempre, de alguma forma, poluente. Outrossim, considerando o predomínio de uma sociedade industrial nos tempos atuais, não se trata de proibir o funcionamento da empresa por completo, até porque dela se extraem benefícios sociais, entretanto, é preciso saber onde fica o limite, e ainda mais, saber quem pode ser o responsável por impor tais limites.

É inegável que a lógica econômica está associada às decisões judiciais, hodiernamente. A questão é saber de onde emerge tal lógica, quais as condições democráticas para sua aceitação na sociedade, ou como diz o verso da música:

“quem são eles? Quem eles pensam que são?”. Quer dizer, que desenvolvimento, dito sustentável é esse que prejudica tanto a vida de milhares de pessoas? Será que se está buscando condições efetivas para uma mudança de postura na questão ambiental? ou seria mais uma estratégia articulada pelo mercado para poder continuar na sua rota explorado e utilitarista?

A proposta não é generalizar para todos os casos, e mesmo para o caso concreto ora debatido, é preciso ter cautela, vez que ainda não foi julgado o mérito da demanda. Contudo, já se verifica uma resistência em implementar medidas mais rigorosas no combate à poluição atmosférica, sob o pretexto de que, na análise de custo/benefício, a ordem econômica seria muito mais prejudicada.

Demonstra-se uma dificuldade do Poder Judiciário em se lidar com a pressão do mercado, somado a isso o excesso de formalismo jurídico e a ineficácia de medidas efetivas de controle ambiental diante um tema tão complexo, fragilizando a bandeira dos direitos humanos.

Assim, verifica-se uma inefetividade do direito ambiental em face da ordem econômica vigente. Não por falta de normas legais e constitucionais, sobretudo pelos disponíveis na dogmática ambiental como os princípios da precaução, prevenção e do poluidor-pagador, mas pela lógica silenciosa que subjaz a tomada de decisão.

Portanto, não basta promulgar leis, ainda que avançadas e rigorosas, se não mudar a racionalidade hegemônica orquestrada no mundo ocidental, baseada no individualismo, consumismo, progresso sem limites, apropriação, de matriz antropocêntrica e utilitarista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseando-se nas pesquisas, aqui apresentadas, e nas discussões levantadas por estudiosos, pode-se dizer que o descaso com o meio ambiente se torna uma das principais crises enfrentadas no século XXI. Os dados são alarmantes, em todas as áreas (poluição atmosférica, recursos hídricos, ecossistemas devastados), impondo um repensar do modo de habitar o planeta. Quer dizer, debruçar-se sobre a questão ambiental se faz imperioso hodiernamente.

Todavia, a atualidade do tema, sua origem pode ser identificada no tempo e no espaço a partir de um paradigma que reconfigurou as coordenadas da relação homem-natureza, qual seja: a Modernidade.

A Modernidade legou um raciocínio embasado em um progresso ilimitado, construído mediante um processo industrial a despeito da exploração sistemática da Terra. Os países centrais e colonizadores geraram riquezas, contudo deixaram uma imensa desigualdade, pobreza e miséria nas periferias dos países colonizados, causando impactos desastrosos no âmbito do meio ambiente.

Desta forma, desde o século XVIII, foi-se naturalizando a ideia de que a Europa representava o ponto máximo da sociedade organizada, pois tinha alcançado a “maturidade” enquanto sociedade civil. Os padrões eram ditados por alguns países que detinham poder econômico suficiente para determinar o que deveria ser seguido. Assim, tudo que não se amoldasse ao estilo europeu foi considerado inferior. Na temática ambiental, por exemplo, diversas práticas indígenas foram desconsideradas por não apresentarem as estimativas impostas pelos países centrais.

A razão moderna de cunho messiânico prometia levar a humanidade ao progresso, levantando bandeiras de liberdade e igualdade para todos. O problema é que não era qualquer indivíduo que preencheria o vocábulo “todos”. Dessa maneira, foram

negados, a uma grande parcela de pessoas, os mais basilares direitos humanos, sendo notável mais na parte “Sul” do mundo.

Deste modo, forjou-se uma colonialidade de poder empregada no continente latino-americano baseada na lógica da emancipação/regulação, mas sobretudo na ideia de apropriação/violência (SANTOS), lugar em que as instituições foram criadas para seguir os ditames dos países centrais. Trata-se da perspectiva do mundo eurocentrado do capitalismo colonial/moderno e da naturalização de experiências dos indivíduos neste padrão de poder.

Artifícios ideológicos (sistema-mundo), filosóficos (sujeito racional cartesiano, estado de natureza x contrato social) e teóricos (ciência moderna e direito moderno) foram empregados para se garantir a supremacia do pensamento eurocêntrico, denominado, aqui neste trabalho, como abissal. Dividiu-se o mundo em duas linhas e aqueles que estavam abaixo dela tiveram a negação da sua própria existência. Práticas e experiências sociais/culturais foram rechaçadas, sob o discurso (ilusório) universalizante daqueles que figuravam acima da linha.

Neste cenário, conclui-se que a razão moderna se caracteriza por universalizar algo meramente particular (razão metonímica). O eurocentrismo consignou apenas uma lógica que governa o comportamento do todo, configurando-se como central e tornando as demais em suas periferias.

Conforme observado acima, o discurso científico serviu de instrumento essencial para que o projeto eurocêntrico pudesse vigorar. Dentro do projeto de Estado-Nação, de caráter centralizador, monista e soberano, a ciência passava a deter a prerrogativa do “verdadeiro”.

A técnica moderna com pretensão totalizante e absoluta aparece como mecanismo ideal para se descobrir o “mundo” e as essências das coisas, gerando, por meio da intervenção do homem, consequências para a apropriação da natureza especialmente ao se pensar no modelo capitalista de produção que se rege pela lógica da maximização de lucros a todo custo. O programa científico desde então

concebeu a natureza como mero objeto de exploração do homem, a serviço dos anseios deste.

Sem dúvida, a não preocupação referente à finitude dos recursos oferecidos pela natureza ao homem, incitou este a se colocar numa posição de primazia face a aquela, ensejando ambições desmedidas, que caracterizam a crise ecológica contemporânea.

Neste sentido, entra em cena a instituição do Mercado, na qual as suas leis produzem a economia do mundo (LEFF), quer dizer, provocam a dominação da natureza e a exploração de todos os seus bens e serviços, obtendo um panorama de diminuição da grande riqueza que a Terra proporciona, a biodiversidade.

Depois de séculos de utilização indevida do meio ambiente, no final do século passado (Conferência de Estocolmo de 1972), o mundo ocidental começou a reconsiderar a interação do homem com a natureza.

Assim, na tentativa de compatibilizar o sistema de produção vigente com as questões socioambientais surge a expressão “desenvolvimento sustentável”, ou seja, qualquer intervenção humana na natureza precisa respeitar limites.

Desta forma, entende-se que o meio ambiente não constitui uma fonte inesgotável de recursos, bem como não pode receber de qualquer maneira os produtos produzidos pela indústria, o que leva ao raciocínio de que a natureza não deve continuar sendo tratada como mera “reserva estacionária”.

As conquistas e benesses tecnológicas sempre tiveram como base os recursos naturais, levando assim a consciência contemporânea a estabelecer um conflito por demandas infinitas com recursos finitos. A partir do conceito de desenvolvimento sustentável, tal conflito seria solucionado, pois seriam considerados postulados de preservação do meio ambiente.

Embora haja esforços teóricos e dogmáticos para determinar os parâmetros de consolidação de tal desenvolvimento, o que se tem visto é a manutenção de práticas

exploratórias e degradantes pelo homem, isto é, o princípio da sustentabilidade se mostra como mera estratégia encampada pelo mercado, a fim de se mascarar a contínua intervenção no meio sem os devidos cuidados.

Portanto, deve-se pugnar por uma nova racionalidade ambiental capaz de superar os limites do raciocínio científico e instrumental, com a finalidade de fundar uma “sociedade ecológica”, que integre os potenciais da natureza, valores humanos, práticas culturais e participação democrática.

Neste panorama, não é possível analisar um ser humano como um ser alheio à natureza. As questões que envolvem um meio ambiente ecologicamente equilibrado passam pela busca da harmonia entre o meio ambiente natural, cultural, de trabalho e o homem. Por conseguinte, a ideia de crescimento a qualquer custo é atualmente confrontada, inclusive, em vários textos constitucionais latino-americanos, tais como do Equador e da Bolívia, denominado “giro ecocêntrico”, dos Andes.

O ecocentrismo encontra seu fundamento no desvelar de que o ecossistema planetário possui valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, valor esse que não se resume só em valor de uso, estimativo ou de troca.

Neste caso, a temática da natureza ganha uma conotação mais profunda do que apenas garantia constitucional, pois engloba uma perspectiva própria que os povos andinos possuem com a “Gaia”. A não incorporação da existência de dissociação entre homem e natureza acontece ao ponto de atribuir a esta a categoria de sujeito de direitos.

O movimento se faz relevante sob a ótica de enfrentamento ao paradigma dominante eurocêntrico, por se conceber em uma lógica oposta aos ditames de apropriação capitalista. Todavia, é preciso entender seu caráter contextual com a tradição dos países andinos, e fazer uma leitura crítica para que possa ter alguma incorporação no território brasileiro, sobretudo pelas críticas traçadas neste trabalho referentes à ecologia profunda e sua carga transcendental.

No caso brasileiro o meio ambiente passa a ser um bem de uso comum do povo, conforme prevê o art. 225 da CR/88, sendo esta questão uma inovação constitucional. O Poder Público começa a figurar não como proprietário de bens ambientais, mas como seu gestor, devendo defendê-lo e preservá-lo por meio de imposições de deveres na busca de uma sadia qualidade de vida.

O dispositivo constitucional supracitado possui aptidão para produzir seus efeitos de forma imediata e integral. Contudo, é fácil verificar que a lei ambiental é frequentemente descumprida, tanto por parte dos particulares, como por parte do próprio Estado. Daí a afirmação de que o direito ambiental não goza de efetividade, contribuindo dessa maneira para a manutenção de um quadro preocupante.

Sobre a inefetividade do direito ambiental, ou melhor, dos direitos humanos ligados à questão ambiental, buscou-se um exemplo privilegiado, que é o caso da poluição atmosférica na região metropolitana de Vitória, gerada pela empresa Arcelor Mittal Brasil.

O caso envolve uma discussão intensa na sociedade capixaba há muito tempo, objeto de judicialização por meio da ação civil pública ajuizada em 2011 pelo MP/ES em face da empresa supracitada e do IEMA.

O foco da pesquisa se voltou para os argumentos do desembargador-relator, que revogou a liminar concedida em primeira instância, a qual determinava uma série de restrições e obrigações às rés do processo.

Conseguiu-se relacionar todo o aporte teórico-filosófico discutido previamente com o conteúdo proferido na decisão destacada. A lógica positivista, formalista, bem como o discurso econômico e a falta de uma compreensão constitucional/ambiental adequada ficaram nítidas na argumentação exposta pelo desembargador-relator.

A linha de raciocínio se fez a partir de uma análise de custo/benefício entre as obrigações ambientais impostas em face da ordem econômica/tributária, sob o pretexto de proteção da própria sociedade, que defendeu a manutenção da atividade empresarial nos moldes como vinham sendo operadas. Não obstante o MP/ES

apresentar inquérito civil robusto demonstrando diversas irregularidades, prejuízos à saúde humana e grave degradação ambiental provocada pela empresa.

O Poder Judiciário não pode se render, exclusivamente, aos ditames do mercado, pois a lógica é, por vezes, contrária aos postulados da dignidade humana. A maximização do lucro não se preocupa com questões socioambientais, e nesse processo a natureza e o homem se perdem cada vez mais.

Há, portanto, urgência quanto à imposição de algumas linhas de conduta. Todavia, questiona-se há condições do Direito em se opor à lógica dominante de degradação ambiental? Serão tais imposições eficazes e efetivas?

O Direito retorna para a tarefa que consiste em ligar os vínculos e demarcar os limites necessários, a fim da efetivação de um meio equilibrado, ou da linguagem de Ost, um “meio justo”, devendo exercer o papel na construção de uma justiça ambiental, e não como instrumento legitimador do status quo.

Portanto, faz-se necessário retomar o conceito de Natureza-projeto – indicado no tópico 1.4 do trabalho – que se define por buscar o justo ambiental, superando a ideia de Natureza-objeto, legada pela Modernidade eurocêntrica, mas também, não caindo na proposta de Natureza-sujeito da ecologia profunda.

Busca-se resgatar os vínculos do homem com a natureza, vez que se relacionam em uma perspectiva ontológica-existencial, conforme foi apontado pela abordagem fenomenológica feita no capítulo 2.

A dialeticidade de tal relação se faz condição imperiosa para iniciar um novo olhar sobre o tema, quer dizer, não mais com a ótica de domínio ou exploração, mas de convivência harmônica, respeitando-se as capacidades de regeneração do próprio ambiente.

Com Ost (1995, p. 16-18), defende-se uma ideia que assegura o retorno do “terceiro”. Entretanto, para determinar este terceiro das relações homem-natureza, será necessário elaborar um saber ecológico realmente interdisciplinar, isto é, uma

ciência das relações, aquilo que o autor vai denominar de “híbrido”, quase objeto ou quase sujeito que determinará os vínculos e traçará os limites.

Daí a aproximação com as “epistemologias do Sul”, sobretudo a “ecologia de saberes” proposta por Santos, justamente por ser concebida sob uma perspectiva plural e propositiva.

Assim, não se trata de pensar em termos Natureza-objeto, quer dizer, o homem no centro rodeado por um reservatório infinito a sua disposição, nem tão pouco em termos de Natureza-sujeito na qual o homem é imerso sem distinção.

Cada uma das perspectivas serve para buscar o “meio justo”, uma vez que na utilização da natureza enquanto um bem há que se ter claro os limites de atuação do homem, bem como na ótica subjetiva da natureza, é o momento em que os vínculos são recuperados.

Nesta seara, o conceito de Natureza-projeto tende a considerar as significações trazidas pelas gerações precedentes, outrossim, preocupa-se com o apelo às gerações futuras, cuja sobrevivência dependerá da transmissão deste patrimônio.

A proteção ambiental traz ínsita a si a questão da solidariedade e da defesa dos bens comuns, visto que o homem se constitui ontologicamente na relação com o outro. Por fim, faz-se necessário uma superação do antropocentrismo, eis que o ser humano deixa de ser a medida para todas as coisas, passando a natureza a gozar de valor relevante na relação dialética entre ambos.

Logo, pugna-se pela consolidação de um Estado Socioambiental capaz de promover tal mudança de pensamento na relação homem-natureza e um Estado que consiga superar suas próprias bases de fundação, baseando-se em um modelo centralizador para ser um local de abertura às reivindicações sociais, pluralidade de ideias e espaços de diálogos, contudo, mantendo sua força no tocante à garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que possa resgatar sua autonomia frente as pressões de uma lógica exploratória e utilitarista.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. *Lumen Juris*. 2011.

BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica**: Direito Ambiental em questão. Tradução de Fernanda Oliveira. Editora Frison. Lisboa: Instituto Piaget. 1995.

BACON, Francis. **Novum Organum**. Disponível em: <<http://www.psb40.org.br/bib/b12.pdf>>. Acesso em: 23 de jan. 2017.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ao ambiente**: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-Modernidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e proteção do meio ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. 4. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes. 2015.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 4 de set. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 de set. 2016.

_____. **Lei n. 6.938 de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 23 de jan. 2017.

CAPALBO, Creusa. **Fenomenologia e Ciências Humanas**. São Paulo: Ideias & Letras, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada". In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais**:

estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

CERBONE, David R. **Fenomenologia**. Trad. SOUZA, Caesar. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Ética e Decisão Judicial – O Papel da Prudência na Concretização do Direito**. Curitiba: Editora CRV, 2015.

_____. **Hermenêutica e Argumentação no Direito**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2014.

_____. **Fenomenologia e as Ciências Naturais: A Origem comum do pensamento de Husserl e Heidegger**. Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1-125, out. 2012/mar. 2013.

DARTIGUES, André. **O que é a fenomenologia?**. 10. ed. São Paulo: Centauro, 2008.

DESCARTES, René. **O discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. Martins Fontes, 2001.

DUSSEL, Enrique. **Meditações Anticartesianas sobre a origem do antidiscurso filosófico da Modernidade**. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula (Orgs). **Epistemologias do Sul**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – Perspectivas latino-americanas**. Disponível em: <<http://www.antropologias.org/rpc/files/downloads/2010/08/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ci%C3%A2ncias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf>>. Acesso em: 23 de jan. 2017.

EQUADOR. **Constitución Del Ecuador**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>>. Acesso: 04 de set. 2016.

ESPAÑA. **Constituição Espanhola**. Disponível em: <<http://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 05 de set. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Raquel Coelho de; MORAES, Germana de Oliveira. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecoêntrico dos andes: os direitos de Pachamama e o bem-viver na Constituição do Equador (Sumak Kawsay) e da Bolívia (Suma Qamaña). In: FREITAS, Raquel Coelho de; MORAES, Germana de Oliveira; AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de (orgs). **UNASUL e Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Curitiba: Editora CRV, 2013.

GALLARDO, Helio. **Teoria Crítica: Matriz e Possibilidade de Direitos Humanos**. Tradução de Patricia Fernandes. São Paulo: UNESP, 2013.

GUIMARÃES, Aquiles Cortes. **Fenomenologia e Direito**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 8. ed. Trad. SCHUBACK, Márcia Sá Cavalcante. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

_____. **Ser y Tiempo**. Traducción, prólogo y notas de Jorge Eduardo Rivera. Edición digital de: <<http://www.philosophia.cl>>. Acesso em 23 de jun. 2016.

_____. **Os problemas fundamentais da fenomenologia**. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Tradução e revisão de Luciana Caplan, Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Parecido Dias. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

_____. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Equipe de tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009b

_____. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquín Herrera; HINKELAMMERT, Franz Josef; SANCHÉZ RUBIO, David Sánchez; GUITÉRREZ, Germán. **El vuelo de anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Palimpsesto Derechos Humanos y Desarrollo (Desclée de Brouwe): Bilbao, 2000.

KROHLING, Aloísio. A Teoria Crítica de Horkheimer e Adorno da Escola de Frankfurt e o caráter emancipatório do direito em Frans Neumann. In: KROHLING, Aloísio;; FERREIRA, Dirceu Nazaré de Andrade (coordenadores). **Filosofia do Direito: Novos Rumos**. Curitiba: Juriá, 2012.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 11. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

_____. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Tradução do texto da primeira edição de Jorge E. Silva; revisão técnica desta edição de Carlos Walter Porto-Gonçalves. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes. 2009 (Coleção Educação Ambiental)

_____. Pensar a complexidade ambiental. In: **A Complexidade Ambiental**. Enrique Leff (coordenador): tradução de Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. José Rubens. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa. In: MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000b.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Prefácio. In: ULHOA, Paulo Roberto; FARO, Júlio Pinheiro (coordenadores). **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Vitória: Cognorama, 2014.

MARTINEZ, Alejandro Rosillo. **Fundamentación de derechos humanos desde América Latina**. 1. ed. México: Itaca, 2013.

MATE, Reyes. **La herancia del olvido**. Madrid: Errata Naturae, 2008.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais – Perspectivas latino-americanas. Disponível em: <<http://www.antropologias.org/rpc/files/downloads/2010/08/Edgardo-Lander-org-A->

Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ci%C3%AAs-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf>. Acesso em: 23 de jan. 2017.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e Garantias Constitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

_____. A função simbólica dos direitos fundamentais. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória – FDV. n. 2, jan./dez, 2007, p. 163-191.

_____. A interpretação hermenêutica e o paradigma do direito racional formalista. In: **Estudos Jurídicos**. São Leopoldo: Universidade Vale do Rio dos Sinos. n. 2, Volume 38, maio-agosto, 2005, p. 83-92.

_____. “O dogma da Onipotência do legislador e o Mito da Vontade da Lei: A ‘Vontade Geral’ como Pressuposto Fundamental do Paradigma da Interpretação da Lei”. In: **Revista de Estudos Criminais**, Ano IB, n. 15, Porto Alegre.

MP/ES. **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**. Ação civil pública n. 0008143-24.2011.8.08.0024 instaurada na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Município de Vitória/ES. 21 volumes. 2011.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica Filosófica e Direito Ambiental: concretizando a justiça ambiental**. Coordenadores José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta verde – Direito ambiental para o século XXI, v. 4, 2015.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Piaget, 1995.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Direitos humanos e meio ambiente. *In*: GALI, Alessandra (coordenadora). **Direito Socioambiental**: homenagem a Vladimir Passos de Freitas. Vol. 1. Curitiba: Juruá, 2011.

PLANETA VIVO. **Relatório 2010: biodiversidade, biocapacidade e desenvolvimento**. Disponível em:

<http://assets.wwfbr.panda.org/downloads/08out10_planetavivo_relatorio2010_completo_n9.pdf>. Acesso em: 09 de jan. 2016.

PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o Século XXI. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental** (10 anos da ECO-92: o Direito e o desenvolvimento sustentável). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde/Imprensa Oficial, 2002.

QUIJANO, Aníbal. **Modernidad, Identidad Y utopia em America Latina**. Sociedad y política. Lima, 1988.

_____. **Des/Colonialidad y Bien Vivir**: um nuevo debate em América Latina. Lima: Editorial Universitaria, 2014.

_____. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Novos rumos. Número 37, 2002.

_____. Colonialidade do Poder e Classificação Social. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula (Orgs). **Epistemologias do Sul**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro. **Um Toque de Clássicos**. Marx, Durkheim e Weber. 2. ed. rev., e atual. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

RAMON CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido**: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado. Tradução de Gresliela Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **Historia da filosofia: de Nietzsche a Escola de Frankfurt**. Tradução de Ivo Storniolo. - São Paulo: Paulus, 2006. - Coleção historia da filosofia: v. 6.

RICOUER, Paul. **Hermenêutica e ideologias**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. Crítica ao Discurso da Law and Economics: a Exceção Econômica no Direito. In: ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

SANCHÉZ RUBIO, David. **Crítica a una cultura estática y anestesiada de derechos humanos**. Por una recuperación de las dimensiones constituyentes de la lucha por los derechos. *Derechos y libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, ISSN 1133-0937, N° 33, 2015, págs. 99-133.

_____. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos de emancipações, libertações e dominações**. Tradução de Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. Uma perspectiva crítica sobre democracia e direitos humanos. In: MORAIS, José Luíz Bolzan de; NETO, Alfredo Copetti (Orgs). **ESTADO E CONSTITUIÇÃO: A internacionalização do Direito a Partir dos Direitos Humanos**. Ijuí: Unijuí, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução de Mouzar Bedito. São Paulo: boitempo, 2007.

_____. **A gramática do tempo para uma nova cultura política**. Vol. 4. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (orgs). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010b.

_____. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Vol. 1. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e proteção do meio ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014b.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia**: O paradigma racionalista. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2004.

SILVA, Heleno Florindo da. **O estado, o constitucionalismo e os direitos humanos**: Um Diálogo Entre o Constitucionalismo Moderno e o Novo Constitucionalismo Latino-americano por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Disponível em: <http://www.fdv.br/_mestrado_base/dissertacoes/133.pdf>. Acesso em: 25 de jul. 2016.

_____. A patrimonialização do Meio Ambiente e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano: A *Pachamama* e a Busca pelo *Buen Vivir*. In: ULHOA, Paulo Roberto; FARO, Júlio Pinheiro (coordenadores). **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Vitória: Cognorama, 2014.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva**: Uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

STEIN, Ernildo. **A questão do método na filosofia**: um estudo do modelo heideggeriano. 3. ed. Porto Alegre: Movimento, 1983.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 5. ed. rev. mod. e amp. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAYLOR, Charles. **Argumentos Filosóficos**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente eologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e os animais (1500-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

VATTIMO, Gianni. **Introdução a Heidegger**. Trad. de João Gama. Instituto Piaget (coleção Pensamento e Filosofia). 10. ed. Lisboa. 1996.

WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da Crítica no Pensamento Político e Jurídico Latino-Americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

_____. **Pluralismo Jurídico: O espaço de práticas sociais participativas.** Tese de Doutorado em Direito apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/30386501>>.pdf. Acesso em: 23 de jan. 2017.